

SEGUNDO CICLO DE ESTUDOS
CRIMINOLOGIA

A ANÁLISE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A PERSPETIVA DA TEORIA DA DISSUAÇÃO

Kristiano de Souza Jotta

M

2025



FACULDADE DE DIREITO



RESUMO

A presente dissertação analisa criticamente a audiência de custódia no Brasil sob a perspectiva da Teoria da Dissuasão. A audiência, instituída pela Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determina a apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz no prazo de 24 horas, com o objetivo de garantir a legalidade da prisão e a proteção dos direitos fundamentais. Em 2019, o referido instituto teve assento na Lei nº 13.964. No entanto, questiona-se se essa medida compromete a eficácia da persecução penal e a função dissuasória da pena, especialmente diante do número de liberdades provisórias concedidas, inclusive para crimes graves. A pesquisa fundamenta-se em revisão teórica e em estudo empírico com 159 policiais civis e militares, cujas percepções foram analisadas por meio de instrumento estruturado e tratamento estatístico. O estudo identificou que, embora a audiência de custódia tenha reforçado garantias individuais, muitos agentes de segurança a percebem como fator que reduz a certeza, a severidade e a celeridade da punição, comprometendo seu efeito dissuasório. A dissertação discute ainda a aplicação da audiência no Brasil em comparação com sistemas de justiça penal de países como Portugal, Chile, El Salvador, Itália e Alemanha. Conclui-se que a efetividade da audiência de custódia depende de ajustes que equilibrem a proteção dos direitos do preso com a necessidade de uma resposta penal eficaz, em consonância com os princípios da Teoria da Dissuasão. O trabalho visa contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de segurança e justiça criminal no país.

Palavras-chave: audiência de custódia, teoria da dissuasão, direitos fundamentais do preso, segurança pública, persecução penal eficaz.

ABSTRACT

This dissertation critically analyzes the custody hearing in Brazil from the perspective of Deterrence Theory. The hearing, established by Resolution No. 213/2015 of the National Council of Justice, requires that any person arrested in flagrante delicto be brought before a judge within 24 hours, in order to ensure the legality of the arrest and the protection of fundamental rights. In 2019, the procedure was incorporated into Law No. 13.964. However, questions arise as to whether this measure compromises the effectiveness of criminal prosecution and the deterrent function of punishment, particularly in view of the number of provisional releases granted, including for serious crimes. The research is based on a theoretical review and an empirical study involving 159 civil and military police officers, whose perceptions were analyzed using a structured instrument and statistical treatment. The study found that, although the custody hearing has strengthened individual guarantees, many law enforcement agents perceive it as a factor that reduces the certainty, severity, and swiftness of punishment, thereby compromising its deterrent effect. The dissertation also discusses the application of the custody hearing in Brazil compared to criminal justice systems in countries such as Portugal, Chile, El Salvador, Italy, and Germany. It concludes that the effectiveness of the custody hearing depends on adjustments that balance the protection of the detainee's rights with the need for an effective criminal response, in accordance with the principles of Deterrence Theory. The study aims to contribute to the improvement of public security and criminal justice policies in Brazil.

Keywords: Deterrence; deterrent variables; personal variables; normative variables; intention to reoffend; prisoners.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao meu bom DEUS por ter me abençoado, dando-me forças para concluir mais uma nobre etapa em minha vida, lançando-me em mais uma missão, após atravessar o oceano, agora, no Velho Mundo.

Agradeço ao renomado corpo docente desta casa do saber, bem como a todos os funcionários que participaram de forma direta e indireta na formação dos alunos do curso de Mestrado em Criminologia, da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (2023/2025).

Em especial, registo o meu agradecimento ao meu orientador, o Professor Doutor Pedro António Basto de Sousa, que, com enorme paciência e disposição, orientou-me nos caminhos de produção deste trabalho académico, ensinando-me a superar os obstáculos e concluir com êxito esta nobre missão. Professor Pedro, obrigado pelas valiosas contribuições e por ter sido um exemplo nesta jornada.

Agradeço também aos policiais, integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, Instituições bicentenárias da estrutura do Estado do Rio de Janeiro, Brasil, que, mesmo no anonimato, colaboraram muito para consecução deste estudo académico.

Não poderia me esquecer de agradecer aos integrantes da minha turma do Mestrado em Criminologia (2023/2025), que tornaram mais suave a minha caminhada em terras lusitanas.

Aos meus pais, Gilberto de Souza Jotta e Claramar dos Santos Souza; minha segunda mãe, Maria Marta Corrêa Sami; e meu irmão Gilberto de Souza Jotta Jr. reforço o meu amor e carinho, pois me lembro que no início de 1990, aos 17 anos, havia deixado a nossa casa, em Cabo Frio, interior do Estado do Rio de Janeiro, para me lançar na capital e iniciar a minha trajetória profissional e hoje, de forma um tanto similar, encontro-me em outra missão académica, porém, do outro lado do oceano. Sendo assim, pego-me a lembrar desses momentos de dificuldades e conquistas e vocês a torcerem por mim. Obrigado!

Por fim, agradeço às maiores bênçãos de minha vida, pois neles vejo o reflexo de Cristo. Não há como agradecer em apertadas linhas, algo que envolve tanto sentimento. Vi-me privado dos melhores momentos de carinho e amor durante meses, com o objetivo de concluir o presente mestrado, o que dificultou a caminhada. Porém, contei com a compreensão de vocês, da minha linda e amada companheira/esposa, bem como do meu maravilhoso filho. Com vocês na torcida, a vitória é certa. Plantei uma semente na Europa, logo, tenho fé de que frutos saborosos serão colhidos com vocês dois ao meu lado. Lara Cruz Jotta e Davi Cruz Jotta, abaixo do PAI, vocês são razão do meu viver. Que o SENHOR nos abençoe e nos guie como família, agora e sempre. Amém!

“A teoria sem a prática é vazia; a prática sem a teoria é cega.”

Immanuel Kant

ÍNDICE

RESUMO	I
ABSTRACT.....	II
AGRADECIMENTOS	III
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO	2
1. Apresentação da pessoa presa no Brasil	3
1.1. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH)	3
1.2. Da prisão em flagrante e a disciplina normativa	4
1.3. Das demais espécies de prisão	9
1.4. Aspectos da prisão preventiva e a conversão da prisão em flagrante	10
2. Audiência de Custódia	18
2.1. ADPF 347 e o sistema prisional brasileiro	18
2.2. Regulamentação - Resolução 213, de 15/12/2015, do CNJ	21
2.3. Lei 13.964, de 24/12/2019 – Pacote Anticrime	23
2.4. Legislação alienígena - apresentação do preso	24
3. Teoria da Dissuasão	29
3.1. Origens da teoria	29
3.2. Precusores da teoria	30
3.3. Variáveis fundamentais da Dissuasão	33
3.4. Dissuasão e os principais consetários teóricos	37
3.5. Dissuasão – Literatura recente	39
3.5.1. Revisão de estudos contemporâneos – contribuição de Nagin	39
3.5.2. Modelos e variáveis – outras abordagens	43
CAPÍTULO II – ESTUDO EMPÍRICO	55
1. Objetivos e hipóteses	55
2. Metodologia	56
2.1. Caracterização do estudo	56
2.2. Procedimentos	57
2.3. Instrumento	57

2.4. Procedimentos éticos	58
2.5. Medida	59
2.6. Procedimentos de análise estatística	62
2.7. Amostra	63
3. Resultados	64
3.1. Percepções sobre as audiências de custódia	64
3.2. Certeza, Severidade e Celeridade da punição e a percepção do Infrator	73
4. Discussão dos resultados.....	79
CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	86
ANEXO - Consentimento informado e questionário	93

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Descrição da amostra.....	64
Tabela 2: Liberdades provisórias – apreciação.....	64
Tabela 3: Equilíbrio entre garantias individuais e segurança pública.....	65
Tabela 4: Perceção – Dissuasão Geral e Específica	66
Tabela 5: Perceção dos participantes sobre as variáveis clássicas da dissuasão.....	69
Tabela 6: Perceção sobre as variáveis clássicas da dissuasão – grupos etários.....	72
Tabela 7: Perceção do infrator sobre a AC e Dissuasão, na perspectiva dos policiais.....	75
Tabela 8: Perceção do infrator sobre a AC e Dissuasão-perspectiva dos grupos etários.....	78

INTRODUÇÃO

O Brasil figura no topo dos países com maior número absoluto de homicídios no mundo, segundo dados recentes da Organização das Nações Unidas (ONU). A elevada taxa de criminalidade, somada à morosidade e à ineficiência do sistema de justiça penal, constitui um cenário de insegurança crônica, que afeta diretamente a confiança da população na efetividade do Estado em garantir ordem e justiça. É nesse contexto que se insere o debate sobre o impacto das audiências de custódia no sistema criminal brasileiro, especialmente sob a perspectiva da Teoria da Dissuasão.

Instituída formalmente pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia passou a exigir que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas. Inspirada nos tratados internacionais de direitos humanos, em especial na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), essa medida visa assegurar a legalidade da prisão e a integridade física da pessoa presa. Contudo, sua implementação no Brasil tem gerado questionamentos quanto à sua repercussão na eficácia da persecução penal, particularmente no que se refere à dissuasão criminal.

A Teoria da Dissuasão, com raízes no pensamento iluminista de autores como Beccaria e Bentham, parte do pressuposto de que os indivíduos tomam decisões racionais ao considerar os custos e benefícios de suas ações. Assim, a certeza, a severidade e a celeridade da sanção penal são os elementos centrais que, quando bem aplicados, podem desencorajar a prática delitiva.

No entanto, as decisões em sede de audiência de custódia vêm despertando a atenção, em razão do número de liberdades provisórias concedidas, em aproximadamente 24 horas, a presos/detidos em flagrante, inclusive, pelo cometimento de crimes graves, o que levanta dúvidas sobre o papel dissuasório da referida audiência no sistema criminal brasileiro e o equilíbrio entre as garantias individuais do preso e a segurança da coletividade.

Neste cenário, a presente dissertação propõe-se a analisar criticamente a audiência de custódia à luz da Teoria da Dissuasão, buscando conhecer as percepções dos policiais civis e policiais militares sobre os efeitos das audiências de custódia na dissuasão criminal, por via da administração de um inquérito por questionário.

A dissertação estrutura-se em dois capítulos principais. O Capítulo I (Enquadramento Teórico) inicia com um panorama da prisão no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os fundamentos normativos da audiência de custódia a partir da CADH, e sua regulamentação pela Resolução nº 213/2015 do CNJ. Analisa-se, inicialmente, o procedimento da prisão em

flagrante e os efeitos práticos da apresentação do preso em sede de audiência. Em seguida, aborda-se a prisão preventiva, incluindo seus pressupostos legais, os critérios para sua decretação, com base na garantia da ordem pública, e a interpretação jurisprudencial dominante, especialmente no que tange à reiteração criminosa, à reincidência e à periculosidade do agente.

Este capítulo também apresenta um estudo comparado sobre a apresentação do preso em outros países como Chile, El Salvador e Portugal, além de sistemas como os da Itália e Alemanha, evidenciando que a exigência de apresentação imediata ao juiz não é homogênea, e que alguns sistemas adotam instâncias intermediárias, como a atuação prévia do ministério público ou outra autoridade.

A segunda parte do Capítulo I dedica-se à Teoria da Dissuasão, abordando suas origens no Iluminismo e seus desdobramentos na criminologia moderna. São exploradas as noções de dissuasão geral e específica, e seus elementos fundamentais: certeza, severidade e celeridade da punição, bem como são apresentados os principais conseqüências teóricas da Dissuasão e uma literatura recente sobre a teoria.

Já o Capítulo II é dedicado ao Estudo Empírico, onde é pormenorizado todo o processo do estudo: os objetivos e hipóteses; a metodologia do trabalho com a caracterização do estudo; os procedimentos; o instrumento utilizado no estudo; a medida; os procedimentos específicos de análise estatística; a amostra que envolveu a participação de 159 policiais civis e militares; a apresentação dos resultados com a discriminação em tabelas, onde foram registradas as percepções sobre a audiência de custódia e os impactos das variáveis clássicas, ou seja, certeza, severidade e celeridade da punição na referida audiência; e, ao final, a discussão dos resultados obtidos.

Na sequência, a dissertação fecha com a conclusão dos trabalhos, seguida das referências e o anexo único, na esperança de oferecer contribuições para o aprimoramento das políticas públicas que envolvem o instituto da audiência de custódia e seus efeitos.

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

O Brasil, um país continental, apresenta índices alarmantes de criminalidade. Em estudo recente realizado pela ONU¹, constatou-se que o país lidera a estatística no mundo, em número absoluto de homicídios.

¹ <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>

Destarte, considerando a criação do instituto da audiência de custódia no ordenamento jurídico do Brasil, audiência de apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial, no prazo de 24 horas, que teve como propósito “combater ilegalidades e a superlotação carcerária” (ADPF 347, 2024), torna-se necessário analisar as consequências promovidas pela referida audiência no sistema de persecução criminal, sob a perspectiva da Teoria da Dissuasão, através de um critério lógico-dedutivo, pois, verifica-se que grande parte dos presos submetidos a tal audiência, em tese em 24 horas, independentemente da gravidade de suas condutas, é colocada em liberdade, o que pode prejudicar a dissuasão e a certeza de uma sanção penal efetiva.

Vale lembrar que a referida teoria, em síntese, sustenta que as pessoas são racionais e que evitam cometer crimes quando os custos (como a punição) superam os benefícios, onde a dissuasão se revela através de fatores relevantes: a certeza da punição; a gravidade da pena; e a celeridade na aplicação da sanção. Variáveis que desencorajam os potenciais comportamentos criminosos.

Outrossim, de acordo com a Teoria da Dissuasão, infere-se que a prevenção do crime é alcançada por meio de um sistema de justiça penal eficaz que gera medo da punição, o que se busca analisar através da audiência de custódia, pois a ideia central é que, quanto mais provável e rápida for a punição, maior será o efeito dissuasório.

Com efeito, a Teoria da Dissuasão demonstra que o delinquente quando decide, ou não, cometer crimes, faz uma escolha racional, onde busca maximizar benefícios e reduzir custos. Neste sentido, questiona-se se a referida audiência promoveu, ou não, um maior impacto na aludida escolha racional e se houve, ou não, uma redução nos custos do crime, o que justifica a utilidade do estudo como ferramenta para uma melhor gestão de políticas públicas.

1. Apresentação da pessoa presa no Brasil

1.1. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH)

O art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e que foi promulgada e introduzida no ordenamento jurídico do Brasil, através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, apresenta o supedâneo normativo de criação do instituto da Audiência de Custódia, logo, torna-se conveniente trazer à colação o contido em tal dispositivo:

Art. 7º.5.: Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser

julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, art. 7º, item 5)

Insta salientar que a observância das diretrizes instituídas pelos atos normativos internacionais ganhou especial relevo no ordenamento jurídico do Brasil, por ocasião do julgamento do RE 466.343, pelo STF, no qual a Corte firmou posição no sentido de que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados por maioria qualificada e ratificados pelo Presidente da República têm *status* de Emenda Constitucional, ao passo que aqueles não aprovados por maioria qualificada têm valor supralegal. De acordo com isso, a Corte reconheceu o *status* de norma supralegal à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH (Andrade & Alflen, 2018).

Uma das consequências imediatas disso foi a de que, à luz do entendimento firmado pela Corte, e por força do disposto no art. 7º, 5, da CADH, a Audiência de Custódia passou a existir no plano interno enquanto instituto processual penal, embora carecesse de regulamentação pormenorizada, o que justamente, veio a ser realizado pela Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Pois bem, antes de adentrar o tema específico da audiência de custódia, convém tecer alguns comentários que contextualizam o regime de prisões em nosso ordenamento, fazendo uma digressão cronológica acerca da matéria, levando-se em conta que, em nosso ordenamento jurídico toda pessoa detida ou presa é apresentada inicialmente ao Delegado de Polícia (federal ou estadual), seja na hipótese de flagrante delito, seja em razão de cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelo juízo competente, nos casos de prisão: preventiva, temporária e condenatória, para só, a partir daí, os fatos serem apresentados ao juízo competente, tendo, ou não, passado por uma audiência de custódia. Vale lembrar que a apresentação da pessoa presa ou detida ao Delegado de Polícia existe e já existia, antes do surgimento da referida “audiência”.

1.2. Da prisão em flagrante e a disciplina normativa

A CF/1988, em seu art. 5º, inc. LXI, dispõe “[...] ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”. Assim, além de decisão judicial, somente a prisão em flagrante está autorizada pela CRFB/1988.

A prisão em flagrante delito está disciplinada nos arts. 301 a 310, do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP, 1941). O Código não traz o conceito legal dessa prisão, limitando-se a descrever quais as situações que caracterizam o flagrante delito (art. 302), e quais as pessoas estão autorizadas a efetuar a prisão (art. 301).

Sobre o conceito de prisão em flagrante o ilustre doutrinador, Renato Brasileiro de Lima (2016), leciona:

a expressão ‘flagrante’ deriva do latim “flagrare” (queimar), e “flagrans”, “flagrantis” (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade. (Lima, 2016, P.811).

O artigo 302 do CPP (1941) prevê as hipóteses de flagrante delito, senão vejamos:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Pois bem, quanto à prisão em flagrante, vale trazer à discussão, algumas considerações sobre a dinâmica que existe e que já precedia o surgimento do instituto da audiência de custódia (apresentação) em nosso ordenamento.

Assim, é importante observar que a prisão em flagrante é considerada um ato administrativo, dispensando autorização judicial prévia. Requer apenas uma aparência de tipicidade, sem a necessidade, em regra, de uma valoração aprofundada sobre a ilicitude ou a culpabilidade. No Código de Processo Penal (1941), o procedimento do flagrante divide-se em três etapas distintas: captura e condução coercitiva; lavratura do auto de prisão em flagrante; e recolhimento à prisão.

Na primeira fase, o autor do fato é surpreendido em situação de flagrância (art. 302, do CPP) e capturado, com o objetivo de impedir a continuidade da conduta delituosa. A captura visa primordialmente preservar a ordem pública, cessando a lesão causada ao bem jurídico mediante a interrupção da ação ilícita. Após essa captura, o indivíduo é conduzido coercitivamente à presença do Delegado de Polícia (autoridade policial e administrativa) para que sejam adotadas as providências cabíveis (Lima, 2016, 812).

Insta salientar, segundo o previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.830/13 (2013), que cabe ao Delegado de Polícia, na presidência da investigação, na qualidade de autoridade policial, “a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”

Seguindo para a próxima etapa, ocorre a lavratura do auto de prisão em flagrante (APF), onde são documentados os elementos relevantes presentes no momento da infração. Este ato tem como finalidade principal auxiliar na preservação das provas da infração que acabou de ocorrer.

Finalmente, a detenção envolve manter o agente sob custódia, salvo nas situações em que seja aplicável a concessão de fiança pelo Delegado de Polícia, ou seja, nos crimes cuja pena máxima de prisão não ultrapasse 4 (quatro) anos (art. 322, do CPP, conforme alterado pela Lei nº 12.403/11). Ao preso, deve ser entregue uma nota de culpa, detalhando as razões e circunstâncias da prisão, no prazo de até 24 horas após a captura (Lima, 2016, 812).

Subsequentemente, a prisão em flagrante é submetida ao controle judicial assim que a autoridade competente é informada, para avaliar sua legalidade e decidir pela libertação, conversão em prisão preventiva, ou concessão de liberdade provisória. Com a promulgação da Lei nº 11.449/07, visando assegurar ao preso a assistência jurídica (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB/88), caso o autuado não indique um advogado, uma cópia integral do APF deve ser enviada à Defensoria Pública (art. 306, §1º, do CPP) (Lima, 2016, 812).

Destaca-se que, no âmbito doutrinário, há divergências sobre a natureza jurídica da prisão em flagrante, mas prevalece o entendimento de que ela não constitui uma medida cautelar de caráter pessoal, mas sim precautelar, por não visar garantir o resultado final do processo, mas apenas assegurar que o capturado seja apresentado ao juiz para deliberação sobre medidas cautelares previstas no CPP. Segundo o art. 310, as medidas são: a conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, cumulada ou não com medidas cautelares alternativas (Lima, 2016, 813).

Assim, conclui-se que a prisão em flagrante visa colocar o preso à disposição judicial para adoção de medidas cautelares, configurando-se, portanto, como medida precautelar. Contudo, ressalta-se que a apresentação inicial do preso é feita ao Delegado de Polícia, que ratificará ou não a prisão realizada, geralmente por policiais militares, que realizam o policiamento preventivo nas ruas, de forma ostensiva, à luz do artigo 144, V, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

O art. 304 do CPP estabelece que, quando efetuada a prisão em flagrante, é obrigatória sua documentação, o que é formalizado por meio do auto de prisão em flagrante delito (APF). Este documento contém registros que demonstram a legalidade e regularidade da privação excepcional de liberdade, funcionando como uma das modalidades de *notitia criminis*, e, portanto, como peça inicial do inquérito policial.

Então, vejamos o disposto no artigo 304, §1º, do CPP (1941):

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.”

Conforme o disposto no art. 304 do CPP, o Delegado de Polícia deve ouvir o condutor, as testemunhas e, por fim, interrogar o preso. Caso haja fundada suspeita contra o conduzido, a partir dos depoimentos e provas reunidas, e desde que a situação configure uma das hipóteses de flagrante admitidas, o Delegado de Polícia determinará o recolhimento à prisão (Lima, 2016, 832).

Por outro lado, na ausência de fundada suspeita, conforme interpretação *a contrario sensu* do art. 304, §1º, do CPP, o Delegado de Polícia deve ordenar a imediata soltura do indivíduo, sem prejuízo de eventual inquérito ou registro de ocorrência.

A observância de todas as formalidades legais é essencial na lavratura do APF, tanto em relação à garantia dos direitos constitucionais do preso quanto à documentação necessária, sob pena de nulidade da prisão, o que poderia acarretar o relaxamento da medida. Todavia,

eventuais irregularidades no flagrante não comprometem o processo, pois os vícios no inquérito policial não afetam a ação penal subsequente.

Dessa forma, visto que a prisão em flagrante prescinde de autorização judicial prévia, torna-se imperativo o cumprimento das formalidades previstas pela Constituição Federal (CRFB/88) e pelo CPP, sob risco de ilegalidade e relaxamento da prisão (art. 5º, inciso LXV, da CRFB/88).

Outrossim, o relaxamento da prisão em flagrante, devido ao descumprimento de formalidades, não impede que o juiz decrete a prisão preventiva ou aplique outras medidas cautelares, desde que os requisitos estejam preenchidos.

Em suma, o Delegado de Polícia deve adotar várias providências no âmbito do APF para garantir os direitos previstos na Constituição, sob pena de relaxamento da prisão e eventual responsabilização por abusos cometidos durante o flagrante. Portanto, todo o procedimento deve observar rigorosos critérios legais e constitucionais, uma vez que lida com bens de alto valor, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, envolvendo poderes inicialmente atribuídos ao Delegado de Polícia.

Isto posto, o Delegado de Polícia, por força do artigo 306, §1º, do CPP, tendo mantido preso o autor do fato delituoso, encaminha o APF ao juiz competente e este, com supedâneo no artigo 310, da indigitada norma, “deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente”, decidir sobre quatro medidas possíveis, adotando qualquer uma delas: a) relaxar a prisão, pois ilegal, expedindo-se alvará de soltura, sem qualquer condição ao indiciado; b) converter a prisão em preventiva, demonstrando em qual dos requisitos do art. 312 do CPP se baseia, além de expor o não cabimento, para o caso, de medida cautelar alternativa; c) conceder liberdade provisória, fixando fiança; d) conceder liberdade provisória, sem estabelecer fiança, mas com termo de compromisso.

Quanto aos requisitos necessários para decretação de uma prisão preventiva, quando da conversão de uma prisão em flagrante, em sede de audiência de custódia, pelo juiz competente, como indicado acima na letra “b”, convém trazer à colação o disposto no artigo 312, do CPP, senão, vejamos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

1.3. Das demais espécies de prisão

Em relação às demais espécies de prisão, insta salientar que estas são decretadas por um juízo competente, logo, diferentemente da prisão em flagrante cuja análise inicial é realizada pelo Delegado de Polícia, os decretos prisionais que envolvem uma prisão preventiva, temporária e até mesmo a prisão condenatória, surgem de uma decisão judicial, onde, seja em razão de uma representação do Delegado de Polícia, de um requerimento do ofendido ou do membro do Ministério Público, bem como por ter sido proferida uma sentença condenatória ao final de um processo penal, o próprio juízo competente determina a prisão do indivíduo, justificando o decreto prisional.

Neste sentido, quando do cumprimento do respectivo mandado de prisão, o indivíduo detido é conduzido até o Delegado de Polícia que, ratificando a prisão, dá cumprimento à ordem respectiva, com fundamento nas razões invocadas pelo juízo que decretou a ordem. Não cabe aqui, ao Delegado de Polícia, fazer juízo de valor da ordem expedida pela autoridade judiciária competente, pois aquele estará atuando tão somente em cumprimento à ordem, observando as circunstâncias fáticas em que ocorreu a aludida prisão, dando prosseguimento à privação de liberdade decretada, documentando o episódio e realizando as comunicações necessárias e os consectários previstos na CRFB/88, no CPP e na Lei nº 7960/89 (1989), que trata da Prisão Temporária.

Além disso, como podemos observar no item anterior, foi tratado sobre a prisão em flagrante, onde, ao final, considerando o previsto nos artigos 306 e 310, do CPP, vimos que o Delegado de Polícia, após a lavratura do APF, encaminha os autos ao juízo competente, que presidirá uma audiência de custódia e seguirá nos seus ulteriores termos, adotando as medidas cabíveis.

Agora, antes de tratar em específico da prisão preventiva, considerando que esta pode nascer também da conversão da prisão em flagrante, convém lembrar que recentemente, através da Reclamação 29303 (STF, 2023), ação promovida na Corte Suprema do Brasil, as demais espécies de prisão, ou seja, a própria prisão preventiva (porém, em hipótese distinta da que surge da conversão da prisão em flagrante); a prisão temporária, regida pela Lei nº 7960/89 (1989); e a prisão em razão de decisões penais condenatórias, todas também demandam a apresentação dos presos em sede de audiência de custódia, porém, isso ocorre em menor número

e em fases distintas de persecução criminal (inquéritos, procedimentos de investigação presididos pelo MP, processos criminais...).

Sendo assim, optamos por abordar a modalidade de prisão para a qual inicialmente surgiu o instituto da audiência de custódia e aquela que demanda maiores apelos críticos, por seu maior número, bem como por trazer uma análise inicial por parte de uma autoridade administrativa, o Delegado de Polícia, como dito no item anterior.

Entretanto, convém frisar que no dia 06 de março de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime na Reclamação (RCL) 29303 (2023), julgada procedente na sessão virtual, determinou que todos os tribunais do país e todos os juízos a eles vinculados devem realizar, no prazo de 24 horas, audiência de custódia (AC) em *todas* as modalidades de prisão, não só na modalidade da prisão em flagrante.

1.4. Aspectos da prisão preventiva e a conversão da prisão em flagrante

Conceito

A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar que é decretada pela autoridade judiciária competente, através de representação do Delegado de Polícia ou requerimento do membro do Ministério Público, do querelante ou do assistente. Ela difere da prisão temporária, pois esta só pode ser decretada durante a fase pré-processual e em relação a um número taxativo de crimes, de acordo com o previsto na Lei 7.960/89 (1989); enquanto a prisão preventiva pode ser decretada na fase de investigação e na fase processual, seja durante a instrução criminal, seja na fase recursal. Vale lembrar que ela não tem um prazo fixo para sua duração, o que difere da temporária, contudo, o fato de não ter um prazo fixo não significa dizer que não haja um limite, uma vez que há de se respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requisitos

Toda medida cautelar condiciona a sua existência a dois requisitos indispensáveis: *fumus boni juris* (fumaça do bom direito), que em sede de direito penal recebe também a denominação de *fumus comissi delicti*; e o *periculum in mora* (perigo na demora), que recebe a nomenclatura de *periculum libertatis*.

Quanto ao *fumus comissi delicti* (fumaça da prática de um delito), observa-se que os requisitos se encontram previstos na parte final do artigo 312, do CPP: a prova da existência do crime; e o indício suficiente de autoria. Destarte, para decretação de uma prisão preventiva é necessário que o juiz verifique a existência de ambos os requisitos, ou seja, que a conduta, em

tese, praticada pelo autor do delito se amolda ao conceito de infração penal no Brasil, sendo típica, ilícita e culpável; e apresente as provas que justificam a formação de sua convicção.

Já o *periculum libertatis* (perigo que decorre da liberdade do autor da infração penal) é encontrado na parte inicial do artigo 312, do CPP, onde o juiz para decretação da segregação preventiva deverá apontar, de forma fundamentada e alternativa, pelo menos um dos fundamentos previstos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; assegurar a aplicação da lei penal; e por conveniência da instrução criminal. Basta um desses fundamentos para decretação da prisão preventiva, sob o prisma do requisito do *periculum libertatis*. Vale lembrar que a prisão pode ser decretada, ainda, em razão do contido no parágrafo primeiro do referido artigo, ou seja, em caso de “descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).”

Condições de admissibilidade

Outrossim, o artigo 313, do CPP, apresenta as hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, onde, nos termos do artigo 312, a segregação preventiva é decretada diante das seguintes condições: nos crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos; nos casos de reincidência; se o crime envolver violência doméstica e familiar; ou no caso da prisão utilitária, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Por conveniente, trago à colação o previsto no artigo 313, do CPP (1941):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la,

devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Conversão da prisão em flagrante em preventiva

Noutro turno, em relação à conversão da prisão em flagrante em preventiva, observa-se que a modificação na legislação, introduzida pela Lei 12.403/2011 (lei das medidas cautelares alternativas à prisão), gerou diversas controvérsias, tendo seu impacto ampliado com a promulgação da Lei 13.964/2019 (2019) (lei do pacote anticrime), quase nove anos depois.

Em 2011, uma das controvérsias que veio à baila, foi o fato de ter sido vedado ao juiz decretar a prisão preventiva por iniciativa própria durante a fase investigativa, ainda que lhe fosse permitido converter uma prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 312, do Código de Processo Penal (1941).

Com efeito, essa disposição buscou corrigir uma prática habitual, pois antes da Lei 12.403/11, ao receber um auto de prisão em flagrante, o juiz costumava analisá-lo e, caso o considerasse válido, o encaminhava com a anotação "flagrante em ordem; aguarde-se a vinda dos autos principais", permitindo que a prisão provisória se mantivesse ao longo de todo o processo criminal, frise-se, prisão em flagrante "ao longo de todo o processo criminal", sem uma decretação formal da prisão preventiva. Com a exigência de que o juiz passasse a avaliar o flagrante e só mantivesse a detenção se preenchidos os requisitos da preventiva, convertendo-o nesta, houve uma mudança relevante no sistema, e, à época, a medida não gerou grandes questionamentos (Nucci, 2024).

Contudo, com a edição da Lei 13.964/2019, que também restringiu a possibilidade de o juiz decretar medidas cautelares alternativas de ofício durante a instrução, a conversão de flagrante em prisão preventiva sem provocação do Ministério Público (MP) passou a ser alvo de debates. A conversão é possível, desde que respeitados os requisitos do art. 312 do CPP, posição que encontra apoio em boa parte da doutrina, ainda que existam vozes contrárias que defendam ser necessária uma solicitação formal do MP para que o juiz promova essa conversão.

Por outro lado, com a reforma introduzida pela Lei 13.964/2019, a audiência de custódia passou a integrar o CPP (1941), prevendo a apresentação do preso ao juiz para que este decida sobre sua situação jurídica. Nessa audiência, o MP e a defesa devem estar presentes, e a

conversão da prisão em flagrante em preventiva dependerá de um posicionamento formal do MP. Assim, o juiz só deverá decretar a preventiva se houver solicitação do MP, não cabendo a conversão *ex officio*. Caso o órgão acusatório requeira o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória, a decretação de prisão preventiva pelo juiz seria inadequada.

De acordo com o § 4º, do art. 310 do CPP (1941), incluído pela Lei 13.964/2019 (2019), caso a audiência de custódia não ocorra dentro do prazo de 24 horas, sem justificativa adequada, a prisão em flagrante será considerada ilegal e relaxada, sem prejuízo da possibilidade de decretação imediata da prisão preventiva.

Garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva

A expressão refere-se à necessidade de preservar a ordem social, geralmente perturbada pela prática de crimes. Delitos de natureza grave (ex. Hediondos e os equiparados, como o Tráfico de Drogas), com grande repercussão e efeitos traumatizantes na comunidade, geram nos que tomam conhecimento um sentimento de insegurança e de impunidade, levando o Judiciário a ordenar a custódia do acusado. Um furto de coisa de pequeno valor, por exemplo, não causa tal desordem, mas um crime como o homicídio impacta negativamente a sociedade, evidenciando que pessoas honestas podem, a qualquer momento, ser vítimas de atos fatais, o que resulta um desconforto generalizado.

Sobre o conceito de “garantia da ordem pública”, um dos fundamentos para decretação da prisão preventiva, à luz do artigo 312, do CPP, verifica-se que existem 03 (três) correntes na doutrina e na jurisprudência, que buscam justificar a possibilidade de decretação da custódia cautelar, com base em tal requisito: a) inconstitucionalidade da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública; b) garantia da ordem pública como sinônimo de risco de reiteração delituosa; c) garantia da ordem pública como sinônimo de risco de reiteração delituosa e nas hipóteses de clamor social provocado pelo delito (Lima, 2016).

Destarte, de forma acertada, a posição da letra “b” acima é a amplamente dominante na doutrina e na jurisprudência, pois defende que a prisão preventiva pode ser decretada com base na garantia da ordem pública, quando esta se apresenta como medida para evitar a reincidência criminosa, ou seja, com a finalidade de proteger a sociedade contra a repetição de infrações devido à periculosidade do indivíduo. Entende-se que o caráter cautelar é mantido, pois a detenção visa garantir a eficácia do processo, prevenindo que o acusado continue a cometer crimes, e assim sustentando o princípio da prevenção geral - Dissuasão (Lima, 2016).

Há, de fato, um claro risco social decorrente da demora em aguardar uma decisão judicial definitiva, uma vez que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, diferentemente dos demais países democráticos, pois, no Brasil, o trânsito pode ocorrer em até uma 4ª instância (STF), o indivíduo já pode ter praticado várias infrações. No caso de prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, realiza-se uma avaliação da periculosidade do agente (e não de sua culpabilidade), que, se confirmada, justifica a necessidade de sua retirada provisória do convívio social (Lima, 2016). Leia-se que a periculosidade aqui é aquela demonstrada pelo acusado, avaliada pelos antecedentes criminais e pela crueldade empregada na prática do delito. É indiscutível que, diante de antecedentes negativos e elevada brutalidade no crime, o decreto de prisão preventiva é uma medida viável (Nucci, 2024).

Portanto, segundo essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada sempre que houver elementos concretos (não se pode inferir a periculosidade do indivíduo com base em meras suposições ou conjecturas sem base factual sólida), demonstrando que, se solto, o agente tenderá a voltar a delinquir.

Essa visão sobre o conceito de garantia da ordem pública tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais Superiores, bem como está em conformidade com a parte final do inciso I, do artigo 282, do CPP, que trata das medidas cautelares, dentre as quais, a prisão preventiva: “Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, **para evitar a prática de infrações penais;**” (grifo nosso).

Periculosidade e alguns dos seus elementos

Tendo em conta o âmbito de garantia da ordem pública, vários aspectos podem ser considerados, conforme diferentes decisões judiciais, para fundamentar a periculosidade de um indivíduo. Entre eles estão: o método utilizado para realizar o delito, que pode revelar uma brutalidade extrema; a quantidade de comparsas e cúmplices, ainda que não haja associação criminosa formal; o número e o potencial de dano das armas empregadas, especialmente quando incluem armas de fogo; o volume elevado de substâncias ilícitas ou a diversidade delas; o manuseio de explosivos ou outros meios que possam causar risco à coletividade; a meticulosa premeditação para reduzir drasticamente as possibilidades de defesa da vítima; a evidente desproporção de forças entre o autor do crime e a fragilidade da vítima, entre outros fatores. (Nucci, 2024)

Na jurisprudência das Cortes Superiores do Brasil, a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) é a seguinte:

I - É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente a partir do modo em que desenvolveu a sua conduta criminosa. II - É válida a prisão cautelar decretada com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, quando há, no caso, risco concreto de fuga (HC 195818 AgR, 2.^a T., rel. Nunes Marques, 12.05.2021);

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue na mesma linha:

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou as circunstâncias do flagrante, quando o recorrente foi surpreendido, em companhia de dois réus, em posse de grande quantidade e variedade de drogas, a saber, 1kg (um quilograma) de maconha e 314g (trezentos e catorze gramas) de cocaína, além de uma arma de fogo calibre 7,65mm municiada com 12 munições intactas de propriedade de um corréu. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública (RHC 111949/MG, 6.a T., rel. Antonio S. Palheiro, 25.06.2019).

Ademais, observa-se que a necessidade de preservar a ordem pública pode se justificar pela presença de antecedentes criminais, elemento que aponta a periculosidade social do acusado. Esse termo é empregado para indicar uma atitude socialmente hostil por parte do réu, refletindo seu potencial de causar danos a terceiros. Ele não é usado, neste contexto, para descrever pessoas com transtornos mentais, cuja imprevisibilidade representa outro tipo de perigo social. Assim, existe a periculosidade derivada de uma personalidade agressiva e aquela relacionada a condições mentais. Para determinar a prisão preventiva visando à ordem pública, é importante observar os registros criminais do acusado, pois, embora nem sempre antecedentes justifiquem uma custódia cautelar, em alguns casos a natureza concreta da periculosidade o requer.

Quanto aos antecedentes, a jurisprudência do STF aponta o seguinte:

Tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006). 3. Prisão preventiva. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 3.1. Gravidade concreta do delito: considerável quantidade de droga

apreendida e envolvimento de adolescentes. 3.2. **Um dos acusados responde a outras ações penais, também por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (real possibilidade de reiteração delitiva):** 3.3. **Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva.** 4. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada (HC 135.418, 2.^a T., rel. Gilmar Mendes, 27.09.2016, grifamos).

No STJ a jurisprudência sinaliza o seguinte:

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar **maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**, Precedentes (RHC 111.520/AL, 6.^a T., rel. A. S. Palheiro, 25.06.2019, grifamos).

Quanto aos “maus antecedentes”, verifica-se que, *em matéria processual e de medidas cautelares*, o juiz deve avaliar os antecedentes de *forma abrangente*, ou seja, aqueles com múltiplos processos em andamento, especialmente por crimes graves, não devem permanecer em liberdade; nesses casos, a prisão preventiva é aplicável para assegurar a ordem pública. Entretanto, insta salientar que, *para fins de aplicação da pena*, prevalece o entendimento da Súmula 444 do STJ, confirmada pelo STF, de que apenas condenações com trânsito em julgado são consideradas. Vale observar que o STF, até o momento, também afastou a limitação temporal dos maus antecedentes para efeito de pena, diferentemente da agravante da reincidência, que expira após cinco anos do cumprimento da pena (conforme art. 64, I, Código Penal/1940). Dessa forma, os antecedentes não expiram.

Enfim, infere-se que os “maus antecedentes” têm aplicação distinta a depender da fase. Na fase processual, com o objetivo de decretar uma prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, os maus antecedentes são analisados de forma mais abrangente, que na fase de aplicação da pena.

Por outro lado, em relação ao aspecto da reiteração criminosa, verifica-se que a repetição de condutas delituosas constitui razão suficiente para fundamentar a prisão preventiva como medida protetiva da ordem pública. É fundamental conter a repetição de crimes, observando-se, ao analisar os antecedentes do indiciado ou acusado, se há outros processos em curso,

especialmente por infrações graves. Isso não significa pôr em risco o princípio da presunção de inocência, mas sim garantir a segurança coletiva.

A análise da prisão cautelar possui critérios distintos da fixação de pena. No caso da pena, não se deve considerar processos pendentes para agravar a sanção imposta ao réu; já no que diz respeito à necessidade de prisão provisória, esses elementos auxiliam na formação da convicção do juiz.

Em relação ao tema da reiteração da prática criminosa, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sinaliza o seguinte:

No STF: “2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prognóstico de **recidiva criminosa** justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública (HC 214.877 AgR, 1.^a T., rel. Alexandre de Moraes, 30.05.2022. Negritos acrescentados).

O STJ segue na mesma linha da Corte Suprema:

2. No caso, a custódia cautelar fundou-se no risco concreto de **reiteração delitiva**, uma vez que, embora tecnicamente primário, o agravante responde a diversos procedimentos criminais, alguns envolvendo posse, tráfico de drogas e organização criminosa e voltou a ser preso em flagrante com 40 unidades de ecstasy, 2g de maconha, 32g de crack e 6 unidades de loló (AgRg no HC 819.103/CE, 5.^a T., rel. Ribeiro Dantas, 26.06.2023. Negritos acrescentados).

Outro fator importante e que justifica a decretação da custódia cautelar, no caso a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, é a reincidência, ou seja, verifica-se que o cometimento de novo crime doloso por alguém já condenado por infração dolosa com sentença transitada em julgado justifica a decretação direta da prisão preventiva, desde que o prazo de cinco anos não tenha sido ultrapassado a contar do cumprimento da condenação anterior ou da extinção de sua punibilidade (art. 64, I, CP/1940).

Nota-se que a reincidência é um fator que é também caracterizador do requisito da garantia da ordem pública do artigo 312, do CPP (1941), porém, a sua previsão, de forma específica no artigo 313, inciso II, do CPP (1941), autoriza a decretação da prisão preventiva de forma originária e direta, mesmo para crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos. Observa-se, portanto, que o legislador optou por considerar apenas a reincidência como critério para este fim, desconsiderando os maus antecedentes.

Considerando o instituto da reincidência, para reforçar o exposto acima, convém colacionar parte do julgado a seguir, extraído da jurisprudência do STJ:

1. O Paciente, apesar de se declarar motorista profissional, não possui habilitação para dirigir, é **reincidente específico** no crime de embriaguez ao volante e respondia a outras duas ações penais em liberdade pelo mesmo crime, uma delas com sentença condenatória. (...) 4. Em que pese os crimes previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro **terem penas máximas cominadas em abstrato inferiores a quatro anos**, a prisão preventiva é admitida em face da reincidência do flagrado, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 504.735/ PR, 6.^a T., rel. Laurita Vaz, 13.08.2019, grifamos).

Com efeito, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais superiores nos orienta apresentando um conjunto de causas viáveis para autorizar a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, dentre as quais: a gravidade concreta do crime; o envolvimento com o crime organizado; a reincidência ou os maus antecedentes do agente e a periculosidade; o particular e anormal modo de execução do delito; e a repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. Hipóteses que acabam funcionando melhor, para fundamentar um decreto prisional, quando estão associadas (Nucci, 2024).

2. Audiência de Custódia (AC)

2.1. ADPF 347 e o sistema prisional brasileiro

A ADPF 347 (2024) é uma ação constitucional (arguição de descumprimento de preceito fundamental), proposta em maio de 2015, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, onde o referido partido pediu que o STF declarasse a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais dos presos. O referido partido pediu, ainda, um conjunto de medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a melhoria das condições de encarceramento.

No dia 09/09/2015 O Plenário do STF, apreciando os pedidos de medida cautelar realizados pelo PSOL, dentre outras coisas, decidiu:

O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do

preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia (...) (STF, ADPF 347, 2024).

Após cerca de oito anos, no dia 04 de outubro de 2023, houve o resultado do julgamento da referida ação, onde o Plenário do STF, por unanimidade, reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro e afirmou que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos. Sendo assim, com o objetivo de superar tal situação, o STF determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público, dentre as quais, a realização de audiências de custódia no prazo de 24 horas da prisão, uma vez que o preso deve preferencialmente ser conduzido à presença de um juiz, para que seja verificada a necessidade e legalidade da prisão.

Na aludida decisão, a Corte Suprema do Brasil firmou a seguinte Tese de julgamento:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, **especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária**, da má qualidade das vagas existentes **e da entrada e saída dos presos** (negritos acrescentados).
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (STF, ADPF 347, 2024).

Neste sentido, em cumprimento à decisão acima e os pedidos de medida cautelar, em 2015 foi editada a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão administrativo de cúpula do Poder Judiciário do Brasil, que dispõe sobre

a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, criando e regulando o instituto da audiência de custódia.

Vale lembrar que tal instituto foi criado com o propósito de combater ilegalidades e a superlotação carcerária, segundo o contido na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347, 2024), onde a decisão proferida pela Corte Suprema foi pela procedência parcial do pedido feito pelo aludido partido.

Superlotação carcerária

Pois bem. Antes de tratar diretamente sobre o instituto da audiência de custódia, convém abordar o tema da “superlotação carcerária”, que foi apontado como especial mola propulsora de criação do referido instituto no Brasil.

Sobre a superlotação carcerária, observa-se que nas últimas décadas, vozes na mídia tradicional e setores da academia têm repetido a afirmação de que o país pune muito e o sistema criminal produz um “encarceramento em massa”, com o objetivo, em princípio, de referendar o argumento acerca da ineficácia da prisão, o que pode influenciar diretamente as decisões em sede de audiência de custódia.

Destarte, em consulta realizada (junho/2025) no sítio eletrônico da plataforma *World Prison Brief* (n.d.), onde o Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR) disponibiliza informações sobre os sistemas prisionais de centenas de países e, ao observar a lista da população carcerária mundial apresentada pelo renomado instituto, no campo destinado ao “total da população prisional” de cada país (incluindo o número total de prisões preventivas), constatou-se que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão da estrutura do Ministério da Justiça e da Segurança Pública do Brasil (MJSP), informou que há um total de 909.067 pessoas privadas da liberdade, sendo que estão distribuídos da seguinte forma: “*em 31.12.2024 (administração prisional nacional - 670.265 em prisões estaduais e federais, 3.751 em 'outras prisões' (por exemplo, delegacias de polícia, defesa civil ou outra custódia), 235.051 em prisão domiciliar.)*” (World Prison Brief, n.d.)

Nota-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública incluiu no “total da população prisional” o quantitativo de pessoas em “prisão domiciliar”, indivíduos que não estariam tecnicamente “encarcerados”, fechados em um local físico controlado pelo sistema prisional convencional. Observa-se que o referido total coloca o Brasil como terceiro país no mundo em população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China, estes com mais de 1 milhão e meio de população prisional. Vale acrescentar que o aludido sítio

eletrônico traz um relatório detalhado de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014, do Brasil, porém, defasado em mais de 10 anos.

Sendo assim, em relação a esse quadro de “superlotação carcerária” e as informações extraídas do referido sítio eletrônico, já em 2017, o Dr. Bruno Amorim Carpes, Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), através de sua obra “O Mito do Encarceramento em Massa”, apresenta-nos um estudo, onde procura contraditar a narrativa vocalizada por alguns setores da academia de que o Brasil possui um “sistema punitivista e encarcerador em massa”, tendo em conta, principalmente, os dados apresentados pelos órgãos oficiais acima.

Dentre várias ponderações feitas em sua obra, Bruno Carpes, inclusive, assevera que o sistema prisional se assemelha a uma “porta giratória”, não se podendo atribuir à pena, mas, sim, à impunidade o cenário caótico de violência em que vivemos. Neste sentido, Carpes se reporta ao efeito dissuasório da pena e sustenta o seguinte:

A partir de dados esquecidos em meio ao relatório Infopen, denota-se que apenas no segundo semestre de 2014, enquanto 279.912 pessoas ingressaram no sistema prisional, saíram praticamente 200.000 pessoas. Consequentemente, é possível deduzir o que muitos operadores do Direito já percebem no cotidiano forense criminal: que o sistema punitivo brasileiro tornou-se totalmente deficiente em razão da desproporcionalidade da pena. (sublinhado no original).

Após inúmeras mudanças legislativas, iniciadas em 1984 por um sistema progressivo irreal, o sistema prisional assemelha-se a uma porta giratória de criminosos, permitindo-se, com o sangue e o sofrimento de incontáveis vítimas, que um malfeitor tenha de cometer inúmeros crimes para permanecer tempo razoável em regime fechado. Em outras palavras, verifica-se que os condenados criminalmente permanecem pouquíssimo tempo no sistema prisional, **o que demonstra a falta do efeito intimidatório/dissuasório inerente à pena de prisão por tempo prolongado, conforme alertava o Nobel Gary Becker** (Carpes, 2021, p.30). (negrito nosso)

2.2. Regulamentação - Resolução 213, de 15/12/2015, do CNJ

De início, vale lembrar que há inúmeras críticas e muitas efetivamente bem construídas (especialmente as que questionam a viabilidade de o Poder Judiciário normatizar a aplicação de direitos fundamentais), no sentido de que o CNJ não poderia “regulamentar” o tema referente à Audiência de Custódia, pois haveria não só uma invasão de competências, mas também uma

reserva exclusiva para o âmbito da legislação infraconstitucional em sentido estrito, atribuição do Poder legislativo.

Porém, com a finalidade de estabelecer um padrão (senão o ideal, mas seguindo alguns princípios reitores fundamentais) na atuação judicial, é viável, de forma suplementar e excepcionalmente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 92, I-A, da Constituição da República (1988), estabelecer as regras fundamentais a serem adotadas pelos magistrados em todo país no caso da prisão de alguém, seguindo-se um rito para a denominada audiência de custódia.

Pois bem, em que pese tal debate, sigamos com a precitada resolução. Neste sentido, observa-se que ao “determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente (...)” (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2015), o art. 1º, *caput*, da Resolução nº 213 do CNJ estabeleceu em caráter cogente a realização do ato que acabou por ser conhecido no contexto brasileiro sob a denominação de *Audiência de Custódia*.

Tal disposição normativa veio regulamentar os ditames presentes no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI), da ONU, em 19 de dezembro de 1966, e, principalmente, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH (1969), o Pacto de San José da Costa Rica, aprovada pela OEA, em 22 de novembro de 1969, ambos ratificados pelo Brasil, o primeiro, por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, e, o segundo, por meio do Decreto nº 678, de 09 de novembro de 1992.

O artigo 1º da referida resolução dispõe que “toda pessoa presa *em flagrante delito*” deve ser obrigatoriamente apresentada à autoridade judicial competente. Tal disposição se restringiu a fazer menção à hipótese de flagrante delito, dando a entender, à primeira vista, que não teria abarcado as demais espécies de prisões cautelares previstas na ordem processual penal vigente, a exemplo da prisão preventiva. Porém, vimos acima que a decisão do STF, no bojo da Reclamação 29303 (2024), sepultou o debate, logo, as demais modalidades de prisão também devem ser submetidas à referida audiência.

No procedimento destinado à audiência de custódia, além do aludido artigo 1º, observa-se, em especial, o contido nos artigos 4º (que prevê a participação do membro do Ministério Público; e do Defensor Público, caso não haja defensor constituído pela pessoa detida); 7º (que trata dos procedimentos referentes ao cadastro no Sistema de Audiência de Custódia –

SISTAC); e o 8º (que prevê os atos adotados pela autoridade judicial quando da entrevista com a pessoa do preso).

Destarte, observando o conteúdo previsto na referida resolução, podemos concluir que a audiência de custódia, em síntese, é a audiência para a qual é conduzido o indivíduo, após a sua prisão em flagrante (no prazo máximo de 24 horas), com o objetivo de um juiz, de forma presencial, poder verificar a legalidade da prisão e tomar as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória). Devem estar presentes, além do juiz e do detido, o advogado do preso ou um representante da Defensoria Pública, bem como o membro do Ministério Público. O juiz escuta o detido para avaliar se houve irregularidades em sua prisão; o MP e a defesa também se manifestam para expressar suas posições, ocasião em que o promotor pode solicitar a conversão do flagrante em prisão preventiva, com base nos requisitos do art. 312 do CPP, enquanto a defesa pode pedir o relaxamento do flagrante ou a concessão de liberdade provisória, além de apontar, em tese, possíveis hipóteses de abusos cometidos em desfavor de seu cliente (Nucci, 2024).

2.3. Lei 13.964, de 24/12/2019 – Pacote Anticrime

Foi publicada no dia 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964, que buscou aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Denominada como Pacote Anticrime, a aludida norma teve, inicialmente, a sua vigência postergada para o mês de janeiro de 2020, e alguns de seus dispositivos foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI).

No contexto de uma Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux concedeu uma liminar para suspender a eficácia do art. 310, §4º, do Código de Processo Penal (CPP/1941), incluído pela Lei 13.964/19 (2019), argumentando que o prazo restrito de 24 horas para realizar uma audiência de custódia seria inviável para muitas Comarcas brasileiras, especialmente diante das distâncias e especificidades locais.

Segundo ele, apesar da importância do aludido instituto para o sistema acusatório penal, a nova regra inserida no CPP (1941) pelo “pacote anticrime” fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país e dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte.

Enfim, infere-se que o tema envolvendo a audiência de custódia goza de certa complexidade, inclusive, concordamos com as razões invocadas pelo ministro em sua decisão que suspendeu, inicialmente, os efeitos do aludido dispositivo.

Posteriormente, o Plenário analisou as ações diretas de inconstitucionalidade (STF, ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305-DF, 2023) e decidiu interpretar o §4º do art. 310, estabelecendo que o juiz deve ponderar os requisitos para *prorrogar o prazo de 24 horas em caráter excepcional ou para realizar a audiência de custódia por videoconferência*, sem prejuízo de decretar uma prisão preventiva, de forma imediata.

Sendo assim, verifica-se uma flexibilização do dever de apresentar o preso/detido ao juiz (presença física), em 24 horas, seja em razão de “dificuldades práticas locais em várias regiões do país”, seja por ter como opção a videoconferência. Ora, após tantas “flexibilizações”, a própria existência da audiência acaba por ser questionada.

Noutro turno, em conjunto com as leis aprovadas e as interpretações emitidas, especialmente pelo STF, tendo em conta as flexibilizações acima, constata-se uma particularidade: havendo prisão em flagrante, o detido deverá ser apresentado em 24 horas na audiência de custódia; caso contrário, o juiz deve relaxar a prisão, sem impedir a possibilidade de decretar a preventiva de imediato, com base no aludido art. 310, §4º, do CPP (1941).

Outrossim, insta salientar que a Lei nº 13.964 (2019), dentre outras coisas, alterou a redação do art. 287, do CPP, onde prevê que o preso em razão de cumprimento de mandado, não só em flagrante delito, será imediatamente apresentado ao juiz que decretou a prisão, para realização da respectiva audiência de custódia (Andrade & Alflen, 2018).

Pois bem, testemunhamos a edição de inúmeros atos normativos motivados pela necessidade de cumprir o disposto no art. 7º, item 5, da CADH (1969), contudo, insta salientar que o previsto na referida Convenção, já estava sendo cumprido no Brasil. Ainda que a pessoa detida ou presa não estivesse sendo imediatamente apresentada a um magistrado, estava e continua sendo apresentada a um Delegado de Polícia, conforme também o art. 304 do CPP (1941) (Hoffmann & Fontes, 2019).

2.4. Legislação alienígena – apresentação do preso

Chile

De modo semelhante ao Brasil, verifica-se que o Código de Processo Penal do Chile (2000), mais alinhado à Convenção Americana, também determina que a primeira apresentação do detido em flagrante seja feita a uma autoridade administrativa, neste caso, ao representante do Ministério Público, no prazo de doze horas. A partir daí, nesse contexto, o “fiscal” pode tornar sem efeito a prisão ou encaminhar o detido para uma audiência perante o juiz, que deverá

ser realizada em até vinte e quatro horas, visando analisar as medidas cautelares cabíveis, conforme os artigos 131 e 132 do Código de Processo Penal Chileno (2000) (Neto, 2018).

El Salvador

Nesta mesma esteira, por ser também signatário da CADH, em El Salvador, o procedimento policial para a prisão em flagrante é regulamentado pelo Código Processual Penal e pela Constituição da República, onde, em síntese, em caso de flagrante delito, os policiais têm o dever de deter o suspeito imediatamente, assegurando que sejam respeitados seus direitos fundamentais; daí, elabora-se uma "Acta de Detención" (relatório de prisão), documentando as circunstâncias da captura, os direitos que foram comunicados ao detido, e quaisquer outras evidências que sustentem a prisão.

Vale lembrar que a Polícia Nacional Civil (PNC) é responsável por realizar a detenção e a autuação inicial do suspeito. No entanto, deve notificar imediatamente a Fiscalía General de la República - FGR (Ministério Público), que assume um papel fundamental após a prisão, conduzindo a investigação e sendo responsável por apresentar o caso ao juiz, em até 72 horas, onde o juiz analisa a legalidade da prisão e decide sobre a manutenção da detenção. Os dispositivos que dão suporte legal ao procedimento de prisão em flagrante e seus consectários estão previstos nos artigos 12 e 13, da Constituição da República de El Salvador (1983), bem como nos artigos 233 a 235 e 293 do Código Processual Penal (1998) e, ainda, no artigo 4º, da Lei Orgânica da PNC (2001).

Portugal

Em Portugal, a Constituição da República (1976) assevera, em seu artigo 28º, item 1, que a “detenção será submetida, no prazo máximo de 48 horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.” Sendo certo que, nestes casos, conforme os artigos 141 e 254 do Código de Processo Penal Português (1987), para algumas hipóteses já é possível, nessa apresentação, o julgamento imediato do caso, e, para outros, dar-se-á o “primeiro interrogatório judicial de arguido detido”, no qual apenas o juiz pode fazer perguntas, e não o advogado ou o representante do Ministério Público, dando-se ao acusado a possibilidade de “confessar ou negar os factos ou a sua participação neles” (Neto, 2018).

Agora, para melhor esclarecer a dinâmica em Portugal, a partir da prisão em flagrante de um dado autor de uma infração penal, vale aduzir o seguinte, com base nos dispositivos previstos no Código de Processo Penal Português (1987): a prisão em flagrante ocorre quando alguém é detido no momento em que está a cometer um crime ou imediatamente após cometê-lo. Em Portugal, esta situação é regulada pelos artigos 255.º e seguintes do CPPP (1987).

Sendo assim, após a prisão em flagrante, observa-se que o autor do crime deve ser conduzido à Esquadra de Polícia, onde será formalizada a referida detenção. Em geral, a Polícia de Segurança Pública (PSP) ou a Guarda Nacional Republicana (GNR), dependendo da localização e jurisdição, são as responsáveis pelo procedimento. Caso o crime seja investigado por uma força especializada, como a Polícia Judiciária (PJ), esta pode ser acionada.

Destarte, para formalização do procedimento é elaborado o “auto de notícia” ou “auto de prisão em flagrante”, que deve ser imediatamente lavrado pela autoridade policial, quem preside a autuação, conforme o disposto no artigo 255.º do Código de Processo Penal Português - CPPP (1987). A pessoa detida é informada sobre os seus direitos, incluindo o direito a advogado, o direito de permanecer em silêncio, e de notificar um familiar.

Vale lembrar que cabe à polícia documentar as circunstâncias da detenção, realizar a identificação do suspeito e das testemunhas, além de garantir que o detido seja informado dos seus direitos. A polícia não precisa de autorização prévia do Ministério Público para efetuar a prisão em flagrante, uma vez que a detenção ocorre no momento da prática do crime ou logo após.

Quanto à atribuição do Ministério Público, verifica-se que o MP tem um papel central no processo penal português, onde supervisiona a investigação criminal e é responsável pela promoção da ação penal respectiva. No caso de prisão em flagrante, o MP analisa o fato e apresenta o preso ao juiz, quando propõe as medidas de coação que julgar necessárias. O MP também fiscaliza a legalidade da prisão.

O Ministério Público tem o papel de supervisão, a partir do momento em que é informado da detenção. Logo que a autuação é realizada, a polícia deve comunicar o fato ao Ministério Público, que passa a monitorar a legalidade da detenção e a atuação das forças policiais.

Nota-se que a supervisão do MP ocorre nas seguintes etapas: quando recebe a comunicação formal da prisão em flagrante pela polícia; a partir daí, avalia a legalidade da prisão e a conformidade dos procedimentos; e, ainda, orienta as investigações e toma decisões sobre as medidas a serem propostas ao juiz. Sendo assim, embora o MP não presida a autuação,

ele é informado imediatamente após a prisão e pode, então, intervir para garantir que os procedimentos estão sendo conduzidos de acordo com a lei.

Ademais, cabe ao Ministério Público apresentar o preso ao juiz dentro do prazo legal de 48 horas após a detenção, como previsto no artigo 141.º do CPPP (1987). Saliente-se que na audiência de primeiro interrogatório judicial, o membro do MP apresenta ao juiz as informações sobre a prisão e propõe medidas de coação (incluindo prisão preventiva, liberdade provisória ou outra).

Vale lembrar que o MP formula, também, as acusações iniciais e justifica a necessidade de medidas de coação específicas para o caso em questão, com base nos elementos reunidos até então. A decisão final sobre a manutenção da prisão ou a aplicação de outras medidas será tomada pelo juiz, que também pode questionar o preso e o MP durante a audiência.

Segundo o artigo 141º, do CPPP (1987), na aludida audiência, o juiz realiza o primeiro interrogatório judicial e decide se o detido deve ser mantido preso, libertado com ou sem medidas de coação, ou sujeito a outras medidas, como prisão preventiva.

O art. 212.º do CPPP (1987) estabelece que o detido pode ser libertado provisoriamente, sob certas condições, como pagamento de caução, apresentações periódicas à polícia, ou proibição de sair do país. A liberdade provisória pode ser decidida na audiência com o juiz, que ocorre dentro das 48 horas após a detenção.

Se o juiz considerar que há fortes indícios de crime grave e perigo de fuga, ou risco de continuação da atividade criminosa, poderá ser decretada a prisão preventiva, art. 202.º, do CPPP (1987). Esta é uma medida excecional.

Com efeito, todo o procedimento de prisão em flagrante e subsequente audição judicial é regulado pelo Código de Processo Penal de Portugal (1987), Decreto-Lei n.º 78, de 17 de fevereiro de 1987, com as sucessivas atualizações. Este diploma regula as fases da investigação, medidas cautelares, e a tramitação processual até o início do julgamento.

Isto posto, tendo em conta o que foi registrado acima, infere-se que o procedimento até o início do processo criminal ocorre, em linhas gerais, da seguinte forma: 1. Prisão em flagrante; 2. Condução à Esquadra para formalização da prisão; 3. Lavratura do auto de notícia; 4. Apresentação ao juiz em até 48 horas; 5. Interrogatório judicial e decisão sobre a medida de coação (liberdade provisória, prisão preventiva ou outra medida); e 6. Continuação da investigação sob direção do Ministério Público.

Essa divisão de funções reflete o modelo processual português, onde a investigação preliminar é conduzida pela polícia sob supervisão do MP, que atua como guardião da legalidade e promotor da ação penal.

Por fim, vale apresentar os principais dispositivos legais que dão o suporte normativo para a realização dos procedimentos expostos acima, ou seja, os artigos 255.º a 262.º, do CPPP (1987), que tratam da prisão em flagrante; o artigo 141.º do CPPP (1987), que dispõe sobre a apresentação ao juiz e medidas de coação; assim como os artigos 202.º a 213.º do CPPP (1987), que regulam as medidas de coação, incluindo a prisão preventiva.

Itália

Segundo Neto (2018), na Itália, cabe à “*polizia giudiziaria*” a obrigação de apresentar o detido em flagrante ao Ministério Público, sendo este o responsável por realizar o “*interrogatorio dell’arrestato*”, podendo, inclusive, decidir pela sua soltura. Caso isso não ocorra, o Ministério Público solicita que, dentro de quarenta e oito horas, o magistrado promova uma audiência para a validação do flagrante (“*Richiesta di convalida dell’arresto o del fermo*”), durante a qual o acusado será ouvido, incluindo sua posição sobre o crime que lhe é imputado, segundo os artigos 386 a 391 do Código de Processo Penal da Itália (Codice di procedura penale, 1988).

Alemanha

Em prosseguimento, Neto (2018) afirma que, no caso da Alemanha, a condução do detido dá margem à realização de uma audiência (Vorführung vor den zuständigen Richter), durante a qual é assegurada a oportunidade de o preso se pronunciar sobre os fundamentos da acusação e as razões que motivaram sua detenção, de acordo com o artigo 115, do Código de Processo Penal Alemão (Strafprozessordnung, 1987). Essa audiência, vale destacar, decorre de disposição da Constituição Alemã (Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland, 1949), cujo artigo 104, item 3, enfatiza a exigência de que a pessoa presa seja apresentada a um magistrado até o dia seguinte à sua captura (am Tage Nach der Festnahme): “Toda pessoa detida provisoriamente sob a suspeita de um delito deve ser levada à presença do juiz, o mais tardar no dia seguinte à detenção, devendo o juiz comunicar-lhe as causas da detenção, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de fazer objeções” (Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland, 1949, art. 104, 3)

Enfim, como podemos ver, há também casos na legislação alienígena de apresentação da pessoa presa primeiramente a uma autoridade administrativa e, não, necessariamente a uma autoridade judiciária, para juízo de valor sobre a hipótese de prisão, reforçando, *in casu*, o contido no modelo trazido à lume, ou seja, a CADH (1969).

3. Teoria da Dissuasão

3.1. Origens da teoria

Durante a segunda metade do século XVIII, as ideias sobre crimes e punições passaram por transformações significativas devido à influência de pensadores como Montesquieu, Voltaire, Hobbes, Rousseau, Beccaria, Bentham e outros iluministas. Montesquieu, por exemplo, publicou em 1748 *L'Esprit des Lois* (O Espírito das Leis), uma obra que dedicou diversos capítulos à análise das leis penais e das punições. Posteriormente, em 1764, Cesare Beccaria sintetizou as reflexões iluministas sobre política criminal em *Dei delitti e delle pene* (Dos Delitos e Das Penas). Na Inglaterra, Jeremy Bentham realizou uma profunda análise das leis, crimes e penalidades, utilizando métodos rigorosos de classificação e dedução, embora abstratos (Oliveira, 2021).

A teoria da dissuasão, desenvolvida a partir do pensamento iluminista do século XVIII, fundamenta-se na ideia de que os indivíduos agem de maneira racional, avaliando os custos e benefícios de suas ações. A principal hipótese dessa abordagem é que as sanções, quando aplicadas de maneira proporcional e previsível, inibem comportamentos delituosos. Entre os fatores determinantes para o sucesso desse modelo, destacam-se a certeza da punição, a severidade da pena e a celeridade da aplicação da sanção.

Embora os três elementos sejam fundamentais, a certeza da punição é amplamente reconhecida como o fator mais relevante para desencorajar condutas ilícitas. Esse entendimento remonta aos escritos de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, cujas ideias moldaram as bases do direito penal moderno e das políticas públicas voltadas para a redução da criminalidade.

Assim como Beccaria, Bentham rejeitava um sistema jurídico baseado em decisões arbitrárias. Ele defendia que a legislação deveria ser clara e acessível, permitindo que todos compreendessem as consequências de seus atos. Dessa forma, o Direito Penal se tornaria uma ferramenta eficaz para moldar o comportamento moral desejado pela sociedade.

Para Bentham, as punições não deveriam ser vingativas, mas, sim, instrumentos funcionais: deviam corrigir o infrator (dissuasão específica) e dissuadir a coletividade de cometer crimes (dissuasão geral). A proposta do **Panóptico**, idealizado por Bentham,

exemplifica essa visão, ao criar um sistema no qual o controle constante reforça a percepção dos custos de violar as normas (Bentham, 2008).

Dissuasão Geral e Específica

Neste sentido, na linha do raciocínio de Bentham, verifica-se que a análise do impacto das sanções em condutas desviantes levou à distinção entre dois tipos de dissuasão: geral e específica. Segundo Stafford e Warr (1993), a principal diferença entre esses dois conceitos está na experiência direta ou indireta com a penalidade. A dissuasão específica refere-se à experiência individual de punição, enquanto a dissuasão geral abrange as implicações que essa punição pode ter sobre aqueles que observam o processo.

Nesse contexto, Paternoster e Piquero (1995) argumentam que a dissuasão específica está vinculada às consequências diretas da aplicação de sanções sobre o comportamento posterior do transgressor. Em outras palavras, a punição pode levar o indivíduo a abster-se de cometer novos crimes ou reduzir a frequência e a gravidade das infrações devido ao medo de futuras penalidades. Em contrapartida, a dissuasão geral decorre da observação do castigo de infratores e visa inibir potenciais transgressores, desencorajando-os por temor de sofrer represálias similares. Cusson (2011) complementa que a dissuasão geral é avaliada pela relação entre a probabilidade ou severidade das punições e a redução das taxas de criminalidade.

No entanto, a abordagem tradicional que distingue dissuasão geral e específica apresenta limitações. Embora inicialmente tenha-se presumido que os dois tipos de dissuasão afetam grupos distintos de pessoas, pesquisas posteriores sugerem que a experiência com punições e a percepção de risco podem influenciar tanto os transgressores quanto a sociedade em geral (Stafford & Warr, 1993). Além disso, o impacto da dissuasão não se restringe à aplicação de punições, mas também inclui a experiência de evitar sanções, o que afeta a decisão de cometer crimes.

3.2. Precursores da teoria

Cesare Beccaria

Ao publicar sua obra "*Dos Delitos e das Penas*", em 1764, Beccaria lançou os alicerces para uma transformação no Direito Penal. Ele criticou a arbitrariedade das punições, propondo um sistema embasado no contrato social, onde as penas deveriam ser proporcionais aos crimes cometidos e ter uma função prática. Apesar de sua sistematização ser considerada um retrocesso em relação às ideias de Montesquieu, o trabalho de Beccaria teve enorme impacto,

especialmente em 1791, quando a França revolucionária adotou um código penal. Para Beccaria, o poder de punir deveria limitar-se à proteção do pacto social, tornando-se ilegítimo quando ultrapassava esse propósito (Beccaria, 2001).

O autor também se posicionou contra a pena de morte, argumentando que sua severidade não era tão eficaz na dissuasão quanto à certeza e à continuidade das penas menos extremas. Ele defendia a previsibilidade e a proporcionalidade das punições como fatores fundamentais para desestimular o crime. Além disso, propôs que crimes tentados fossem punidos de maneira mais leve do que crimes consumados, incentivando, assim, a desistência do infrator durante a execução do ato.

As ideias de Beccaria influenciaram fortemente a moderna Teoria Econômica do Crime, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade e à certeza da punição. Ele acreditava que penas moderadas, mas inevitáveis, seriam mais eficazes do que sanções severas aplicadas de forma esporádica. Esse conceito de racionalidade penal foi amplamente explorado por pensadores posteriores, como Gary Becker, que analisou o impacto da probabilidade de detecção e da severidade das penas no comportamento criminoso (Becker, 1968).

Outro ponto crucial da contribuição de Beccaria é a defesa de um Direito Penal transparente e objetivo. Beccaria reclamava que as leis fossem claras e precisas, de modo a excluir a atuação interpretativa do juiz, devendo aplicá-la nos seus termos específicos, a combater o arbítrio da justiça penal da época. Esse pensamento continua relevante tanto na dogmática penal e na Dissuasão, reforçando que o Direito Penal deve ser eficiente, justo e eficaz, assegurando que o crime não compense.

Com efeito, Beccaria asseverava que importa ao legislador “proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo os cálculos dos bens e dos males desta vida.” (Beccaria, 2001, p. 190).

Deste modo, para Beccaria, a pena deve ter a medida mínima necessária para impedir o réu de praticar novos delitos e convencer os outros a abster-se da mesma prática. O critério para medir a extensão da pena não é, portanto, a intenção do agente ou a gravidade da lesão, mas a extensão do dano resultante do crime.

Beccaria, ao cabo, entendia que uma sanção moderada, porém certa, enfraquece o sentimento de impunidade que permite alimentar uma cadeia de desvios:

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável

causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade (Beccaria, 2001, p. 40).

Jeremy Bentham

Foi um pensador britânico que desempenhou um papel significativo na construção de uma teoria que enfatizava a racionalidade humana no campo da política criminal. Inspirando-se em Beccaria, Bentham afirmou que as decisões humanas são orientadas por dois elementos centrais: **dor e prazer**, que norteiam suas escolhas e ações. Segundo ele: “A natureza colocou o gênero humano sob o domínio de dois senhores soberanos: a dor e o prazer.” (Bentham, J., & Mill, J. S., 1974, p. 09).

Conforme Sontag (2008, p. 72-73), verifica-se que Bentham diferenciava o crime sob dois aspectos: o ontológico, que o define como violação formal das normas jurídicas do Estado, e o deontológico, que o vê como uma transgressão ao *princípio da utilidade*, condenando ações que gerem prejuízo social relevante. Para Bentham, entende-se por *princípio da utilidade*:

Aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo (Bentham, J., & Mill, J. S., 1974, p. 10).

Além da Teoria da Dissuasão, suas contribuições se tornaram fundamentais para a Análise Econômica do Direito Penal, destacando o princípio da utilidade insculpido acima, que objetiva a maximização do bem-estar coletivo. Bentham entendia que a punição seria justificada quando evitasse condutas prejudiciais à comunidade, baseando-se em um cálculo racional de custos e benefícios.

A perspectiva de Bentham sobre a relação entre dor e prazer pode ser adaptada para o paradigma moderno de custos e benefícios, onde a decisão de cometer um crime resulta de um cálculo individual sobre as vantagens e riscos envolvidos. Ele também defendia que as penas fossem proporcionais ao dano causado, evitando sanções excessivas ou ineficazes.

Nesta linha, Bentham (2002) asseverava que: “O mal da punição deve ser feito para exceder a vantagem do delito”. Logo, a pena é vista por Bentham como a única maneira de

gozo de todos os direitos. Concebidas como “males que devem recair acompanhados de formalidades jurídicas sobre indivíduos convencidos de terem feito algum ato prejudicial, proibido pela lei, e com o fim de prevenirem semelhantes ações para o futuro”, as penas são “um sacrifício indispensável para a salvação de todos” (Bentham, 2002, p. 20, 25).

Por fim, Bentham argumentava que o governante deve buscar o maior bem-estar coletivo, utilizando punições e incentivos para moldar o comportamento humano. Sua visão de um sistema penal eficiente, que minimize danos sociais e econômicos, continua sendo uma referência para discussões contemporâneas sobre política criminal, incluindo a aplicação prática de mecanismos como a “delação premiada”² e a “teoria dos jogos”³ no processo penal.

Nesse contexto de atribuição de efetividade à pena, o caráter preventivo passa a ser o norteador do sistema penal. Somente por meio de uma previsão clara das consequências do comportamento o sujeito poderia ponderar as suas decisões. Nascia, assim, a base do pensamento econômico acerca do crime.

3.3. Variáveis fundamentais da Dissuasão

A teoria da dissuasão fundamenta-se na ideia de que potenciais infratores ponderam os custos e benefícios de cometer crimes, com base em três variáveis fundamentais: certeza, severidade e celeridade, que se referem à punição, conforme proposto pelos pensadores iluministas Beccaria e Bentham.

A **severidade da punição** - refere-se ao grau de sanção imposta pelo Estado, que pode incluir prisão, multas e outras restrições à liberdade. Contudo, apenas a severidade não é suficiente para dissuadir comportamentos criminosos.

Já a **certeza da punição** - trata-se da probabilidade de que a punição seja aplicada após o crime. Estudos apontam que a certeza exerce maior influência dissuasória do que a severidade.

²A *delação premiada* é um instituto jurídico utilizado no âmbito do direito penal e processual penal, no qual uma pessoa investigada ou acusada de cometer um crime colabora com as autoridades fornecendo informações relevantes para a elucidação de delitos, identificação de outros envolvidos, recuperação de bens ou provas. Em troca dessa colaboração, o delator pode receber benefícios legais, como redução da pena, perdão judicial, substituição da pena privativa de liberdade ou outra forma de abrandamento da punição, conforme previsto na Lei nº 12.850/2013, que regula as organizações criminosas no Brasil.

³ A *Teoria dos Jogos* é um campo da matemática aplicado à análise de situações de decisão estratégica, em que os resultados dependem das escolhas feitas por dois ou mais indivíduos ou grupos, chamados de “jogadores”. Cada jogador busca maximizar seus próprios ganhos ou minimizar suas perdas, considerando também as possíveis ações dos outros. Esse conceito é amplamente utilizado em economia, ciências sociais e até no direito, especialmente em casos envolvendo negociação, cooperação e conflito, como ocorre na delação premiada, onde o colaborador analisa vantagens e desvantagens de sua decisão sob perspectiva estratégica.

A **celeridade da punição** - representa a rapidez com que a punição ocorre após o crime. Beccaria (2001) argumentava que punições rápidas são mais justas e efetivas, pois evitam prolongados tormentos emocionais e mantêm sua função preventiva.

A Certeza da Punição em Beccaria e Bentham

Cesare Beccaria, em sua obra seminal *Dos Delitos e das Penas* (2001), argumentou que a certeza da punição exerce maior influência sobre o comportamento humano do que a severidade das penas. Segundo Beccaria, a previsibilidade de uma sanção é essencial para estabelecer uma conexão mental entre o ato criminoso e suas consequências. A incerteza quanto à punição, por outro lado, fomenta a impunidade e enfraquece o impacto dissuasório das leis penais. Ele defendeu que, para ser eficaz, o sistema jurídico deve garantir a aplicação consistente e inevitável das sanções.

Jeremy Bentham, contemporâneo de Beccaria, também enfatizou a certeza como elemento central para a prevenção do crime. Para ele, a eficácia da punição reside na percepção do infrator de que será descoberto e responsabilizado por sua conduta. Em sua análise, Bentham apontou que o medo de ser punido depende mais da probabilidade percebida de punição do que da intensidade da pena em si. Esse conceito foi posteriormente integrado às análises econômicas do crime, particularmente por Gary Becker, que destacou a relação entre a percepção de risco e a redução das condutas ilícitas.

Evidências Contemporâneas sobre a Certeza da Punição

Estudos empíricos modernos corroboram a visão de que a certeza da punição tem maior impacto sobre a dissuasão do que a severidade ou a celeridade. Pesquisas realizadas por Nagin e Pogarsky (2001) mostram que a probabilidade de detecção e punição é um dos fatores mais significativos na redução das taxas de criminalidade. Da mesma forma, Pratt et al. (2006) concluíram que o aumento na certeza de sanções está associado a uma diminuição substancial na incidência de crimes, enquanto a ênfase excessiva na severidade muitas vezes resulta em efeitos contrários, como a reincidência.

O conceito de certeza inclui não apenas a percepção dos criminosos sobre a probabilidade de serem capturados, mas também a confiança da sociedade no sistema de justiça. Quando a população acredita que o sistema é eficiente e justo, há maior adesão às normas legais, promovendo tanto a dissuasão geral quanto a específica.

Limitações e Desafios na Implementação da Certeza

Apesar de sua importância teórica e prática, a variável “certeza da punição” enfrenta desafios significativos. Sistemas judiciais sobrecarregados, recursos insuficientes e processos investigativos ineficazes muitas vezes comprometem a aplicação consistente das leis. Além disso, a corrupção e o abuso de poder podem minar a confiança pública e enfraquecer os mecanismos de dissuasão.

Outro ponto crítico é o impacto da seletividade penal. A certeza da punição frequentemente varia de acordo com o perfil do infrator, sendo mais alta para determinados grupos sociais, o que gera desigualdades no sistema de justiça, bem como se vê enfraquecida quando esbarra em possíveis delinquentes que ocupam setores do poder. Esse fenômeno também compromete a eficácia dissuasória das penas.

Severidade da Pena e sua perspectiva clássica

A severidade da pena, definida pela intensidade da sanção imposta, foi amplamente debatida por Beccaria e Bentham. Beccaria argumentou que penas extremamente severas não apenas são desnecessárias, mas também contraproducentes. Ele destacou que sanções moderadas, mas aplicadas de maneira consistente, são mais eficazes na prevenção do crime do que castigos excessivos. Para ele, a crueldade das penas tende a endurecer os infratores, gerar revolta social e reduzir a legitimidade do sistema de justiça.

Bentham também rejeitava a ideia de que a severidade por si só seria suficiente para deter comportamentos delituosos. Em seu modelo utilitarista, ele sustentava que a punição deve ser proporcional ao dano causado e aos benefícios esperados pelo infrator, equilibrando os custos e os benefícios da conduta criminosa. A aplicação de penas desproporcionais, além de ineficaz, contraria o princípio da utilidade, que visa maximizar a felicidade coletiva.

Evidências Contemporâneas sobre a Severidade

Pesquisas empíricas indicam que a severidade da pena tem efeitos limitados sobre a dissuasão. Estudos como os de Crank e Brezina (2013) mostram que penas excessivamente rigorosas muitas vezes falham em reduzir a reincidência e podem até aumentar a criminalidade, ao desestruturar as vidas dos infratores e criar condições para sua marginalização. A prisão em massa, por exemplo, demonstrou ser uma política ineficiente e socialmente prejudicial em diversas jurisdições. Nesta esteira, Quintas (2011) assevera que a severidade, quase sempre, não se relaciona negativamente com a criminalidade.

Por outro lado, penas proporcionais e alternativas ao encarceramento, como multas e serviços comunitários, têm se mostrado mais eficazes na reabilitação dos infratores e na prevenção de crimes, quando de infrações mais leves. Essas abordagens também atendem aos princípios de justiça e proporcionalidade defendidos por Beccaria e Bentham.

Celeridade da Aplicação da Sanção e fundamentos teóricos

A celeridade, ou rapidez na aplicação da sanção, é o terceiro pilar da teoria da dissuasão. Para Beccaria, a proximidade temporal entre o crime e a punição é crucial para que o infrator associe as consequências negativas ao seu ato. A demora na aplicação da pena, por outro lado, enfraquece essa associação e reduz o impacto dissuasório da sanção.

Bentham também enfatizou a importância da celeridade, destacando que a eficácia da punição depende de sua capacidade de influenciar a percepção do infrator sobre os custos do crime. Para ele, quanto mais imediata for a resposta punitiva, maior será sua capacidade de moldar comportamentos futuros.

Outrossim, verifica-se que a celeridade enfrenta desafios significativos nos sistemas de justiça contemporâneos. A morosidade judicial, causada por fatores como a sobrecarga de processos, o excesso de formalismo processual e a falta de recursos, compromete a capacidade do estado de aplicar sanções de maneira rápida e eficaz.

Conclusão

Destarte, infere-se que a teoria da dissuasão destaca a certeza, a severidade e a celeridade como elementos centrais para a eficácia das penas na prevenção do crime. Entre esses fatores, a certeza da punição se sobressai como o mais relevante, pois a percepção de inevitabilidade da sanção desencoraja condutas ilícitas de maneira mais eficaz do que a intensidade ou a rapidez das penas.

Embora os fundamentos da teoria tenham sido estabelecidos há séculos, sua relevância permanece evidente nas discussões contemporâneas sobre política criminal. Contudo, desafios como a seletividade penal, a morosidade judicial e a aplicação desigual das sanções continuam a limitar o potencial da teoria da dissuasão, exigindo reformas estruturais para garantir sistemas de justiça mais eficientes, equitativos e alinhados aos princípios defendidos por Beccaria e Bentham.

3.4. Dissuasão e os principais conseqüências teóricas

A Teoria da Dissuasão, desenvolvida a partir dos trabalhos clássicos de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, como dito alhures, estabelece que o comportamento criminoso pode ser controlado por meio da ameaça de punição, desde que esta seja percebida como certa, severa e célere. Esse fundamento teórico baseia-se na premissa de que os indivíduos são racionais e, portanto, capazes de avaliar os custos e benefícios de suas ações antes de decidir cometê-las.

Dessa teoria principal derivam importantes conseqüências teóricas, que expandem e refinam sua aplicação e compreensão. Entre eles, destaca-se a *Teoria da Escolha Racional*, que aprofunda a ideia de racionalidade do agente, propondo que a decisão de cometer um crime é o resultado de uma análise custo-benefício, onde a probabilidade de punição e sua gravidade são fatores determinantes (Clarke & Cornish, 1986). Complementando essa perspectiva, a *Análise Econômica do Crime* utiliza métodos econômicos para modelar essa decisão, incluindo variáveis como ganho esperado, custo social do crime e a eficácia de políticas públicas na dissuasão (Becker, 1968).

Esses conseqüências teóricas não apenas enriquecem a base conceitual da Teoria da Dissuasão, mas também servem como fundamento para a formulação de políticas criminais baseadas na prevenção e no aumento da percepção de risco por parte dos potenciais infratores. Assim, a teoria original e seus desdobramentos continuam sendo ferramentas valiosas na análise e no combate à criminalidade em diversas sociedades contemporâneas.

Vale lembrar que a *Análise Econômica do Crime*, a *Teoria da Escolha Racional* e a *Teoria da Dissuasão* são abordagens relacionadas à criminologia que compartilham um foco no comportamento humano como resultado de cálculos racionais. No entanto, elas diferem em seus aspectos específicos e escopos de aplicação. Abaixo, apresento em síntese, algumas diferenças e semelhanças entre elas.

Diferenças

Quanto ao foco principal: verifica-se que, enquanto na *Análise Econômica do Crime*, a teoria utiliza conceitos econômicos para explicar o crime como uma escolha racional entre custos e benefícios, considerando fatores como renda, oportunidades de trabalho e o impacto econômico do crime (Becker, 1968). Na *Teoria da Escolha Racional*, esta enfatiza o processo de tomada de decisão do indivíduo no momento do crime, analisando a avaliação imediata de riscos, recompensas e esforços (Clarke & Cornish, 1986). Já a *Teoria da Dissuasão* foca na

eficácia das sanções legais (certeza, severidade e celeridade das punições) em prevenir crimes, baseada no medo das consequências (Bentham & Mill, 1974).

Quanto ao nível de abstração das aludidas teorias: a Análise Econômica do Crime apresenta uma abordagem mais ampla, onde analisa tendências gerais e fatores estruturais, como políticas públicas e desigualdade social. Na Teoria da Escolha Racional, observa-se um espectro mais reduzido, pois concentra-se nas decisões individuais no caso concreto. Por sua vez, a Teoria da Dissuasão enfatiza o impacto das políticas criminais e penas no comportamento individual ou coletivo, daí, surgem os conceitos de dissuasão geral e específica.

No que tange à perspectiva das teorias sobre a prevenção, verifica-se que a Análise Econômica do Crime sugere políticas de redução de incentivos econômicos para o crime, como melhoria de oportunidades de emprego e demais aspectos sociais, como a educação. Na Teoria da Escolha Racional, esta propõe mudanças no ambiente (como aumento de segurança) para aumentar os custos e reduzir as oportunidades percebidas pelo indivíduo. Já a Teoria da Dissuasão advoga o fortalecimento da aplicação da lei e das penas para criar um efeito dissuasório.

Semelhanças

Outrossim, como semelhanças, podemos ressaltar que as três possuem uma base racionalista, onde todas assumem que o comportamento criminoso é baseado em uma avaliação racional de custos e benefícios, ao invés de ser puramente impulsivo ou determinado por fatores biológicos.

Além disso, as referidas teorias apresentam uma preocupação com a prevenção do crime, pois compartilham o objetivo de orientar políticas públicas que reduzam o crime, seja por meio de mudanças socioeconômicas (Análise Econômica), manipulação de custos e benefícios percebidos (Escolha Racional) ou aumento da eficácia da punição (Dissuasão). Como dito antes, com uma base racional, de análise de custos e benefícios, porém, sob enfoques distintos (Becker, 1968; Clarke & Cornish, 1986; Bentham & Mill, 1974).

Ademais, outra semelhança, é a utilização de incentivos e desincentivos, onde as aludidas teorias reconhecem que incentivos (como ganhos econômicos) e desincentivos (como penas ou riscos) são centrais para influenciar as decisões dos indivíduos em relação ao crime/desvio.

Vale lembrar que essas teorias, quando integradas, podem oferecer uma compreensão mais ampla do comportamento criminoso, unindo os fatores macroeconômicos, psicológicos e legais que influenciam as ações humanas.

Nota-se que autores mais contemporâneos, que se destacaram, em especial, na Análise Econômica do Crime, como o seu principal autor Gary Stanley Becker (prêmio Nobel de Ciências Econômicas em 1992, falecido em 2014), fazem referência aos ensinamentos de Beccaria e Bentham, mostrando a relação entre as teorias acima.

Em seu artigo "*Crime and Punishment: An Economic Approach*" (1968), Becker introduziu a ideia de que o crime pode ser analisado como uma escolha racional baseada em custos e benefícios e, em especial, considera como custo o impacto promovido pelas punições, em alusão à dissuasão.

Outro autor em destaque na Análise Econômica do Crime é Isaac Ehrlich. Ele contribuiu ao expandir a análise de Becker, especialmente ao estudar a relação entre pena de morte e taxas de homicídio, conectando economia e dissuasão. Constata-se em suas obras que atua tanto na Análise Econômica do Crime quanto na Teoria da Dissuasão.

Agora, dentre os defensores exclusivos e mais atuais da Teoria da Dissuasão, vale destacar o autor Daniel Nagin. Saliente-se que ele estuda empiricamente o impacto da certeza e severidade das punições no comportamento criminal, tendo demonstrado isso em vários artigos, em especial, na obra: "*Deterrence in the Twenty-First Century: A review of the evidence.*" (Nagin, 2013). Este artigo é fundamental, pois revisita a Teoria da Dissuasão no contexto contemporâneo, contrastando-a com abordagens baseadas na racionalidade econômica e comportamental, que veremos mais adiante.

3.5. Dissuasão – Literatura recente

3.5.1. Revisão de estudos contemporâneos – contribuição de Nagin

Pois bem, como apontado acima, o artigo de Nagin (2013), que trata da Teoria da Dissuasão no século XXI, aborda a eficácia desta como estratégia para prevenir o crime, analisando aspectos teóricos e evidências empíricas extraídos de diversas obras, em uma abordagem consistente sobre a referida teoria, onde os principais pontos são:

a) *A certeza da punição como fator chave* – onde ele assevera que a probabilidade de apreensão (prisão) é mais eficaz para dissuadir crimes do que a severidade das penas. A certeza da punição influencia diretamente a percepção de risco e, conseqüentemente, o comportamento criminoso.

b) *As limitações das penas severas* – Segundo ele longas penas de prisão, como sentenças mínimas obrigatórias, mostram pouca eficácia em reduzir a reincidência ou deter crimes. A

incapacitação (retirar o criminoso da sociedade) é o principal impacto dessas penas, não a dissuasão.

c) *A importância do policiamento visível* – Neste ponto, Nagin (2013) dá uma grande atenção e afirma que aumentar a visibilidade policial é mais eficaz em criar a percepção de risco e prevenir crimes do que penas severas. Ele argumenta que a percepção de risco, influenciada pela probabilidade de punição, é um fator-chave na dissuasão.

d) *A diferenciação entre dissuasão geral e específica* – Considerando que a dissuasão geral se refere à prevenção de crimes pelo medo da punição; já a específica trata das consequências para aqueles que já foram punidos. Nagin (2013) salienta que evidências sugerem que a experiência de punição pode até aumentar a reincidência devido a fatores como estigma social. Ele argumenta que longas penas de prisão não são justificadas como dissuasão e têm eficácia duvidosa para a prevenção do crime.

e) *Lacunas na pesquisa* - Há pouco conhecimento sobre como as percepções de risco são formadas e ajustadas. Segundo o autor, estudos precisam explorar melhor os regimes de sanções (como as leis são aplicadas e administradas) e seus impactos.

Agora, além dos pontos citados acima, vale lembrar algumas abordagens feitas pelo autor no referido artigo (Nagin, 2013), que reforçam o entendimento. Neste sentido, logo no primeiro capítulo, que trata dos conceitos-chave da Teoria da Dissuasão (certeza, severidade e celeridade da punição), tendo em conta os ensinamentos de Beccaria e Bentham, o autor alega que a certeza da punição (probabilidade de que a punição seja aplicada após o crime) exerce maior influência dissuasória que a severidade (grau de sanção imposta pelo estado) e assevera a importância da celeridade da punição, a rapidez com que a punição ocorre após o crime. Em relação à celeridade, Nagin (2013) lembra os ensinamentos de Beccaria, quando este argumentava que punições rápidas são mais justas e efetivas, pois evitam prolongados tormentos emocionais e mantêm sua função preventiva.

Outrossim, o autor, no capítulo, explora a relevância das funções da polícia, que desempenham papéis cruciais como guardião/sentinela e agente de apreensão. Estes papéis afetam diretamente a percepção de risco por parte dos infratores. A presença policial visível pode prevenir crimes (função sentinela), enquanto sua atuação na investigação e prisão reforça a certeza de apreensão.

Além disso, a análise do comportamento criminoso envolve a avaliação de benefícios e custos. Os benefícios do crime podem ser materiais (ex.: roubo) ou emocionais (ex.: demonstrar domínio ou buscar excitação). Por outro lado, os custos potenciais incluem: custos de sanção

formal (prisão ou multa); custos de sanção informal (vergonha, reprovação social); custos de apreensão (desconforto e perda de liberdade); custos de execução do crime (tempo, esforço e risco pessoal).

A decisão de cometer um crime é modelada com base em probabilidades de sucesso ou falha, apreensão, condenação e sanção. Nagin ressalta que as percepções de risco, especialmente a certeza de punição, desempenham papel essencial na dissuasão.

No capítulo II (Pesquisa de Dissuasão até a Década de 1990), Nagin descreve que a pesquisa sobre dissuasão ganhou impulso no final dos anos 1960, graças a avanços tecnológicos, aumento da criminalidade e influências teóricas como as de Gary Becker sobre crime e punição. Segundo o autor, essa fase é dividida em três abordagens principais: estudos experimentais e quase experimentais, estudos agregados e pesquisa perceptual.

Vale lembrar que nos estudos experimentais os participantes são divididos aleatoriamente entre um grupo de tratamento (que recebe a intervenção) e um grupo de controle (que não recebe a intervenção). Essa randomização ajuda a eliminar vieses e a garantir que quaisquer diferenças observadas entre os grupos sejam atribuíveis ao tratamento aplicado. Já nos estudos quase experimentais, embora busquem o mesmo objetivo dos experimentais (causalidade), não conseguem implementar controles tão rigorosos, como a randomização. Os estudos agregados são descritos por Nagin como uma abordagem que analisa dados em níveis mais altos de agregação (por exemplo, grupos, regiões, países), em vez de dados individuais, logo, são úteis para capturar tendências gerais, mas têm limitações significativas quando usados para inferir causalidade entre indivíduos.

Quanto aos Estudos Experimentais e Quase Experimentais, Nagin (2013) aduz que esses estudos avaliaram intervenções específicas, como aumento da presença policial e mudanças na severidade das penas. Casos emblemáticos incluem o Experimento de Violência Doméstica de Minneapolis e as análises sobre leis de trânsito sob efeito de álcool. Os resultados mostram que aumentar a certeza da punição é mais eficaz do que ampliar a severidade, mas o efeito tende a se dissipar com o tempo.

Quanto aos Estudos Agregados, focados em unidades geográficas, esses estudos investigaram a relação entre taxas de crime e medidas de punição. Embora maior certeza de punição correlacione com menos crimes, a relação com a severidade é inconsistente. Problemas metodológicos, como distinguir correlação de causalidade, e temas controversos, como a pena de morte, enfraquecem conclusões mais robustas sobre significativos efeitos dissuasores (Ehrlich, 1975).

As principais conclusões do autor neste capítulo foram: de que a certeza da punição tem maior impacto na dissuasão do que sua severidade (o que confirma a ideia geral em relação às referidas variáveis, nos mais diversos momentos e contextos); os efeitos dissuasórios iniciais frequentemente perdem força ao longo do tempo; e os estudos experimentais oferecem maior confiabilidade do que os agregados.

Ademais, o autor conclui que a dissuasão é essencialmente perceptual, exigindo compreensão sobre como potenciais infratores avaliam os riscos de punição. Em outras palavras, para que uma política dissuasória funcione, não basta que as sanções sejam severas ou os sistemas de justiça sejam eficientes. O fator central é como esses elementos são percebidos pelos indivíduos, especialmente no que diz respeito à probabilidade de serem detidos e punidos.

Além disso, aponta que estratégias sustentáveis são cruciais para manter a sua eficácia. Isso significa que os esforços não podem ser pontuais ou baseados em intervenções temporárias. Sustentabilidade nesse contexto refere-se a(o): (a) Consistência na aplicação das políticas - As instituições precisam garantir que as práticas de monitoramento, fiscalização e punição não sejam esporádicas, mas mantidas de forma constante ao longo do tempo; (b) Equilíbrio entre custos e eficácia - Estratégias de dissuasão que demandem muitos recursos ou que sejam excessivamente severas podem ser politicamente ou economicamente inviáveis, reduzindo sua aplicação e eficácia; e (c) Confiança pública - Para que a dissuasão seja eficaz, é fundamental que o sistema de justiça inspire credibilidade e confiança, pois isso influencia diretamente a percepção de risco entre os potenciais infratores.

A principal mensagem de Nagin é que a eficácia da dissuasão não reside apenas nas estruturas formais de punição, mas em como estas são percebidas pelo público-alvo. Assim, qualquer estratégia de controle do crime que ignore o aspecto perceptual corre o risco de ser ineficaz. Além disso, ele alerta que políticas de dissuasão que não sejam planejadas para serem sustentáveis ao longo do tempo podem perder sua força, levando a um retorno das práticas criminais.

Outro capítulo importante, que segue a sequência lógica do título desta dissertação, é o capítulo V, que trata da “Polícia e Crime”. Neste, o autor aborda o impacto da polícia na dissuasão e prevenção do crime, analisando o efeito de recursos policiais (quantidade de agentes e orçamento) e estratégias específicas de mobilização.

Quanto aos Recursos Policiais e efeitos na Criminalidade, Nagin (2013) conclui que investigações baseadas em dados longitudinais de várias cidades dos EUA (Levitt, 1997;

Marvell e Moody, 1996) indicam que maiores investimentos em policiamento geralmente resultam em redução da criminalidade. No entanto, enfrentam limitações metodológicas, como a suposição de homogeneidade temporal e espacial. Além disso, análises de eventos inesperados, como mudanças na presença policial devido a alertas de terrorismo ou incidentes sociais (Shi, 2009; Klick e Tabarrok, 2005), mostram que aumentos pontuais na presença policial podem ter efeitos significativos, embora inconsistentes, na redução do crime.

Quanto à Distribuição Policial e às Estratégias de Mobilização, a pesquisa indica que o impacto da resposta rápida da polícia é limitado, devido à dificuldade de apreender suspeitos após o crime ter ocorrido. Melhorias em técnicas investigativas também têm efeito marginal na dissuasão. Estratégias focadas em áreas de alta incidência criminal, como em experimentos de Sherman e Weisburd (1995), demonstram eficácia na redução do crime, sem evidências significativas de deslocamento do crime para regiões adjacentes. Além disso, segundo Nagin (2013), intervenções, como a Operação Cessar-Fogo de Boston⁴, destacam a eficácia de estratégias que combinam aumento da certeza e severidade da punição, especialmente para crimes violentos. Contudo, a replicação dessas abordagens em outras localidades enfrenta desafios metodológicos e contextuais.

Isto posto, o capítulo V reforça a importância da presença policial na dissuasão, destacando estratégias como policiamento em “pontos quentes” (hot spots) e intervenções multifacetadas. Estudos futuros devem explorar a replicabilidade de abordagens e a interação entre certeza e severidade da punição para resultados mais consistentes.

Por fim, o estudo sugere que políticas públicas deveriam priorizar a certeza da punição e investir em policiamento estratégico, considerando a relação “custo-efetiva” para reduzir crimes e encarceramentos. O autor ressalta que uma pesquisa futura deve alinhar regimes de sanção a estudos comportamentais para melhorar as estratégias de prevenção ao crime.

3.5.2. Modelos e variáveis – outras abordagens

Além disso, convém trazer à colação, ainda, outros estudos extraídos de revisões recentes da literatura. Investigações e análises produzidas por outros pesquisadores, em diversos países, envolvendo o tema da dissuasão, abordagem que informa o presente projeto.

⁴ A "Operação Cessar-Fogo de Boston" (*Boston Ceasefire*) mencionada por Nagin (2013) refere-se a uma intervenção policial e comunitária implementada na década de 1990 em Boston (EUA), com o objetivo de reduzir a violência armada entre gangues juvenis. Ela é um bom exemplo de estratégia de policiamento focado e de dissuasão direcionada (*focused deterrence*).

Tais estudos, em reforço ao que foi exposto até aqui, têm apontado que a prevenção do crime se vale principalmente de duas variáveis, como dito acima, a certeza e a severidade da punição (Apel e Nagin, 2015a, 2015b; Nagin, Solow e Lum, 2015; Bachman e Paternoster, 2012; Stafford, 2015; Loughran e Pogarsky, 2016).

Em regra, concluem que a certeza da punição é um impedimento mais poderoso do que a severidade da punição. Vale lembrar que nas inúmeras investigações realizadas, a certeza da punição foi consistentemente encontrada em uma associação negativa e significativa com a taxa de criminalidade, enquanto a severidade da punição não apresentou uma associação da mesma forma.

Há evidências consideráveis de que os efeitos dissuasivos da punição legal são mais fortes para a certeza do que para a severidade (Nagin e Pogarsky, 2001; Paternoster, 2010), e o motivo, segundo tais investigações, pode estar relacionado à baixa celeridade das punições legais mais graves. Logo, a prisão/detenção dos delinquentes pelas autoridades policiais e seus agentes, por meio de uma resposta rápida, surge como ponto fundamental na variável da certeza da punição (Apel e Nagin, 2015b), pois viabiliza uma futura condenação/punição dos infratores.

Robert Apel e Daniel S. Nagin (2015a) asseveram que as pesquisas sobre sanções penais indicam claramente que a punição tem um efeito dissuasivo substancial sobre o comportamento criminoso. Entretanto, segundo os autores, a elaboração de políticas criminais sensatas baseadas na dissuasão exige um conhecimento muito melhor dos determinantes das percepções de risco da sanção. Enfatizam que estudos mais recentes têm dedicado mais atenção à análise da ligação das percepções de risco de sanção com a política e as experiências com o aparato de aplicação da justiça criminal.

Com efeito, dada a importância teórica das percepções de risco de sanção e a importância política dos esforços planejados para manipulá-las (Apel e Nagin, 2015a), preencher as lacunas empíricas existentes deve ser uma alta prioridade para os estudiosos da criminologia, onde, segundo os referidos autores, o modelo de estudos Bayesiano oferece uma estrutura teórica valiosa para organizar e desenvolver essa pesquisa.

Modelo Bayesiano

Vale lembrar que um modelo de estudos Bayesiano é um tipo de abordagem teórica e metodológica baseado na Teoria da Probabilidade Bayesiana, desenvolvida a partir do trabalho do matemático Thomas Bayes. Essa abordagem é utilizada para atualizar crenças ou hipóteses à medida que novas evidências são incorporadas, seguindo uma lógica probabilística.

No contexto mencionado no artigo, o modelo Bayesiano é destacado como uma estrutura teórica que ajuda a compreender e estudar como as percepções de risco de sanção podem ser manipuladas ou influenciadas. Em criminologia, isso significa que o modelo pode ser usado para: estabelecer hipóteses iniciais sobre as percepções de risco de sanção (por exemplo, a probabilidade de alguém acreditar que será punido por cometer um crime); atualizar essas hipóteses à medida que novas informações ou evidências são obtidas, como mudanças no ambiente social, jurídico ou em campanhas de prevenção; e modelar a forma como indivíduos processam informações sobre punições, recompensas e comportamentos, ajudando a prever como eles ajustam suas percepções diante de intervenções políticas ou sociais.

A importância prática desse modelo está em sua capacidade de oferecer uma estrutura lógica para organizar e interpretar dados empíricos de forma mais sistemática, permitindo que os pesquisadores compreendam melhor as relações entre percepções de risco e comportamento, além de fornecer suporte para intervenções baseadas em evidências.

No caso específico do texto, o modelo Bayesiano é visto como uma ferramenta promissora para preencher lacunas empíricas e fornecer insights teóricos mais robustos no campo da criminologia.

Essas descobertas sobre os efeitos de experiências pessoais da punição e do comportamento sobre as percepções de risco geraram uma tradição de pesquisa de segunda geração preocupada com o desenvolvimento e o teste de modelos formais de mudança nas percepções de risco como consequência de experiências pessoais com a prisão e a punição, bem como com a evitação delas (Anwar e Loughran, 2011; Matsueda et al., 2006). Como dito acima, muitos destes estudos apelam para um modelo Bayesiano de aprendizado.

Saliente-se, com base nos referidos artigos, que um modelo Bayesiano de percepções de risco e comportamento criminoso começa com a avaliação inicial de um indivíduo sobre a probabilidade de prisão, quando da prática de uma conduta criminoso. Isso é conhecido como a “probabilidade prévia” do risco de prisão (entre outras sanções). A literatura que trata da dissuasão, que surge do comportamento dirigido pela percepção, sugere fortemente que as estimativas de probabilidade prévia de indivíduos sem experiência em delitos sistematicamente e, com frequência, superestimam o verdadeiro risco de prisão. Com o tempo, o indivíduo acumulará experiências pessoais, ou de outros, como um infrator criminal bem ou malsucedido.

Anwar e Loughran (2011) fizeram avanços no modelo de atualização Bayesiano, buscando previsões mais refinadas. Primeiro, eles observam que o efeito da prisão em uma janela de referência deve depender do número de crimes cometidos durante esse período. Por

exemplo, o fato de ser preso uma vez deve ser mais importante para um infrator que cometeu um único crime do que para um outro infrator que cometeu 10 crimes. No caso do primeiro, a certeza de prisão experimentada é de 100%, enquanto no caso do segundo, é de apenas 10%.

Outro ponto importante do estudo ocorre quando os referidos autores observam que o efeito da prisão deve diminuir à medida que os indivíduos adquirem mais experiências em delitos. Em outras palavras, como as percepções de risco posteriores são uma função das percepções de risco anteriores e de novas informações na forma de sua taxa de detenção (o que eles chamam de sinal), os infratores experientes devem dar mais peso às suas percepções de risco anteriores, simplesmente porque têm mais experiências para se basear. Os infratores inexperientes, por outro lado, devem se atualizar mais para alinhar suas percepções de risco com o risco real de punição.

Por fim, Anwar e Loughran (2011) asseveram que o efeito da prisão deve ser específico ao crime ou, pelo menos, específico dentro de uma classe de comportamentos criminosos. Ou seja, uma prisão por um crime violento deve influenciar apenas as percepções de risco de crimes violentos e não as percepções de risco de crimes contra a propriedade. Todas essas hipóteses narradas acima foram testadas e confirmadas em uma amostra de infratores juvenis graves.

Presença policial, prisão/detenção e redução nas estimativas de crimes

Apel e Nagin (2015b) também reforçam a ideia de que a certeza da punição se coloca como grande vetor de dissuasão da prática de crimes, onde traz que a maioria das estimativas revela que um aumento de 10% na presença policial produz uma redução no total de crimes em torno de 3%, embora os estudos que consideram crimes violentos tendam a encontrar reduções que variam de 5 a 10%. No entanto, esses estudos sobre a força de trabalho da polícia se referem apenas ao número e à alocação de policiais e não ao que os policiais realmente fazem nas ruas além de efetuar prisões.

Neste sentido, verifica-se que uma presença maior do efetivo policial, pelo menos inicialmente, tende a promover mais detenções, em razão de sua ostensividade e por favorecer um pronto acionamento pela sociedade.

Apel e Nagin (2015b) afirmam, ainda, que muitas pesquisas examinaram a eficácia da prevenção ao crime em que foram apontadas estratégias alternativas para a utilização de recursos policiais, onde criminólogos e sociólogos usaram métodos experimentais e quase-experimentais.

Em síntese, Apel e Nagin (2015b), com base em outras pesquisas (Weisburd e Eck, 2004; Braga, 2008), fazem uma ligação teórica entre o emprego da polícia, a certeza e a severidade da punição. Os autores concluem que na maioria das vezes as estratégias de mobilização do aparelho policial afetam a certeza da punição por meio de seu impacto sobre a probabilidade de apreensão, prisão do delinquente. O que reforça a ideia de que a prisão, como procedimento inicial de dissuasão, produz resultados eficazes na redução dos índices de crimes, sob a vertente da certeza da punição.

Ora, um conceito fundamental na teoria da dissuasão é a certeza da punição. Nesse sentido, Apel e Nagin (2015b) apontam que o conjunto mais importante dentre os atores envolvidos no sistema de persecução criminal é a polícia, pois sem detecção e prisão, não há possibilidade de condenação ou punição.

Seguindo esta linha, Nagin, Solow e Lum (2015) desenvolveram um modelo teórico que une elementos de três literaturas distintas sobre o controle do crime: a literatura da dissuasão; a literatura de policiamento relacionada ao controle do crime; e a literatura de perspectivas ambientais e de oportunidades, onde cada uma dessas literaturas enquadra o controle do crime de forma diferente.

No que tange à literatura de dissuasão, enquadra a prevenção do crime principalmente em termos de dois conceitos teóricos, já apontados acima, ou seja, a certeza e a severidade da punição. No caso da literatura do policiamento, em grande parte esta é avaliativa, onde, por exemplo, indaga-se: em que medida, se é que existe, o número de policiais e as estratégias de implantação afetam as taxas de criminalidade? Agora, no caso das perspectivas ambientais e de oportunidades, busca-se a identificação de características situacionais do ambiente físico e social que influenciam a vulnerabilidade de alvos criminosos em potencial, sejam eles humanos ou físicos, à vitimização.

Ademais, vale frisar que os autores Nagin, Solow e Lum (2015), sobre a variável da “certeza da punição”, ponto relevante na maioria dos artigos estudados, ensina que é o produto de uma série de probabilidades condicionais, ou seja, a probabilidade de prisão devido ao cometimento de um crime; a probabilidade de ser acusado devido à prisão; a probabilidade de condenação devido à acusação; e a probabilidade de várias sanções formais devido à condenação. Enfim, para os referidos autores, o apoio ao efeito dissuasivo da certeza da punição, entretanto, refere-se quase exclusivamente à certeza da prisão, o que torna importante, neste sistema de dissuasão, a ação da polícia.

Outrossim, observa-se que as oportunidades criminosas em potencial são caracterizadas em termos do risco de prisão, caso essa oportunidade seja aproveitada. Esse processo, por sua vez, segundo os autores, permite formalizar o conceito de distribuição de oportunidades criminosas em termos de uma função matemática $f(Pa)$, em que “Pa” denota a probabilidade de prisão. Os autores apresentam uma série de equações e fórmulas matemáticas que caminham ao encontro da teoria econômica do crime de Becker, porém, firmam sua análise, em síntese, nas oportunidades criminais e suas circunstâncias, onde o infrator em potencial, busca estabelecer uma relação de custo-benefício antes da consecução do delito.

Segundo os autores, a análise do mecanismo pelo qual qualquer efeito é alcançado é deixado em segundo plano. Eles asseveram que o objetivo é oferecer um arcabouço teórico que vincule as aludidas literaturas com o propósito de caracterizar e analisar sistematicamente como o número de policiais e as estratégias de implantação poderiam deter o crime.

Por fim, Nagin, Solow e Lum (2015) apresentam um modelo matemático de distribuição das oportunidades criminosas e da tomada de decisão do infrator em relação a quais dessas oportunidades deve perseguir, atingir, tendo por foco principal, a análise de como a polícia poderia afetar a distribuição de oportunidades criminosas que são atraentes para possíveis infratores e, desta forma, evitar o delito.

Dissuasão Percetual

Além disso, vemos Bachman e Paternoster (2012) trazendo uma grande contribuição no artigo que trata da Teoria da Dissuasão Percetual, onde apresentaram uma abordagem histórica e contextualizada da teoria da dissuasão (Beccaria, Bentham, Becker, dentre outros) e analisaram as pesquisas, a partir dos anos 2000, com um recorte histórico, suas metodologias e teceram comentários, em síntese, acerca dos paradigmas encontrados.

Trataram das pesquisas transversais, em geral com amostras envolvendo estudantes do ensino médio e universitários, examinaram a relação entre as percepções dos indivíduos sobre a certeza e a gravidade da punição e várias formas de criminalidade autodeclarada. Esses estudos pareciam demonstrar que a certeza da punição percebida era mais do que modestamente inversa à infração relatada pelo próprio indivíduo e que a severidade percebida não era.

Em um segundo momento, os pesquisadores continuaram a utilizar predominantemente amostras de estudantes, onde observaram, de novidade, a constatação consistente de que as sanções informais eram provavelmente um impedimento mais eficaz ao crime do que as sanções formais; e que a dissuasão pode não funcionar o tempo todo para todas as pessoas (Quintas,

2011). Em vez do medo de ser preso, condenado ou encarcerado, as evidências pareciam apontar para a importância da censura social de outras pessoas importantes como um fator mais significativo de inibição do crime do que o medo das consequências legais. Daí, na visão dos autores, haveria um cenário, onde a dissuasão não estaria a operar; em vez disso a inibição do crime viria de nossos sentimentos morais sobre o ato.

Em prosseguimento, Bachman e Paternoster (2012) observaram uma terceira era de pesquisas que empregavam cenários hipotéticos de crime, que geralmente usavam um projeto de pesquisa fatorial para manipular as ameaças de sanção como parte de um cenário hipotético e, em seguida, pedia aos entrevistados que indicassem a probabilidade de cometerem crimes sob as mesmas condições. Para os aludidos autores, foi com o uso de cenários hipotéticos de crime e quase-experimentos que algumas das descobertas mais criativas e perspicazes sobre dissuasão foram feitas.

Como um dos primeiros exemplos de pesquisa de dissuasão perceptual baseada em cenários, Nagin e Paternoster (1994) deram a estudantes universitários três situações hipotéticas de crime, uma envolvendo agressão sexual, a segunda roubo e a terceira na condução de um veículo, após a ingestão de bebida alcoólica. Os entrevistados foram questionados sobre a probabilidade de serem detidos (por outras pessoas e pela polícia), a gravidade esperada da punição caso fossem detidos e a probabilidade de cometerem o ato descrito no cenário. Os pesquisadores descobriram que uma medida de percepção de ameaças de sanção que combinava certeza e severidade estava significativa e relevantemente relacionada à redução da infração para todos os três delitos, mesmo à par de outros fatores (autocontrole, vergonha percebida, prazer esperado do ato).

Para Bachman e Paternoster (2012), tal pesquisa demonstrou que, ao contrário dos fracos resultados da segunda era de pesquisa perceptual, usando estudos de painel, como dito alhures, as ameaças de sanção percebidas eram uma fonte importante de conformidade. Essas descobertas reacenderam o interesse na teoria da dissuasão perceptual.

Dissuasão específica, geral, absoluta e restrita

Na linha da literatura que trata da dissuasão, há ainda o artigo apresentado por Stafford (2015), onde o autor, dentre outros pontos importantes, lembra a distinção entre a dissuasão específica e a geral, onde aduz que, enquanto a dissuasão específica se refere aos efeitos dissuasivos da experiência direta de uma punição legal, a dissuasão geral se refere aos efeitos dissuasivos da experiência indireta.

Destarte, quando uma pessoa é presa por cometer um furto e depois é libertada, a prisão dissuade especificamente na medida em que o ladrão libertado se abstém de cometer furtos (e possivelmente outros tipos de crime também) por medo de ser preso novamente. Se outras pessoas, além do assaltante preso, souberem da prisão e se absterem de cometer o mesmo crime (ou outros tipos de crime) por medo de que isso aconteça com elas, haverá, neste caso, a hipótese da dissuasão geral. A distinção é importante porque uma determinada punição legal, como a prisão, pode dissuadir apenas especificamente ou apenas na forma geral, em vez de em ambas as hipóteses.

Porém, Stafford (2015) apresenta ao debate, ainda, a distinção entre a dissuasão absoluta e a restrita, que são noções que correspondem às palavras “omissão” e “restrição”, respectivamente. O autor acrescenta que à medida em que as pessoas se abstêm completamente de cometer um crime, por medo de uma punição legal, elas são absolutamente dissuadidas. No entanto, pode ocorrer delas não serem absolutamente dissuadidas e serem dissuadidas de forma restrita, restringindo ou limitando a prática de crimes que cometem, como, por exemplo, quando as pessoas deixam de consumir drogas ilegais.

Sendo assim, com o efeito produzido pela dissuasão restritiva/restrita, tendo em conta a variável da certeza de uma punição legal, o autor nem busca abordar se os crimes ocorreriam de fato. Stafford (2015) apenas conclui e levanta a questão: quanto crime poderia ocorrer, caso não houvesse punição legal ou caso houvesse menos ameaça de punição? Isto posto, o autor reforça a ideia que prepondera na maior parte dos estudos neste campo, onde apontam que a certeza da punição figura como principal variável na teoria da dissuasão.

Dissuasão Diferencial⁵

Outros estudos investigam se as pessoas diferem, ou não, na medida em que uma ameaça percebida de sanções as impede de cometer um crime. De acordo com a teoria da dissuasão, contudo, para que a intervenção da justiça criminal consiga dissuadir o crime com sucesso, é necessário um processo de atualização perceptiva.

Sendo assim, Kaiser, Huss e Schaerff (2022), em uma dada investigação, utilizaram dados em painel de adolescentes alemães para complementar a pesquisa sobre atualização diferencial,

⁵ Dissuasão Diferencial é uma teoria que indica que os efeitos dissuasórios da punição não se manifestam de forma uniforme entre diferentes grupos sociais ou contextos, variando de acordo com fatores como classe social, faixa etária, gênero, grau de instrução ou experiências anteriores com o sistema penal. A teoria reconhece que a eficácia da punição como mecanismo de prevenção varia conforme o grupo ou o ambiente analisado.

onde aplicaram regressões de efeitos fixos⁶ para analisar se as pessoas com moral mais fraca ou mais forte atualizam suas percepções de risco de detecção de maneira diferente, após experiências de detecção policial. As descobertas sugerem que sim: as percepções de risco aumentaram mais em adolescentes com moral fraca do que em adolescentes com moral forte, quando experimentaram uma maior certeza de detecção (uma taxa de detecção mais elevada). Combinados com descobertas anteriores sobre a dissuasão diferencial (por moralidade pessoal), os resultados da investigação indicam que os processos de dissuasão podem, para indivíduos com moral fraca, desempenhar um papel mais contundente na prevenção do crime do que sugeriram pesquisas não diferenciais anteriores.

Deterrabilidade Diferencial⁷

Em outro artigo alemão, Hirtenlehner (2020) aborda as evidências sobre a eficácia da dissuasão penal (prevenção geral negativa – o medo da punição) e questiona a consistência da hipótese de que o sistema de justiça criminal reduz significativamente a criminalidade por meio da ameaça ou imposição de sanções.

Segundo o autor, estudos e meta-análises indicam que o impacto geral das penas severas ou da probabilidade de punição sobre a redução da criminalidade é limitado. Embora Hirtenlehner (2020) tenha constatado que existem evidências de que indivíduos com maior propensão ao crime podem ser mais influenciados por percepções de risco, porém, o autor entende que tais efeitos são modestos e restritos a grupos de alto risco.

Quanto à probabilidade da punição, em especial, ele assevera que nem todas as pessoas falam da mesma forma sobre a respectiva variável. Vários outros fatores indicam a existência de segmentos menores da população que alinham parcialmente o seu comportamento com a probabilidade prevista de punição. Hirtenlehner (2020) aponta que estudos recentes dão conta de que a probabilidade de punição apresenta um efeito inibidor um pouco mais expressivo em relação à delinquência.

⁶ Regressões de efeitos fixos são um tipo de modelo estatístico usado em análises com dados em painel (ou dados longitudinais), ou seja, quando se tem informações sobre os mesmos indivíduos ao longo do tempo. Esse modelo controla as características fixas e não observadas de cada indivíduo, como personalidade, histórico familiar, traços morais etc., que não mudam com o tempo, isolando melhor o efeito das variáveis que mudam.

⁷ Deterrabilidade Diferencial é um conceito que aprofunda a teoria da dissuasão ao considerar as diferenças individuais na receptividade às ameaças de punição. Ele destaca que características pessoais, como autocontrole, nível de moralidade, impulsividade ou histórico de envolvimento criminal, influenciam a capacidade de um indivíduo ser dissuadido por sanções penais, revelando que a dissuasão não é igualmente eficaz para todos os indivíduos.

A investigação também aponta para a importância da "Deterrabilidade Diferencial" (Hirtenlehner, 2020), ou seja, a variação na receptividade individual às ameaças de punição, destacando que pessoas com menor autocontrole ou maior exposição a contextos criminais podem ser parcialmente dissuadidas. Contudo, tais efeitos são mais notáveis no início de carreiras criminais, enquanto criminosos experientes mostram menor sensibilidade às sanções.

Hirtenlehner (2020) ressalta, ainda, que as pesquisas atuais trazem uma limitação, que é manter o foco em jovens, com poucos estudos analisando populações mais maduras, que podem apresentar maior suscetibilidade às influências das sanções penais. Por fim, destaca-se que o impacto das punições depende de sua percepção pública, algo frequentemente desvinculado das práticas reais do sistema de justiça. Assim, segundo o autor, o papel das sanções penais na prevenção do crime se apresenta como um campo de pesquisa importante na criminologia e desafiador.

Medo e percepção de risco

Ademais, nota-se que a variável *medo* emerge como um elemento relevante nas recentes investigações sobre a teoria da dissuasão, destacada em estudos de Roche et al. (2020) e Pickett, Roche e Pogarsky (2018). Estes autores apontam que o medo, além das tradicionais dimensões de severidade, certeza e celeridade da punição, influencia de maneira decisiva o comportamento criminoso, mediado por fatores cognitivos e situacionais.

Roche et al. (2020) enfatizam que as emoções, incluindo o medo, são cruciais para explicar a dissuasão criminal, atuando como mecanismos pelos quais as percepções de punição influenciam a decisão de cometer crimes. Embora a importância do medo já fosse reconhecida em abordagens clássicas (Gibbs, 1975), o foco recente em sua dimensão situacional revela sua relação com a percepção de controle do ofensor sobre o contexto de ação e a certeza da intervenção legal. Estudos indicam que o medo da apreensão guarda correlação negativa com a propensão criminal, sendo especialmente relevante na dissuasão de potenciais ofensores.

Complementando essa análise, Pickett, Roche e Pogarsky (2018) diferenciam medo e risco percebido, destacando que ambos são fenômenos inter-relacionados, mas empiricamente distintos. Enquanto o risco percebido generalizado influencia o medo generalizado, o medo situa-se como um preditor mais significativo da intenção situacional de ofender. Fatores como idade, gênero, reincidência e experiências prévias também modulam a percepção de risco e medo.

Os resultados desses estudos sugerem que o medo não se limita à expectativa de punição legal, abrangendo também ansiedades relacionadas a compromissos morais, honra e riscos pessoais. Os conceitos mencionados anteriormente, que destacam o medo como elemento chave da teoria da dissuasão, estão alinhados aos fundamentos da Teoria da Escolha Racional, na qual os indivíduos baseiam suas decisões no cálculo entre os custos e os benefícios envolvidos, onde o referido cálculo é impactado por essas dimensões emocionais, reforçando a importância do medo como elemento dissuasor em modelos preditivos do comportamento criminoso (Oliveira, 2021).

Sendo assim, verifica-se que este enfoque amplia os caminhos para investigações criminológicas, ao integrar variáveis emocionais e cognitivas na análise das decisões criminosas, propondo um entendimento mais abrangente dos fatores que sustentam a eficácia da dissuasão.

Políticas públicas e percepções

Em outro artigo relevante, Pogarsky e Loughran (2016) destacam que a relação entre políticas públicas e percepções desempenha um papel essencial na eficácia da dissuasão.

Segundo os autores, a pesquisa sobre dissuasão do crime expandiu-se significativamente, gerando uma ampla literatura, inclusive revisões com interpretações divergentes sobre os resultados alcançados. Estudos empíricos abrangem métodos variados, como análises perceptivas, experimentos de laboratório e avaliações de políticas legais como quase-experimentos. Evidências substanciais mostram que, em certas circunstâncias, a percepção de risco é eficaz na dissuasão de crimes.

Pogarsky e Loughran (2016) lembram que, em um desses estudos, os autores Weisburd, Einat e Kowalski (2008) descobriram que os presos em liberdade condicional em Nova Jersey, que foram selecionados aleatoriamente para experimentar um risco maior de violação à prisão por não pagamento de multas (e informados disso), eram substancialmente mais propensos a pagar suas multas, do que os presos em liberdade condicional restantes. Pogarsky e Loughran (2016) citaram, ainda, o estudo de Corsaro e Engel (2015) que destacou o impacto positivo de determinadas estratégias policiais na redução de crimes violentos, em parte por comunicar previamente aos criminosos-alvo, violentos, sobre os riscos e incentivos na prática de crimes.

Pogarsky e Loughran (2016) concluem que algumas pessoas são dissuadidas do crime, mas políticas eficazes exigem uma melhor compreensão sobre como as percepções de risco são formadas, alteradas e manipuladas. Eles apontam a necessidade de explorar aspectos

contextuais, situacionais e individuais dessa percepção e sugerem que a economia comportamental é uma abordagem promissora para avançar nesse campo.

Com efeito, após esta revisão de literatura, tendo em conta a percepção da sociedade sobre uma possível dissuasão do crime ocorrida com o advento do instituto da audiência de custódia, insta salientar que não foram encontrados quaisquer estudos e artigos científicos, principalmente no Brasil, tendo por objeto tal proposta, o que reforça a necessidade de se buscar, por meio de uma investigação detida e projetos científicos, respostas para esse tema.

Por todo o exposto, tendo em conta que a variável da certeza da punição se apresenta como fundamental na perspectiva da dissuasão de comportamentos desviantes, onde a prisão (detenção/apreensão) realizada pelos órgãos policiais guarda estreita relação com a referida variável, indaga-se se a audiência de custódia enfraqueceu, ou não, a dissuasão considerando o número de liberdades concedidas nas respectivas audiências, independente da gravidade dos crimes imputados⁸.

⁸ Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Ricardo Lewandowski, no dia 20 de maio de 2024, comemorou o alto índice de liberdades (cerca de 50%) em Audiências de Custódia pelo Brasil. <https://revistaoeste.com/politica/video-lewandowski-comemora-indice-de-50-de-liberdade-em-audiencias-de-custodia/>

CAPÍTULO II – ESTUDO EMPÍRICO

1. Objetivos e hipóteses

O estudo empírico que instrui a presente dissertação teve como objetivo geral, inicialmente, conhecer as percepções dos Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Policiais Civis e Policiais Militares sobre os efeitos das audiências de custódia na dissuasão criminal.

Destarte, tendo em conta o aludido objetivo, após uma pertinente revisão de literatura, foi realizado um estudo empírico em que foram analisados os dados recolhidos por via da administração de um questionário junto a uma amostra selecionada por conveniência de 159 policiais integrantes da estrutura oficial do Estado do Rio de Janeiro, no Brasil, distribuídos da seguinte forma: 61 policiais civis (Delegados ou Agentes de polícia); e 98 policiais militares (Oficiais ou Praças).

Vale lembrar, como dito alhures, que inicialmente o estudo buscava submeter o questionário também aos Magistrados, Membros do Ministério Público e Defensores Públicos, que integram a estrutura do referido estado, porém, apesar dos esforços neste sentido, não houve respostas suficientes em relação às classes supracitadas que pudessem servir de base estatística ao presente estudo.

Em prosseguimento, com o propósito de alcançar o objetivo geral indicado acima, procurou-se cumprir os seguintes objetivos específicos:

1 - Conhecer a percepção de policiais civis e policiais militares sobre a certeza, a severidade e a celeridade da punição aplicada nos autores dos crimes, que tenham sido submetidos às audiências de custódia; e

2 - Determinar em que medida essas percepções se encontram relacionadas com as características individuais dos policiais civis e policiais militares.

3 - Conhecer a leitura que os policiais civis e militares fazem acerca da percepção dos próprios infratores sobre a audiência de custódia, em razão das expectativas geradas com as variáveis clássicas da dissuasão.

Destarte, como forma de conhecer as percepções de policiais civis e policiais militares, integrantes do sistema de segurança pública do estado do Rio de Janeiro, Brasil, sobre os efeitos das audiências de custódia na dissuasão criminal, foram apresentadas as seguintes questões de investigação:

1 – Qual é a percepção de policiais civis e militares sobre a certeza, a severidade e a celeridade da punição aplicada nos autores dos crimes, que tenham sido submetidos às audiências de custódia?

2 - Em que medida as percepções das variáveis acima se encontram relacionadas com as características individuais dos policiais?

3 – Qual é a leitura que os policiais civis e militares fazem acerca da percepção dos próprios infratores sobre a audiência de custódia, em razão das expectativas geradas com as variáveis clássicas da dissuasão?

Neste sentido, como resposta aos questionamentos acima, são testadas as seguintes hipóteses:

H1: A percepção dos aludidos policiais é a de que a audiência de custódia, como instituto, impede uma aplicação de medidas punitivas, com maior certeza, severidade e de forma mais célere aos autores de crimes.

H2: A percepção dos aludidos policiais se encontra relacionada com as suas características pessoais.

H3: A leitura que os policiais civis e militares fazem acerca da percepção dos próprios infratores sobre a audiência de custódia, em razão das expectativas geradas com as variáveis clássicas da dissuasão, é no sentido de que as referidas audiências impedem uma resposta penal mais certa, severa e célere.

2. Metodologia

2.1. Caracterização do estudo

Este estudo adota uma abordagem *quantitativa*, de natureza *não experimental e observacional*, que objetivou investigar as percepções de Policiais Civis e Policiais Militares sobre os efeitos das audiências de custódia na dissuasão criminal, sob a perspectiva da Teoria da Dissuasão.

A pesquisa quantitativa permite a mensuração objetiva de dados, o que facilita a identificação de padrões e a generalização dos resultados para o grupo estudado. A abordagem *não experimental* é justificada pelo fato de que o fenômeno foi estudado em seu ambiente natural, sem a manipulação de variáveis pelo pesquisador. Já o caráter *observacional* decorre do fato de que os dados foram coletados por meio de um questionário, sem a intervenção direta do pesquisador na dinâmica do fenômeno em análise. Acrescenta-se que é do tipo transversal,

uma vez que a recolha de dados ocorreu em um único período de tempo, entre 14 de abril e 22 de maio, tudo neste ano de 2025 (Hernández-Sampieri & Torres, 2018).

Foram utilizados os dados recolhidos de um questionário, construído especificamente para este estudo, onde constavam códigos para realização de uma análise estatística subsequente, reforçando o cariz quantitativo do estudo. Vale frisar o caráter correlacional do trabalho, uma vez que busca associações e correlações entre as variáveis estudadas e, não, relações de causa e efeito.

2.2. Procedimentos

Para o presente trabalho foi disponibilizado um questionário, via online, utilizando-se uma plataforma que garante confiança no armazenamento dos dados (EU Survey), com uma amostra constituída por integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, ambas instituições da estrutura do estado do Rio de Janeiro, cujos policiais, no exercício de suas respectivas atividades profissionais, interagem com o fenômeno criminal no Brasil e têm conhecimento sobre o instituto da audiência de custódia.

Vale lembrar que, inicialmente, a amostra desejada traria integrantes de outras carreiras do estado, porém, em razão dos poucos respondentes dessas classes (Magistrados, Membros do MP e da Defensoria Pública), o estudo prosseguiu somente com os das classes policiais supracitadas, pois não houve um número minimamente satisfatório para fins estatísticos envolvendo as primeiras categorias.

Quanto à estratégia para a recolha dos dados, este pesquisador lembra, ainda, que foram encaminhados expedientes via e-mail aos dirigentes máximos de todas as instituições, com pedido de colaboração e participação no estudo. Logo, a amostra foi selecionada por meio de uma *amostragem intencional não probabilística* (ou por *conveniência*), que consiste na seleção de participantes com base na facilidade de acesso e na relevância para o objeto de estudo. Essa estratégia é adequada ao objetivo da pesquisa, uma vez que os participantes devem ter conhecimento técnico e prático sobre o funcionamento e os impactos da audiência de custódia.

2.3. Instrumento

Para que a investigação atinja o seu objetivo, através da recolha de dados que se buscam obter, foi construído um questionário, que traz inicialmente um consentimento informado e, de forma subsequente, quatro seções temáticas, onde as seções 1 e 3 contam com 5 questões e a seção 2, conta com 10. As questões apresentam, no máximo, 6 afirmações, sobre as quais foi

pedida a opinião do participante. Vale lembrar que a seção 4 traz uma questão, que permite uma resposta aberta.

As seções apresentam questões distribuídas da seguinte forma: a 1ª seção indaga sobre o perfil do respondente; a 2ª seção busca respostas sobre as percepções dos participantes acerca do instituto da audiência de custódia; a 3ª seção indaga os participantes sobre a dissuasão e suas variáveis clássicas (certeza, severidade e celeridade da punição), à luz da percepção do “infrator”; e a 4ª seção traz uma pergunta com resposta aberta, onde os participantes puderam apresentar os seus comentários finais sobre os temas enfrentados no decorrer do questionário.

Vale frisar que nas seções 2 e 3, os participantes se depararam com questões e suas respectivas assertivas, onde apontaram, em síntese, as suas percepções sobre a audiência de custódia, como garantia de direitos fundamentais do preso, instrumento de dissuasão do comportamento criminoso e mecanismo eficaz para segurança pública.

Ademais, por não haver questionário do gênero, a proposta foi adaptada à realidade brasileira, considerando que a audiência de custódia surgiu no ano de 2015 no sistema criminal. O questionário, que consta do anexo desta dissertação, foi produzido por este autor, baseando-se, principalmente, na literatura brasileira sobre o tema e, subsidiariamente, na revisão de literatura envolvendo, em especial, a teoria da dissuasão.

No questionário digital, a página inicial consiste no consentimento informado (também em anexo), no qual são apresentadas informações sobre a realização do questionário, tais como, as instruções de participação; os responsáveis pela investigação e os seus contatos; o objetivo do estudo; os possíveis participantes; os potenciais riscos e benefícios da participação; o direito de não participar; a garantia de confidencialidade e anonimato; e a finalidade e a disseminação dos resultados.

2.4. Procedimentos Éticos

A questão ética deve ser considerada em todas as fases e aspectos da pesquisa, de modo que o investigador não deve apenas seguir os padrões mínimos dos códigos de conduta ética, mas também desenvolver uma orientação ética mais abrangente, que informe toda sua prática de pesquisa (Braun & Clarke, 2013).

Segundo Taylor et al. (2016), a apresentação de um projeto de investigação perante uma comissão de ética é incontornável e, em regra, obrigatória, de modo a avaliar os procedimentos de recolha de dados e respectivos pressupostos éticos considerados neste âmbito.

Nesse sentido, como primeiro passo da execução dos trabalhos, foi preenchido o formulário de *pedido de parecer* à *Comissão de Ética da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, e o presente estudo recebeu o parecer favorável para prosseguimento.

Ora, é bom frisar que o princípio do respeito é uma das principais regras éticas a ser seguida na investigação científica e dele decorre a necessidade de obter o consentimento informado dos participantes, a fim de garantir a autodeterminação destes, isto é, devem estar cientes do seu direito de se retirar da pesquisa durante ou após sua realização, bem como manter a privacidade e a confidencialidade (Braun & Clarke, 2013).

Vale frisar que a participação no estudo foi estritamente *voluntária*, onde o participante tomou conhecimento que poderia desistir a qualquer momento, sem quaisquer consequências (Leavy, 2017).

Ademais a *confidencialidade* da colaboração será preservada através da análise em agregado dos dados recolhidos, com a ressalva de que estes poderão ser utilizados em investigações futuras, que poderão contar com a participação de outros investigadores.

Outrossim, vale acrescentar que apenas este mestrando e o professor orientador terão acesso aos dados, que serão armazenados por 3 anos e, logo após este prazo, todos os registros serão devidamente apagados/extintos, garantindo a confidencialidade e a privacidade das informações fornecidas.

2.5. Medida

Considerando que na metodologia quantitativa, a medida usada em um questionário é a forma como você quantifica ou atribui valores numéricos às respostas fornecidas pelos participantes, bem como é a maneira pela qual você transforma um conceito abstrato (ex. a percepção dos participantes de um questionário) em dados concretos e mensuráveis, o questionário proposto apresenta um enfoque quantitativo sobre os efeitos das *audiências de custódia*, especialmente quanto à *concessão da liberdade provisória*, à luz da *Teoria da Dissuasão*.

A escolha metodológica visa examinar se, e em que medida, essas práticas influenciam os elementos da dissuasão penal: *certeza*, *severidade* e *celeridade* da punição, bem como os efeitos da *dissuasão geral* e *dissuasão específica*.

Para tanto, os construtos teóricos centrais foram operacionalizados por meio de variáveis observáveis, mensuradas através de escalas de percepção aplicadas em questionário estruturado.

A formulação das questões teve como base os pressupostos da teoria clássica da dissuasão, associados ao contexto normativo e prático das audiências de custódia no Brasil.

As variáveis foram agrupadas em três blocos principais: ***perfil do respondente***, ***percepções sobre as audiências de custódia***; e ***impacto sobre o comportamento do infrator***. A seguir, detalha-se como cada dimensão teórica foi mensurada:

a) Audiência de Custódia (AC)

A audiência de custódia constitui a principal dimensão empírica deste estudo, funcionando como instituto no qual são aplicadas (ou não) medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, imediatamente após a prisão em flagrante. As indagações da Seção 2, do questionário em tela, foram estruturadas para captar as percepções dos profissionais do sistema de justiça e segurança pública sobre os efeitos da audiência de custódia na promoção do equilíbrio entre garantias individuais e segurança pública, bem como seu impacto direto nas decisões de concessão de liberdade provisória.

Além disso, buscou-se conhecer como os respondentes avaliam os possíveis impactos da audiência de custódia nos seguintes aspectos:

- Aplicação célere, severa ou certa de medidas punitivas;
- Confiança da sociedade quanto à punição dos crimes;
- Efeitos sobre o comportamento posterior dos infratores, independentemente da natureza da infração penal.

Exemplos:

- “Na sua opinião, as audiências de custódia promovem ou impedem um equilíbrio adequado entre as garantias individuais do conduzido/preso e a segurança pública?”
- “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia afetam uma aplicação mais célere de medidas punitivas?”
- “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia têm impacto na confiança do público geral sobre a certeza de que os crimes não ficarão impunes?”
- “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia têm impacto no cometimento de mais crimes por aqueles que foram conduzidos às referidas audiências?”

Essas variáveis foram construídas com escalas do tipo Likert (com cinco pontos), permitindo mensuração padronizada das percepções dos respondentes acerca dos efeitos da

audiência de custódia no sistema penal brasileiro e sua eventual influência sobre a dissuasão criminal.

b) Dissuasão Geral e Dissuasão Específica

Essas variáveis foram avaliadas por meio de questões com escala ordinal do tipo Likert (com cinco pontos), que captam a percepção dos respondentes quanto ao impacto esperado das *audiências de custódia e da liberdade provisória nelas concedida* sobre a sociedade e sobre os indivíduos conduzidos. A **dissuasão geral** refere-se ao efeito preventivo gerado na população em razão do conhecimento das punições aplicadas, enquanto a **dissuasão específica** diz respeito ao efeito inibitório produzido sobre o próprio infrator, buscando mitigar a reincidência.

Exemplos:

- “*Na sua opinião, em que medida a realização das audiências de custódia impacta a percepção da dissuasão geral de crimes na sociedade?*”
- “*Na sua opinião, em que medida a liberdade concedida durante a audiência de custódia afeta a percepção da dissuasão específica?*”

c) Certeza, Severidade e Celeridade da Punição

Esses princípios da Teoria da Dissuasão foram operacionalizados por meio de perguntas que avaliam como a *decisão de conceder ou não a liberdade provisória nas audiências de custódia* influencia:

- A probabilidade de o infrator ser efetivamente punido (certeza),
- A intensidade ou rigor da sanção (severidade),
- A rapidez na aplicação da medida punitiva (celeridade).

Exemplos:

- “*Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia afetam uma aplicação mais severa de medidas punitivas?*”
- “*Em que medida a audiência de custódia afeta a percepção do infrator sobre a certeza da punição?*”

Perfil do Respondente

As perguntas iniciais do questionário (Seção 1) permitem a segmentação dos dados por categoria profissional, idade, gênero e experiência prévia com audiências de custódia. Essa estratificação viabiliza análises comparativas entre os diferentes grupos de operadores, que, ao final, envolveu somente os integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, ambas instituições

do Estado do Rio de Janeiro, Brasil, possibilitando identificar possíveis padrões ou divergências na forma como esses profissionais percebem o papel das audiências de custódia no contexto da dissuasão penal.

Seções Intermediárias e Comentários Abertos

Insta salientar que todos os itens do questionário foram elaborados com base em literatura especializada, de modo a garantir validade do conteúdo. A mensuração das respostas foi realizada por meio de codificação numérica das escalas (variando de 1 a 5 pontos), possibilitando a aplicação de análises estatísticas descritivas e, eventualmente, inferenciais, conforme o plano analítico da pesquisa.

Vale frisar que os participantes enfrentaram algumas afirmações, onde foram chamados a apontar, em uma escala Likert, o nível de percepção sobre um determinado tema (e.g. variando de 1 ponto, quando “Reduz muito”, a 5 pontos, quando “Aumenta muito”); ou em que medida as audiências de custódia afetam a aplicação de uma dada variável da dissuasão (e.g. variando de 1 ponto, quando “Favorecem muito”, a 5 pontos, quando “Impedem muito”).

A questão final (Seção 4), de resposta aberta, ofereceu aos participantes a oportunidade de expressar sugestões, críticas ou observações não contempladas pelas perguntas objetivas.

Em suma, estas medidas delineadas foram implementadas no decorrer deste projeto e garantiram a validade e a integridade dos resultados, procurando-se o respeito pelos princípios fundamentais de ética, bem como orientaram o caminho para uma investigação futura conduzida de forma íntegra e responsável.

2.6. Procedimentos de análise estatística

Depois de administrado o inquérito/questionário, os dados recolhidos foram organizados em base de dados que permitiu a análise estatística com o software específico, ou seja, o IBM SPSS statistics v30.

A análise estatística teve em vista a descrição da amostra e a realização de testes estatísticos que permitiram verificar hipóteses de investigação subjacentes ao cumprimento dos objetivos específicos.

Realizada a análise estatística dos dados recolhidos no inquérito, foram apuradas as conclusões do estudo, que, em tópico próprio, foram alvo de discussão cuidada, tendo por referência a literatura anterior revista.

Os dados coletados com a utilização dos questionários foram tabulados e analisados por meio de *estatística descritiva* (frequência, média e desvio-padrão) e *inferencial* (testes de correlação e regressão). A análise permitiu verificar a relação entre as percepções sobre severidade, certeza e celeridade da punição e as características individuais dos participantes.

Sendo assim, os dados foram submetidos a uma análise preliminar de validação dos mesmos, da classificação das variáveis e da validação de pressupostos da análise estatística (e.g., testes de normalidade Kolmogorov-Smirnov e de Shapiro-Wilk, consoante os efetivos amostrais). Todas as variáveis foram submetidas a uma descrição estatística, recorrendo-se ao cálculo de medidas de tendência central (frequência, média, mediana e moda) e de dispersão (desvio-padrão), após o que, foram utilizadas em uma análise de inferência estatística em que as hipóteses de investigação foram testadas. O trabalho inferencial envolveu o recurso de estatística e testes paramétricos e não paramétricos de correlação e de associação entre variáveis. Para analisar a relação entre variáveis foram utilizadas medidas de associação ou coeficientes de correlação consoante a sua natureza, que têm como objetivo quantificar a intensidade e direção das associações entre variáveis.

2.7. Amostra

Na parte inicial do questionário, que trata do perfil do respondente, após ciência do contido no “consentimento informado”, foram apresentadas questões envolvendo a idade, o gênero, a sua ocupação principal; e se já havia participado de uma audiência de custódia.

Sendo assim, após a recolha dos dados, verificou-se que a idade média dos participantes foi de 50,83 anos ($M=50,83$ e $DP=9,83$); o mais novo apresentou a idade de 26 anos e o mais antigo 80; e a metade mais nova dos policiais respondentes, tem uma idade máxima de 52 anos.

Ademais, tendo em conta o número total de respostas aptas a serem utilizadas nesta investigação, que configura uma amostra de 159 participantes, observamos que, em relação ao gênero, 137 apontaram ser do gênero masculino, perfazendo um total de 86,2%; e 22 do gênero feminino, 13,8% da amostra.

No que tange à ocupação principal, verificamos que 61 (38,4%) indicaram ser policiais civis; enquanto 98 (61,6%,) disseram ser policiais militares; 131 policiais, ou seja, 82,4%, registaram que não tiveram participação em audiência de custódia (Tabela 1).

Tabela 1 – *Descrição da amostra* (N=159)

Variáveis	N	%
Gênero		
Masculino	137	86,2
Feminino	22	13,8
Ocupação principal		
Policial Civil (Delegado ou agentes de polícia)	61	38,4
Policial Militar (Oficial ou Praça)	98	61,6
Participação em audiência de custódia		
Não participou	131	82,4
Participou	28	17,6

3. Resultados

3.1. *Percepções sobre as Audiências de Custódia*

Nas seções seguintes do questionário aplicado, os participantes enfrentaram perguntas que diretamente impactaram a investigação e envolveram as variáveis em estudo. Sendo assim, na seção 2, do referido questionário, que trata das percepções dos participantes sobre as audiências de custódia, com a observação de que deveriam ter por referência “as decisões de liberdade provisória” promovidas nessas audiências, a primeira questão foi: “Em sua opinião, o total de liberdades provisórias concedidas durante as audiências de custódia parece ser”. Neste sentido, constatamos que 147 dos participantes responderam que as liberdades provisórias são “excessivas”, perfazendo um total de 96,1% (Tabela 2).

Vale notar, ainda, segundo o constante na tabela abaixo, que não foram constatadas diferenças significativas entre a apreciação feita pelos policiais civis e a realizada pelos policiais militares ($\chi^2(2)=4,452$; $p=,108$).

Tabela 2 – *Liberdades provisórias – apreciação* (N=159)

Variável	Amostra N (%)	Polícia Civil N (%)	Polícia Militar N (%)	<i>p</i>
Apreciação sobre a quantidade de liberdades provisórias				
Insuficiente	3 (2,0%)	1 (1,7%)	2 (2,1%)	$\chi^2(2)=4,452$ $p=,108$ $V_{\text{CRAMER}}=,179$
Apropriada	3 (2,0%)	3 (5,1%)	0 (0%)	
Excessiva	147 (96,1%)	55 (93,2%)	92 (97,9%)	
Sem opinião	6 (3,8%)			
Teste Exato de Fisher				

Equilíbrio entre garantias individuais e segurança pública

Em prosseguimento, ainda na seção 2, a segunda questão indagou: “Na sua opinião, as audiências de custódia promovem ou impedem um equilíbrio adequado entre as garantias individuais do conduzido/preso e a segurança pública?”, sendo assim, 82 (51,9%) policiais apontaram que “impedem muito um equilíbrio”, seguido de 49 (31%) respondentes, que disseram “impedem um equilíbrio”.

Considerando que 82,9% dos participantes, ou seja, 131 policiais apontaram as respostas acima, eles se habilitaram para responder à terceira questão, que buscou conhecer se na visão destes as audiências de custódia favorecem excessivamente as garantias individuais ou a segurança pública. Neste sentido, dos 131 aptos a responder, 124 disseram que favorecem excessivamente as garantias individuais do conduzido/preso, 96,9% (Tabela 3).

Ademais, verifica-se na Tabela 3 que, de forma geral, em relação a ambas as indagações, não há diferenças significativas entre as respostas apresentadas pelos policiais civis em relação às dos policiais militares ($\chi^2(4)=7,639$; $p=,083$) e ($\chi^2(2)=,160$; $p=1,000$).

Tabela 3 – *Equilíbrio entre garantias individuais e segurança pública* (N=159)

Variáveis	Amostra N (%)	Polícia Civil N (%)	Polícia Militar N (%)	<i>p</i>
Equilíbrio entre garantias e segurança, se a audiência de custódia				
Promovem muito um equilíbrio	2 (1,3%)	2 (3,3%)	0 (0,0%)	$\chi^2(4)=7,639$ $p=,083$ $V_{\text{CRAMER}}=,227$
Promovem um equilíbrio	7 (4,4%)	3 (4,9%)	4 (4,1%)	
Não promovem e nem impedem	18 (11,4%)	11 (18,0%)	7 (7,2%)	
Impedem um equilíbrio	49 (31,0%)	16 (26,2%)	33 (34,0%)	
Impedem muito um equilíbrio	82 (51,9%)	29 (47,5%)	53 (54,6%)	
Sem opinião	1 (0,6%)			
Audiências favorecem excessivamente (N=131)				
Garantias individuais	127 (96,9%)	44 (97,8%)	83 (96,5%)	$\chi^2(1)=,160$ $p=1,000$ $V_{\text{CRAMER}}=,035$
Segurança pública	4 (3,1%)	1 (2,2%)	3 (3,5%)	

Teste Exato de Fisher

Percepção – Dissuasão Geral e Específica

As questões subsequentes, quatro e cinco, abordaram os conceitos de dissuasão geral e específica, e indagaram respectivamente: “Na sua opinião, em que medida a realização das audiências de custódia impacta a percepção da dissuasão geral de crimes na sociedade?” e a cinco trouxe: “Logo, na sua opinião, em que medida a liberdade concedida durante a audiência

de custódia afeta a percepção da dissuasão específica, ou seja, o efeito esperado pelo criminoso, em razão da punição dada?”

Sendo assim, na questão quatro, 94 participantes, 61,8% da amostra, disseram que a realização das audiências de custódia impacta a percepção e “reduz muito a dissuasão geral”, seguido de 30 respondentes que apontaram que “reduz a dissuasão geral”, 19,7%. Já na questão cinco, 104 respondentes, 69,3%, disseram que “reduz muito a dissuasão específica”, enquanto 27 apontaram que “reduz a dissuasão específica”, ou seja, 18% (Tabela 4).

Outrossim, vale lembrar que em relação à primeira pergunta, que trata da dissuasão geral, não há diferenças relevantes entre as respostas apresentadas pelos dois grupos de policiais ($\chi^2(4)=2,766$; $p=,621$). Porém, em relação à pergunta que envolve o tema da dissuasão específica, observa-se que há uma diferença significativa entre as respostas dadas pelos policiais civis e policiais militares, pois enquanto os policiais civis se concentraram muito na resposta “Reduz muito a dissuasão específica”; os policiais militares distribuíram suas respostas pelas cinco classes de impacto, ainda que tenha destinado um maior número de respostas para, também, a que aponta que “Reduz muito a dissuasão específica”, quando trata da percepção do infrator sobre a audiência de custódia ($\chi^2(4)=11,213$; $p=,015$). Quanto à diferença significativa acima, será abordada de forma mais detida no item 4 (Discussão de Resultados).

Tabela 4 – *Percepção – Dissuasão Geral e Específica (N=159)*

Variáveis	Amostra N (%)	Polícia Civil N (%)	Polícia Militar N (%)	<i>p</i>
Percepção da sociedade sobre o impacto da AC na dissuasão geral				
Reduz muito a dissuasão geral	94 (61,8%)	37 (60,7%)	57 (62,6%)	$\chi^2(4)=2,766$ $p=,621$ $V_{\text{CRAMER}}=,137$
Reduz a dissuasão geral	30 (19,7%)	12 (19,7%)	18 (19,8%)	
Nem reduz nem aumenta a dissuasão	14 (9,2%)	8 (13,1%)	6 (6,6%)	
Aumenta a dissuasão geral	1 (0,7%)	0 (0,0%)	1 (1,1%)	
Aumenta muito a dissuasão geral	13 (8,6%)	4 (6,6%)	9 (9,9%)	
Sem opinião	7 (4,4%)			
Percepção relativamente ao impacto esperado da AC sobre o infrator (dissuasão específica)				
Reduz muito a dissuasão específica	104 (69,3%)	47 (77,0%)	57 (64,0%)	$\chi^2(4)=11,213$ $p=,015$ $V_{\text{CRAMER}}=,278$
Reduz a dissuasão específica	27 (18,0%)	8 (13,1%)	19 (21,3%)	
Nem reduz e nem aumenta	9 (6,0%)	6 (9,8%)	3 (3,4%)	
Aumenta a dissuasão específica	3 (2,0%)	0 (0,0%)	3 (3,4%)	
Aumenta muito a dissuasão específica	7 (4,7%)	0 (0,0%)	7 (7,9%)	
Sem opinião	9 (5,7%)			
Teste Exato de Fisher				

Percepção dos participantes sobre as variáveis clássicas da dissuasão

Na Tabela 5, abaixo, que inicia com as questões seis e sete, da seção 2 do questionário, observamos as seguintes indagações, respectivamente: “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia têm impacto no cometimento de mais crimes por aqueles que foram conduzidos às referidas audiências, independentemente da natureza das infrações penais praticadas?” e a sete foi: “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia afetam uma aplicação mais célere de medidas punitivas?”

Neste sentido, em relação a questão seis, podemos ver abaixo (Tabela 5) que 85 participantes, 53,8%, disseram que a audiência de custódia tem impacto no cometimento de crimes, ou seja, “aumenta muito o cometimento de mais crimes”, enquanto 59 dos respondentes apontaram que “aumenta o cometimento de mais crimes”, ou seja, 37,3%. Na questão sete, 73 participantes, 46,8%, disseram que “Impedem muito a aplicação mais célere” de medidas punitivas, seguidos de 58 respondentes, 37,2%, que disseram que “Impedem a aplicação mais célere” das punições.

Ademais, verifica-se na tabela 5 (abaixo) que as duas primeiras questões (seis e sete, da seção 2, do questionário) não apresentam diferenças significativas entre as respostas ofertadas pelos policiais civis e policiais militares ($\chi^2(4)=1,581$; $p=,942$) e ($\chi^2(4)=5,989$; $p=,165$).

Seguindo na mesma Tabela 5, as questões oito e nove apresentaram as seguintes indagações, respectivamente: “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia afetam uma aplicação mais severa de medidas punitivas?”; “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia tornam mais certa a aplicação de medidas punitivas?”

Destarte, em relação à questão oito, segundo a Tabela 5 abaixo, verifica-se que 80 participantes, 50,1%, disseram que as audiências de custódia “impedem muito uma aplicação mais severa”, seguidos de 53 respondentes que apontaram que as referidas audiências “impedem uma aplicação mais severa”, ou seja, 33,8%. Na questão nove, 74 participantes, 47,1%, disseram que “Impedem muito uma aplicação mais certa” de medidas punitivas, seguidos de 53 respondentes, 33,8%, que disseram que “Impedem uma aplicação mais certa” das punições.

Com efeito, vale acrescentar que as referidas questões, oito e nove, também não apresentam diferenças significativas entre as respostas ofertadas pelos policiais civis e policiais militares, envolvendo as variáveis clássicas da severidade e certeza da punição ($\chi^2(4)=4,606$; $p=,290$) e ($\chi^2(4)=5,697$; $p=,188$).

A questão dez, a última da seção 2 e da Tabela 5 abaixo, indagou o seguinte: “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia têm impacto na confiança do público geral sobre a certeza de que os crimes não ficarão impunes?” Logo, como podemos observar a referida tabela, verifica-se que 112 dos respondentes, 70,9%, disseram que as audiências de custódia têm impacto e “reduz muito a confiança” do público geral sobre a certeza de que os crimes não ficarão impunes. Além disso, na sequência, 32 respondentes apontaram que “reduz a confiança”, ou seja, 20,3%.

Quanto à aludida questão, observando-se o contido na tabela abaixo, infere-se que não há diferenças significativas entre as respostas apresentadas pelos policiais civis e militares ($\chi^2(4)=2,825$; $p=,646$).

Tabela 5 – *Percepção dos participantes sobre as variáveis clássicas da dissuasão (N=159)*

Variáveis	Amostra N (%)	Polícia Civil N (%)	Polícia Militar N (%)	<i>p</i>
Em que medida as AC têm impacto no cometimento de mais crimes, independente da infração praticada?				
Reduz muito o cometimento de mais crimes	1 (0,6%)	0 (0,0%)	1 (1,0%)	$\chi^2(4)=1,581$ $p=,942$ $V_{\text{CRAMER}}=,103$
Reduz o cometimento de mais crimes	1 (0,6%)	0 (0,0%)	1 (1,0%)	
Não tem impacto no cometimento	12 (7,6%)	4 (6,6%)	8 (8,2%)	
Aumenta o cometimento de mais crimes	59 (37,3%)	22 (36,1%)	37 (38,1%)	
Aumenta muito o cometimento de mais crimes	85 (53,8%)	35 (57,4%)	50 (51,5%)	
Sem opinião	1 (0,6%)			
Em que medida as AC afetam uma aplicação mais célere de punições?				
Favorecem muito a aplicação mais célere	2 (1,3%)	0 (0,0%)	2 (2,1%)	$\chi^2(4)=5,989$ $p=,165$ $V_{\text{CRAMER}}=,209$
Favorecem a aplicação mais célere	4 (2,6%)	0 (0,0%)	4 (4,2%)	
Não favorecem ou nem impedem	19 (12,2%)	11 (18,0%)	8 (8,4%)	
Impedem a aplicação mais célere	58 (37,2%)	23 (37,7%)	35 (36,8%)	
Impedem muito a aplicação mais célere	73 (46,8%)	27 (44,3%)	46 (48,4%)	
Sem opinião	3 (1,9%)			
Em que medida as AC afetam uma aplicação mais severa das punições?				
Favorecem muito a aplicação mais severa	1 (0,6%)	0 (0,0%)	1 (1,0%)	$\chi^2(4)=4,606$ $p=,290$ $V_{\text{CRAMER}}=,181$
Favorecem a aplicação mais severa	2 (1,3%)	0 (0,0%)	2 (2,1%)	
Não favorecem e nem impedem	21 (13,4%)	12 (19,7%)	9 (9,4%)	
Impedem a aplicação mais severa	53 (33,8%)	20 (32,8%)	33 (34,4%)	
Impedem muito a aplicação mais severa	80 (51,0%)	29 (47,5%)	51 (53,1%)	
Sem opinião	2 (1,3%)			
Em que medida as AC tornam mais certa a aplicação de medidas punitivas?				
Favorecem muito uma aplicação mais certa	2 (1,3%)	0 (0,0%)	2 (2,1%)	$\chi^2(4)=5,697$ $p=,188$ $V_{\text{CRAMER}}=,199$
Favorecem uma aplicação mais certa	4 (2,5%)	1 (1,6%)	3 (3,1%)	
Não favorecem e nem impedem	24 (15,3%)	14 (23,0%)	10 (10,4%)	
Impedem uma aplicação mais certa	53 (33,8%)	21 (34,4%)	32 (33,3%)	
Impedem muito uma aplicação mais certa	74 (47,1%)	25 (41,0%)	49 (51,0%)	
Sem opinião	2 (1,3%)			
Em que medida as AC têm impacto na confiança do público geral sobre os crimes não ficarem impunes?				
Reduz muito a confiança	112(70,9%)	46 (75,4%)	66 (68,0%)	$\chi^2(4)=2,825$ $p=,646$ $V_{\text{CRAMER}}=,142$
Reduz a confiança	32 (20,3%)	12 (19,7%)	20 (20,6%)	
Nem reduz e nem aumenta confiança	6 (3,8%)	2 (3,3%)	4 (4,1%)	
Aumenta a confiança	4 (2,5%)	1 (1,6%)	3 (3,1%)	
Aumenta muito a confiança	4 (2,5%)	0 (0,0%)	4 (4,1%)	
Sem opinião	1 (0,6%)			

Teste Exato de Fisher

Percepção sobre as variáveis clássicas da dissuasão – Grupos Etários

Agora, considerando as mesmas questões acima, apresentadas na Tabela 5, vale acrescentar o teste de outras associações entre variáveis, ou seja, observar as respostas de dois grupos de faixas etárias diferentes, onde um é composto pelos policiais mais jovens (menor faixa etária - grupo 1) e o outro pelos policiais com idade mais elevada, acima de 52 anos (maior faixa etária - grupo 2). Cabe ressaltar que os resultados, tendo em conta a referida divisão etária, têm por referência uma amostra de 158 policiais, não mais 159, pois uma das respostas foi considerada inválida, em razão de um equívoco do participante.

Com efeito, na Tabela 6, abaixo, que inicia com as questões seis e sete, da seção 2 do questionário, observamos as seguintes indagações, respectivamente: “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia têm impacto no cometimento de mais crimes por aqueles que foram conduzidos às referidas audiências, independentemente da natureza das infrações penais praticadas?” e “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia afetam uma aplicação mais célere de medidas punitivas?”

Neste sentido, em relação a questão seis, podemos ver (Tabela 6) que 85 participantes, 54,1%, disseram que a audiência de custódia tem impacto no cometimento de crimes, ou seja, “aumenta muito o cometimento de mais crimes”. Destes, 47 integram o grupo 1, dos mais jovens, enquanto 38, o grupo 2, com maior faixa etária. Na questão sete, 72 participantes, 46,5%, disseram que “Impedem muito a aplicação mais célere” de medidas punitivas. Destes, 39 integram o grupo 1, dos mais jovens, enquanto 33, o grupo 2, com maior faixa etária.

Ademais, verifica-se na tabela 6 (abaixo) que as duas primeiras questões (seis e sete, da seção 2, do questionário) não apresentam diferenças significativas entre as respostas ofertadas pelos dois grupos etários ($\chi^2(4)=2,088$; $p=,901$) e ($\chi^2(4)=1,841$; $p=,830$).

Seguindo na mesma Tabela 6, as questões oito e nove apresentaram as seguintes indagações, respectivamente: “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia afetam uma aplicação mais severa de medidas punitivas?” e “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia tornam mais certa a aplicação de medidas punitivas?”

Sendo assim, em relação à questão oito, segundo a Tabela 6 abaixo, verifica-se que 80 participantes, 51,3%, disseram que as audiências de custódia “impedem muito uma aplicação mais severa”. Destes, 47 integram o grupo 1, dos mais jovens, enquanto 33, o grupo 2, com maior faixa etária. Na questão nove, 74 participantes, 47,4%, disseram que “Impedem muito uma aplicação mais certa” de medidas punitivas. Destes, 41 integram o grupo 1, dos mais jovens, enquanto 33, o grupo 2, com maior faixa etária.

Com efeito, vale acrescentar que as referidas questões, oito e nove, também não apresentam diferenças significativas entre as respostas ofertadas pelos dois grupos de diferentes faixas etárias, envolvendo as variáveis clássicas da severidade e certeza da punição ($\chi^2(4)=3,934$; $p=,385$) e ($\chi^2(4)=3,452$; $p=,499$).

A questão dez, a última da seção 2 e da Tabela 6 abaixo, indagou o seguinte: “Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia têm impacto na confiança do público geral sobre a certeza de que os crimes não ficarão impunes?” Logo, como podemos observar a referida tabela, verifica-se que 111 dos respondentes, 70,7%, disseram que as audiências de custódia têm impacto e “reduz muito a confiança” do público geral sobre a certeza de que os crimes não ficarão impunes. Destes, 69 integram o grupo 1, dos mais jovens, enquanto 42, o grupo 2, com maior faixa etária.

Quanto à aludida questão, observando-se o contido na tabela abaixo, infere-se que há uma diferença significativa nas respostas dos dois diferentes grupos etários, pois as do grupo dos policiais mais jovens (grupo 1) se concentraram na opção “reduz muito a confiança”, enquanto os policiais com mais idade (grupo 2) apresentaram respostas distribuídas pelas cinco classes, ainda que tenham concentrado um maior número, também, na resposta “reduz muito a confiança” ($\chi^2(4)=10,047$; $p=,024$).

Tabela 6 – Percepção sobre as variáveis clássicas da dissuasão – grupos etários (N=158)

Variáveis	Amostra N (%)	Grupo1(≤52) N (%)	Grupo2(>52) N (%)	p
Em que medida as AC têm impacto no cometimento de mais crimes, independente da infração praticada?				
Reduz muito cometimento de mais crimes	1 (0,6%)	1 (1,2%)	0 (0,0%)	$\chi^2(4)=2,088$ $p=,901$ $V_{\text{CRAMER}}=,117$
Reduz cometimento de mais crimes	1 (0,6%)	0 (0,0%)	1 (1,4%)	
Não tem impacto no cometimento	12 (7,6%)	6 (7,0%)	6 (8,5%)	
Aumenta cometimento de mais crimes	58 (36,9%)	32 (37,2%)	26 (36,6%)	
Aumenta muito cometimento de crimes	85 (54,1%)	47 (54,7%)	38 (53,5%)	
Sem opinião	1 (0,6%)			
Em que medida as AC afetam uma aplicação mais célere de punições?				
Favorecem muito a aplicação mais célere	2 (1,3%)	1 (1,2%)	1 (1,4%)	$\chi^2(4)=1,841$ $p=,830$ $V_{\text{CRAMER}}=,103$
Favorecem a aplicação mais célere	4 (2,6%)	1 (1,2%)	3 (4,3%)	
Não favorecem ou nem impedem	19 (12,3%)	11 (12,9%)	8 (11,4%)	
Impedem a aplicação mais célere	58 (37,4%)	33 (38,8%)	25 (35,7%)	
Impedem muito a aplicação mais célere	72 (46,5%)	39 (45,9%)	33 (47,1%)	
Sem opinião	3 (1,9%)			
Em que medida as AC afetam uma aplicação mais severa das punições?				
Favorecem muito a aplicação mais severa	1 (0,6%)	1 (1,2%)	0 (0,0%)	$\chi^2(4)=3,934$ $p=,385$ $V_{\text{CRAMER}}=,167$
Favorecem a aplicação mais severa	2 (1,3%)	0 (0,0%)	2 (2,8%)	
Não favorecem e nem impedem	21 (13,5%)	10 (11,8%)	11 (15,5%)	
Impedem a aplicação mais severa	52 (33,3%)	27 (31,8%)	25 (35,2%)	
Impedem muito a aplicação mais severa	80 (51,3%)	47 (55,3%)	33 (46,5%)	
Sem opinião	2 (1,3%)			
Em que medida as AC tornam mais certa a aplicação de medidas punitivas?				
Favorecem muito uma aplicação mais certa	2 (1,3%)	1 (1,2%)	1 (1,4%)	$\chi^2(4)=3,452$ $p=,499$ $V_{\text{CRAMER}}=,145$
Favorecem uma aplicação mais certa	4 (2,6%)	1 (1,2%)	3 (4,2%)	
Não favorecem e nem impedem	24 (15,4%)	16 (18,8%)	8 (11,3%)	
Impedem uma aplicação mais certa	52 (33,3%)	26 (30,6%)	26 (36,6%)	
Impedem muito uma aplicação mais certa	74 (47,4%)	41 (48,2%)	33 (46,5%)	
Sem opinião	2 (1,3%)			
Em que medida as AC têm impacto na confiança do público geral sobre os crimes não ficarem impunes?				
Reduz muito a confiança	111 (70,7%)	69 (80,2%)	42 (59,2%)	$\chi^2(4)=10,047$ $p=,024$ $V_{\text{CRAMER}}=,257$
Reduz a confiança	32 (20,4%)	14 (16,3%)	18 (25,4%)	
Nem reduz e nem aumenta confiança	6 (3,8%)	1 (1,2%)	5 (7,0%)	
Aumenta a confiança	4 (2,5%)	1 (1,2%)	3 (4,2%)	
Aumenta muito a confiança	4 (2,5%)	1 (1,2%)	3 (4,2%)	
Sem opinião	1 (0,6%)			

3.2. Certeza, Severidade e Celeridade da Punição e a Percepção do Infrator

Nesta seção, que trata também das variáveis da dissuasão: Certeza, Severidade e Celeridade da Punição e a Percepção do “Infrator”, sem deixar de observar que as questões deveriam ter por referência “as decisões de liberdade provisória” promovidas nas audiências de custódia, a primeira indagação apresentada foi: “Em que medida a realização de audiências de custódia afeta a percepção dos ‘infratores’ de que crimes graves, tais como os que envolvem o narcotráfico, serão investigados e punidos?”, seguida de uma segunda questão: “Em que medida a decisão de conceder liberdade provisória durante a realização das audiências de custódia afeta a percepção do ‘infrator’ de que será efetivamente punido?”.

Sendo assim, considerando o contido na Tabela 6 abaixo, em relação à questão um, da seção 3, do questionário, constatamos que 101 dos participantes, 66%, responderam que “reduz muito essa percepção”; seguidos de 33 respondentes, ou seja, 21,6%, que disseram que “reduz essa percepção”. Em seguida, em relação à questão dois, da seção 3 do questionário, 117 participantes, 76%, responderam que “reduz muito essa percepção”; seguidos de 26 respondentes, 16,9%, que disseram que “reduz essa percepção”.

Agora, segundo o contido na tabela abaixo, verifica-se que as respostas ofertadas pelos policiais civis e militares, em relação à primeira pergunta, não apresentaram diferenças relevantes entre as visões dos dois grupos ($\chi^2(4)=8,178$; $p=,066$). Porém, em relação à segunda pergunta, observa-se que há uma diferença significativa entre as respostas dadas pelos policiais civis e policiais militares, pois enquanto os policiais civis se concentraram na resposta “reduz muito essa percepção”; os policiais militares distribuíram suas respostas pelas cinco classes de impacto, ainda que tenham destinado um maior número de respostas para, também, a que aponta que “reduz muito essa percepção”, quando trata da percepção do infrator de que será efetivamente punido, após a decisão que concede a liberdade provisória na audiência de custódia ($\chi^2(4)=8,675$; $p=,040$).

Na sequência, ainda na Tabela 6 abaixo, verifica-se que as questões três e quatro, desta Seção 3, apresentaram as seguintes indagações, respectivamente: “Em que medida a audiência de custódia afeta a percepção do ‘infrator’ sobre uma aplicação mais célere de medidas punitivas?”; e “Em que medida a audiência de custódia afeta a percepção do ‘infrator’ sobre a certeza da punição?”.

Destarte, em relação à questão três, constata-se que 100 participantes, 64,5%, disseram que “reduz muito essa percepção”, a do infrator em relação a uma aplicação mais célere de sanções; seguidos de 33 respondentes, ou seja, 21,3%, que apontaram que “reduz essa

percepção”. Em relação à questão quatro, verifica-se que 106 participantes, 67,5%, disseram que “reduz muito” a percepção do infrator sobre a certeza da punição; e 38 respondentes, 24,2%, afirmaram que “reduz essa percepção”.

Noutro turno, vale acrescentar que as referidas questões, três e quatro, não apresentam diferenças significativas entre as respostas ofertadas pelos policiais civis e policiais militares, envolvendo a perspectiva dos policiais sobre a percepção do infrator em relação às variáveis clássicas da celeridade e certeza da punição ($\chi^2(4)=8,376$; $p=,066$) e ($\chi^2(4)=5,862$; $p=,181$).

Em prosseguimento, ao final da Tabela 6, a quinta questão desta seção, foi apresentada a seguinte indagação: “Em que medida a audiência de custódia impacta a percepção do ‘infrator’ sobre a severidade da pena?”, onde 107 participantes, 69%, disseram que “reduz muito essa percepção”, sobre a severidade da pena sob a ótica do infrator; seguidos de 34 respondentes, ou seja, 21,9%, que apontaram que “reduz essa percepção”.

Quanto à aludida questão, observando-se o contido na tabela abaixo, infere-se que não há diferenças significativas entre as respostas apresentadas pelos policiais civis e militares ($\chi^2(4)=5,892$; $p=,172$).

Tabela 7 – *Percepção do infrator sobre a AC e Dissuasão, na perspectiva dos policiais (N=159)*

Variáveis	Amostra N (%)	Polícia Civil N (%)	Polícia Militar N (%)	p
Em que medida a AC afeta a percepção dos infratores de que crimes graves serão investigados e punidos?				
Reduz muito essa percepção	101 (66,0%)	44 (72,1%)	57 (62,0%)	$\chi^2(4)=8,178$ $p=,066$ $V_{\text{CRAMER}}=,240$
Reduz essa percepção	33 (21,6%)	11 (18,0%)	22 (23,9%)	
Não reduz e nem aumenta a percepção	10 (6,5%)	6 (9,8%)	4 (4,3%)	
Aumenta essa percepção	4 (2,6%)	0 (0,0%)	4 (4,3%)	
Aumenta muito essa percepção	5 (3,3%)	0 (0,0%)	5 (5,4%)	
Sem opinião	6 (3,8%)			
Em que medida a liberdade provisória na AC afeta a percepção do infrator de que será punido?				
Reduz muito essa percepção	117 (76,0%)	50 (82,0%)	67 (72,0%)	$\chi^2(4)=8,675$ $p=,040$ $V_{\text{CRAMER}}=,243$
Reduz essa percepção	26 (16,9%)	6 (9,8%)	20 (21,5%)	
Não reduz e nem aumenta	4 (2,6%)	3 (4,9%)	1 (1,1%)	
Aumenta essa percepção	3 (1,9%)	2 (3,3%)	1 (1,1%)	
Aumenta muito essa percepção	4 (2,6%)	0 (0,0%)	4 (4,3%)	
Sem opinião	5 (3,1%)			
Em que medida a AC afeta a percepção do infrator sobre uma aplicação mais célere de medidas punitivas?				
Reduz muito essa percepção	100 (64,5%)	43 (70,5%)	57 (60,6%)	$\chi^2(4)=8,376$ $p=,066$ $V_{\text{CRAMER}}=,240$
Reduz essa percepção	33 (21,3%)	10 (16,4%)	23 (24,5%)	
Não reduz e nem aumenta	11 (7,1%)	7 (11,5%)	4 (4,3%)	
Aumenta essa percepção	6 (3,9%)	1 (1,6%)	5 (5,3%)	
Aumenta muito essa percepção	5 (3,2%)	0 (0,0%)	5 (5,3%)	
Sem opinião	4 (2,5%)			
Em que medida a AC afeta a percepção do infrator sobre a certeza da punição?				
Reduz muito essa percepção	106 (67,5%)	47 (77,0%)	59 (61,5%)	$\chi^2(4)=5,862$ $p=,181$ $V_{\text{CRAMER}}=,207$
Reduz essa percepção	38 (24,2%)	12 (19,7%)	26 (27,1%)	
Não reduz e nem aumenta a percepção	6 (3,8%)	2 (3,3%)	4 (4,2%)	
Aumenta essa percepção	4 (2,5%)	0 (0,0%)	4 (4,2%)	
Aumenta muito essa percepção	3 (1,9%)	0 (0,0%)	3 (3,1%)	
Sem opinião	2 (1,3%)			
Em que medida a AC impacta a percepção do infrator sobre a severidade da pena?				
Reduz muito essa percepção	107 (69,0%)	47 (77,0%)	60 (63,8%)	$\chi^2(4)=5,892$ $p=,172$ $V_{\text{CRAMER}}=,207$
Reduz essa percepção	34 (21,9%)	10 (16,4%)	24 (25,5%)	
Não reduz e nem aumenta a percepção	8 (5,2%)	4 (6,6%)	4 (4,3%)	
Aumenta essa percepção	2 (1,3%)	0 (0,0%)	2 (2,1%)	
Aumenta muito essa percepção	4 (2,6%)	0 (0,0%)	4 (4,3%)	
Sem opinião	4 (2,5%)			

Teste Exato de Fisher

Percepção do infrator sobre a Audiência de Custódia e Dissuasão - Grupos Etários

Agora, considerando as mesmas questões acima, apresentadas na Tabela 7, vale acrescentar testes de associação envolvendo outras variáveis, ou seja, observar as respostas de dois grupos de faixas etárias diferentes, onde um é composto pelos policiais mais jovens (menor faixa etária - grupo 1) e o outro pelos policiais com idade mais elevada, acima de 52 anos (maior faixa etária - grupo 2). Cabe ressaltar que os resultados, tendo em conta a referida divisão etária, têm por referência uma amostra de 158 policiais, não mais 159, pois uma das respostas foi considerada inválida, em razão de um equívoco do participante.

Com efeito, na Tabela 8, abaixo, que inicia com as questões um e dois, da seção 3, do questionário, a primeira indagação apresentada foi: “Em que medida a realização de audiências de custódia afeta a percepção dos ‘infratores’ de que crimes graves, tais como os que envolvem o narcotráfico, serão investigados e punidos?”, seguida de uma segunda questão: “Em que medida a decisão de conceder liberdade provisória durante a realização das audiências de custódia afeta a percepção do ‘infrator’ de que será efetivamente punido?”.

Considerando o contido na Tabela 8 abaixo, em relação à questão um, da seção 3, do questionário, constatamos que 100 participantes, 65,8%, responderam que “reduz muito essa percepção”. Destes, 59 integram o grupo 1, dos mais jovens, enquanto 41, o grupo 2, de maior faixa etária. Em seguida, em relação à questão dois, da seção 3 do questionário, 116 participantes, 75,8%, responderam que “reduz muito essa percepção”. Destes, 69 integram o grupo 1, dos mais jovens, enquanto 47, o grupo 2, de maior faixa etária.

Outrossim, verifica-se na tabela 8 (abaixo) que as duas primeiras questões não apresentam diferenças significativas entre as respostas ofertadas pelos dois grupos etários ($\chi^2(4)=4,876$; $p=,298$) e ($\chi^2(4)=7,553$; $p=,075$).

Seguindo na mesma Tabela 8, a questão três apresentou a seguinte indagação: “Em que medida a audiência de custódia afeta a percepção do ‘infrator’ sobre uma aplicação mais célere de medidas punitivas?”.

Destarte, em relação à questão três, constata-se que 99 participantes, 64,5%, disseram que “reduz muito essa percepção”, a do infrator em relação a uma aplicação mais célere de sanções. Destes, 61 integram o grupo 1, dos mais jovens, enquanto 38, o grupo 2, de maior faixa etária.

Quanto à aludida questão três, observando-se o contido na tabela abaixo, infere-se que há uma diferença significativa nas respostas dos dois diferentes grupos etários, pois as do grupo dos policiais mais jovens (grupo 1) se concentraram na opção “reduz muito essa percepção”,

enquanto os policiais com mais idade (grupo 2) apresentaram respostas distribuídas pelas cinco classes, ainda que tenham concentrado um maior número, também, na resposta “reduz muito essa percepção” ($\chi^2(4)=11,189$; $p=,018$).

Seguindo na mesma Tabela 8, as questões quatro e cinco apresentaram as seguintes indagações, respectivamente: “Em que medida a audiência de custódia afeta a percepção do ‘infrator’ sobre a certeza da punição?” e “Em que medida a audiência de custódia impacta a percepção do ‘infrator’ sobre a severidade da pena?”.

Sendo assim, em relação à questão quatro, verifica-se que 105 participantes, 67,3%, disseram que “reduz muito essa percepção”, ou seja, a do infrator sobre a certeza da punição. Destes, 62 integram o grupo 1, dos mais jovens, enquanto 43, o grupo 2, de maior faixa etária. Em seguida, em relação à questão cinco, da seção 3 do questionário, 106 participantes, 68,8%, disseram que “reduz muito essa percepção”, ou seja, a severidade da pena sob a ótica do infrator. Destes, 63 integram o grupo 1, dos mais jovens, enquanto 43, o grupo 2, de maior faixa etária.

Com efeito, vale acrescentar que as referidas questões, quatro e cinco, também não apresentam diferenças significativas entre as respostas ofertadas pelos dois grupos de diferentes faixas etárias, envolvendo as variáveis clássicas da dissuasão e a percepção do “infrator” ($\chi^2(4)=3,250$; $p=,548$) e ($\chi^2(4)=4,240$; $p=,366$).

Tabela 8 – *Percepção do infrator sobre a AC e Dissuasão-perspetiva dos grupos etários (N=158)*

Variáveis	Amostra N (%)	Grupo1(≤52) N (%)	Grupo2(>52) N (%)	p
Em que medida a AC afeta a percepção dos infratores de que crimes graves serão investigados e punidos?				
Reduz muito essa percepção	100 (65,8%)	59 (70,2%)	41 (60,3%)	$\chi^2(4)=4,876$ $p=,298$ $V_{\text{CRAMER}}=,183$
Reduz essa percepção	33 (21,7%)	15 (17,9%)	18 (26,5%)	
Não reduz e nem aumenta a percepção	10 (6,6%)	6 (7,1%)	4 (5,9%)	
Aumenta essa percepção	4 (2,6%)	3 (3,6%)	1 (1,5%)	
Aumenta muito essa percepção	5 (3,3%)	1 (1,2%)	4 (5,9%)	
Sem opinião	6 (3,8%)			
Em que medida a liberdade provisória na AC afeta a percepção do infrator de que será punido?				
Reduz muito essa percepção	116 (75,8%)	69 (81,2%)	47 (69,1%)	$\chi^2(4)=7,553$ $p=,075$ $V_{\text{CRAMER}}=,227$
Reduz essa percepção	26 (17,0%)	14 (16,5%)	12 (17,6%)	
Não reduz e nem aumenta	4 (2,6%)	1 (1,2%)	3 (4,4%)	
Aumenta essa percepção	3 (2,0%)	1 (1,2%)	2 (2,9%)	
Aumenta muito essa percepção	4 (2,6%)	0 (0,0%)	4 (5,9%)	
Sem opinião	5 (3,1%)			
Em que medida a AC afeta a percepção do infrator sobre uma aplicação mais célere de medidas punitivas?				
Reduz muito essa percepção	99 (64,3%)	61 (72,6%)	38 (54,3%)	$\chi^2(4)=11,189$ $p=,018$ $V_{\text{CRAMER}}=,272$
Reduz essa percepção	33 (21,4%)	14 (16,7%)	19 (27,1%)	
Não reduz e nem aumenta	11 (7,1%)	7 (8,3%)	4 (5,7%)	
Aumenta essa percepção	6 (3,9%)	2 (2,4%)	4 (5,7%)	
Aumenta muito essa percepção	5 (3,2%)	0 (0,0%)	5 (7,1%)	
Sem opinião	4 (2,5%)			
Em que medida a AC afeta a percepção do infrator sobre a certeza da punição?				
Reduz muito essa percepção	105 (67,3%)	62 (72,9%)	43 (60,6%)	$\chi^2(4)=3,250$ $p=,548$ $V_{\text{CRAMER}}=,138$
Reduz essa percepção	38 (24,4%)	17 (20,0%)	21 (29,6%)	
Não reduz e nem aumenta a percepção	6 (3,8%)	3 (3,5%)	3 (4,2%)	
Aumenta essa percepção	4 (2,6%)	2 (2,4%)	2 (2,8%)	
Aumenta muito essa percepção	3 (1,9%)	1 (1,2%)	2 (2,8%)	
Sem opinião	2 (1,3%)			
Em que medida a AC impacta a percepção do infrator sobre a severidade da pena?				
Reduz muito essa percepção	106 (68,8%)	63 (75,0%)	43 (61,4%)	$\chi^2(4)=4,240$ $p=,366$ $V_{\text{CRAMER}}=,161$
Reduz essa percepção	34 (22,1%)	15 (17,9%)	19 (27,1%)	
Não reduz e nem aumenta a percepção	8 (5,2%)	4 (4,8%)	4 (5,7%)	
Aumenta essa percepção	2 (1,3%)	1 (1,2%)	1 (1,4%)	
Aumenta muito essa percepção	4 (2,6%)	1 (1,2%)	3 (4,3%)	
Sem opinião	4 (2,5%)			

Teste Exato de Fisher

Resposta aberta do questionário

Quanto à pergunta na seção 4, do questionário submetido aos participantes, em que permitia uma resposta aberta, livre, destinada a colher eventuais observações dos respondentes, vale salientar que a proposta metodológica do presente estudo seguiu uma abordagem exclusivamente quantitativa. Diante disso, as análises empreendidas restringiram-se aos dados estruturados, obtidos por meio das questões objetivas.

Sendo assim, a ausência de previsão de procedimentos de análise qualitativa para tal hipótese, levou-nos a optar por não explorar o conteúdo dessas respostas abertas, pois demandaria um tempo além do planejado, inviabilizando a entrega da dissertação dentro do prazo fixado superiormente. Agora, tal medida não impede um eventual aproveitamento das respostas em investigações futuras que adotem um referencial metodológico compatível com a referida abordagem.

4. Discussão de Resultados

Os resultados obtidos no presente estudo empírico, construído com base na aplicação de questionário a 159 policiais civis e militares do Estado do Rio de Janeiro, revelam percepções amplamente críticas acerca das audiências de custódia, sobretudo no que diz respeito à sua eficácia como instrumento de dissuasão criminal. Esses achados sustentam, de forma majoritária, as hipóteses inicialmente formuladas neste trabalho, permitindo algumas reflexões relevantes à luz da Teoria da Dissuasão.

Vale lembrar que tais percepções convergem, especialmente, com os apontamentos de Nagin (2013), Apel e Nagin (2015a; 2015b), e Stafford (2015), os quais destacam a certeza da punição como o principal fator dissuasório da prática de crimes.

Sendo assim, ao observar os resultados do estudo, inicialmente chama a atenção o fato de que 96,1% dos participantes consideram excessiva a concessão de liberdades provisórias nas audiências de custódia. Este dado evidencia uma percepção de que tais audiências impedem muito um equilíbrio entre garantias individuais e segurança pública (51,9%). O fato de que 96,9% dos respondentes consideram que as audiências favorecem excessivamente as garantias individuais corrobora a hipótese de que os policiais veem o instituto como um obstáculo à aplicação eficaz da punição.

Neste sentido, verifica-se que esses dados dialogam diretamente com as observações de Daniel S. Nagin (2013), que enfatiza que a certeza da punição é o elemento mais relevante para gerar efeito dissuasório sobre o comportamento criminoso, superando a severidade e até mesmo

a celeridade da sanção. Ao considerar que a audiência de custódia pode resultar, de forma frequente, em liberdade provisória imediata, o efeito prático percebido por muitos policiais é o de haver um enfraquecimento da resposta penal, o que compromete a percepção de risco por parte do infrator.

Com efeito, no que tange às variáveis clássicas da Teoria da Dissuasão, certeza, severidade e celeridade da punição, as percepções dos policiais também indicam forte ceticismo quanto à contribuição das audiências de custódia para a eficácia penal. Em todos os três eixos, mais de dois terços dos respondentes apontaram que as audiências “impedem” ou “impedem muito” a aplicação de punições certas, severas e céleres. Tal resultado reforça a hipótese H1 deste estudo, que previa que os respondentes perceberiam a audiência de custódia como limitadora da efetividade punitiva.

As percepções relacionadas à dissuasão geral e específica também são marcadamente negativas. Mais de 80% dos participantes afirmam que as audiências “reduzem muito” ou “reduzem” a dissuasão geral e a dissuasão específica, o que revela uma crença de que a liberdade concedida logo após a prisão/detenção em flagrante enfraquece a capacidade do sistema de justiça criminal de desencorajar potenciais infratores, bem como de impedir a reincidência.

Segundo Apel e Nagin (2015a), como observado na revisão de literatura acima, a dissuasão eficaz depende de percepções consistentes de que a punição é certa e será aplicada de maneira previsível. Quando o sistema, como percebido pelos atores de segurança pública, transmite sinais de que a punição é incerta ou pouco provável, o potencial dissuasório do aparato penal resta comprometido.

Diferenças entre policiais civis e militares e grupos etários

Importa destacar, ainda, que as percepções não apresentaram variações significativas entre policiais civis e militares, exceto em algumas questões pontuais. Em relação à pergunta sobre a dissuasão específica, constatou-se uma diferença significativa entre os dois grupos: enquanto os policiais civis se concentraram na resposta “Reduz muito a dissuasão específica”, os policiais militares distribuíram suas respostas pelas cinco categorias de impacto, ainda que tenham majoritariamente escolhido a mesma resposta mais crítica ($\chi^2(4)=11,213$; $p=,015$).

Vale lembrar que os policiais civis no Brasil desempenham atribuições eminentemente de polícia judiciária, polícia de investigação, onde, inclusive, os delegados de polícia presidem os procedimentos de inquérito policial e autos de prisão em flagrante (APF). Logo, tal percepção

dos policiais civis sugere que estes, por terem contato com informações sobre a vida pregressa, anotações criminais, dos presos/detidos que são conduzidos para as diversas delegacias de polícia, *in casu*, no estado do Rio de Janeiro, despertem as suas atenções para os efeitos da dissuasão específica, quando se deparam com casos de indivíduos que são presos/detidos dezenas, quiçá, centenas de vezes. Já os policiais militares têm por missão constitucional principal o exercício das atribuições de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, a exemplo das atividades de policiamento ostensivo pelos diversos logradouros das cidades.

Situação similar foi verificada quanto à percepção do infrator sobre a certeza da punição, ou seja, de que será efetivamente punido, após a decisão que lhe concede a liberdade provisória na audiência de custódia ($\chi^2(4)=8,675$; $p=,040$). Logo, verifica-se que os policiais civis se concentraram na resposta “reduz muito essa percepção”; enquanto os policiais militares distribuíram suas respostas pelas cinco classes de impacto, ainda que tenham destinado um maior número de respostas para, também, a que aponta que “reduz muito essa percepção”.

Agora, no que tange às diferenças etárias, a análise estatística revelou que os policiais mais jovens (idade até 52 anos) foram mais críticos quanto ao impacto das audiências sobre a confiança da sociedade. Na questão sobre o impacto das audiências de custódia na confiança do público sobre a certeza de que os crimes não ficarão impunes, os mais jovens concentraram suas respostas em “reduz muito a confiança”, enquanto os de maior faixa etária apresentaram maior dispersão ($\chi^2(4)=10,047$; $p=0,024$).

Seguindo na mesma linha, verifica-se que na questão que trata do efeito da audiência de custódia sobre a percepção do infrator, quanto a uma aplicação mais célere de medidas punitivas, 99 participantes responderam que “reduz muito essa percepção”, sendo 61 do grupo mais jovem e 38 do grupo de maior faixa etária, com diferença significativa ($\chi^2(4)=11,189$; $p=,018$). Vale lembrar que estes últimos apresentaram também respostas mais distribuídas, que os mais jovens, pelas cinco classes, o que sugere uma dispersão mais equilibrada das respostas.

Com efeito, os resultados mostram que, embora a tendência geral de percepção negativa sobre a audiência de custódia se mantenha entre todos os grupos, há nuances relevantes que devem ser levadas em conta em discussões futuras sobre a formulação de políticas públicas e estratégias institucionais.

Tais dados desafiam os pressupostos teóricos que vinculam as audiências de custódia à proteção dos direitos fundamentais e à racionalização do sistema penal. Embora o instituto tenha sido concebido como mecanismo de controle da legalidade da prisão e prevenção à tortura, os achados sugerem que há um inconformismo com as decisões em sede de audiência

de custódia, onde as percepções recolhidas indicam que os operadores da linha de frente da segurança pública o compreendem como instrumento, em certa medida, de impunidade ou, ao menos, de fragilização da resposta penal e da dissuasão criminal.

Autores como Nagin, Solow e Lum (2015) reforçam que o efeito dissuasório das sanções formais depende não apenas da sua existência, mas da forma como são percebidas pelos potenciais infratores. Se a liberdade provisória é percebida como altamente provável, a consequência é uma redução significativa na percepção de risco, o que, como mostrado por diversos estudos empíricos (Apel & Nagin, 2015b), tende a reduzir o efeito preventivo do sistema.

Outrossim, tais respostas convidam a uma reflexão ponderada sobre os limites e impactos reais das audiências de custódia no sistema penal brasileiro, especialmente quando confrontadas com os objetivos de prevenção criminal e contenção da reincidência. A análise empírica realizada nesta dissertação reforça a importância de que qualquer política criminal seja constantemente avaliada quanto aos seus efeitos práticos, com base em dados objetivos, e não apenas sustentada em pressupostos normativos abstratos.

Assim, embora o estudo não permita generalizações absolutas, dadas as limitações amostrais, os dados aqui discutidos fornecem subsídios empíricos importantes para o debate sobre o papel das audiências de custódia na engrenagem da justiça criminal. Eles apontam para a necessidade de aperfeiçoamento das práticas institucionais, diálogo interinstitucional e, sobretudo, formação continuada dos operadores do sistema, de modo a alinhar expectativas, percepções e resultados efetivos na aplicação da justiça penal.

Limitações e sugestões para estudos futuros

Embora os dados e análises apresentados nesta dissertação tenham fornecido subsídios relevantes sobre as percepções dos profissionais da segurança pública a respeito das audiências de custódia e sua relação com os pressupostos da Teoria da Dissuasão, é importante reconhecer algumas limitações quanto aos resultados obtidos.

A primeira limitação diz respeito à amostragem utilizada, que, embora tenha atingido um número expressivo de respondentes (n=159), foi composta exclusivamente por policiais civis e militares do Estado do Rio de Janeiro e selecionada por conveniência. Essa delimitação territorial e institucional, embora necessária em razão da viabilidade do estudo, temporalmente muito limitado pela necessidade de cumprir prazo de entrega da dissertação, pode limitar a generalização dos achados para outras realidades brasileiras ou mesmo para outros segmentos

do sistema de justiça criminal, como magistrados, promotores e defensores públicos, que não participaram em número suficiente para análise estatística.

Outro ponto a ser considerado refere-se à natureza de percepção dos dados, centrada na visão dos profissionais da linha de frente da segurança pública. Embora tais percepções sejam relevantes, especialmente no contexto da dissuasão penal, elas não se confundem com dados objetivos sobre reincidência, eficácia punitiva ou índices criminais após a audiência de custódia. Assim, os resultados devem ser interpretados como indicadores de tendências de opinião e não como prova conclusiva sobre a eficácia, ou não, do instituto.

Ademais, a abordagem quantitativa adotada contribuiu para a padronização e análise estatística dos dados, mas não captou, com a mesma profundidade, os significados subjetivos e os contextos institucionais nos quais tais percepções são construídas. Uma limitação adicional, identificada ao longo da execução da pesquisa, refere-se ao volume e à riqueza das respostas fornecidas à questão de resposta aberta inserida na seção 4 do questionário. Embora essa pergunta tivesse como objetivo facultar um espaço livre para comentários adicionais, não se esperava um número significativo de manifestações, algumas delas com potencial analítico substancial.

Esse conjunto de respostas qualitativas superou as expectativas do desenho original do estudo, que foi estruturado com enfoque exclusivamente quantitativo. Assim, não foi possível realizar, neste momento, uma análise qualitativa aprofundada dessas respostas abertas, o que representa uma limitação relevante e, ao mesmo tempo, uma oportunidade para futuras investigações. A análise de tais dados exigirá o emprego de métodos próprios da abordagem qualitativa, como a análise de conteúdo ou análise temática, que respeitem a complexidade e a subjetividade dos discursos dos participantes.

Com base nessas limitações, algumas sugestões para investigações futuras podem ser formuladas. Em primeiro lugar, estudos de âmbito nacional ou envolvendo outros estados da federação poderiam oferecer uma visão mais abrangente sobre o tema, inclusive permitindo comparações entre realidades regionais. Em segundo lugar, investigações que incluam, de forma equilibrada, outros atores institucionais, como juízes, promotores, defensores e até mesmo os próprios indivíduos conduzidos à audiência, enriqueceriam significativamente a compreensão sobre os efeitos reais do instituto.

Também se recomenda o desenvolvimento de estudos longitudinais, que acompanhem ao longo do tempo os efeitos das audiências de custódia sobre variáveis como reincidência, percepção de impunidade e a qualidade das decisões judiciais nas respectivas audiências,

permitindo assim análises mais consistentes sobre a dissuasão específica e geral. Finalmente, a utilização de metodologias mistas, que combinem análise estatística com exploração qualitativa das percepções, pode oferecer um retrato mais completo e multifacetado dos impactos da audiência de custódia no sistema penal brasileiro.

Essas recomendações buscam contribuir para a construção de um conhecimento mais consistente e aplicado sobre as audiências de custódia, suas limitações, seus efeitos e seu potencial como instrumento de política criminal voltado à dissuasão e à garantia dos direitos fundamentais, tudo de forma equilibrada.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por objetivo conhecer as percepções dos policiais civis e policiais militares sobre os efeitos das audiências de custódia na dissuasão criminal, logo, buscou-se confrontar os fundamentos teóricos dessa abordagem criminológica com a percepção de profissionais que atuam diretamente na contenção da criminalidade, envolvidos na prestação do serviço de segurança pública no estado do Rio de Janeiro/Brasil.

Sendo assim, a partir de uma análise normativa, doutrinária e comparada referente ao instituto da audiência de custódia, aliada a uma investigação empírica de natureza quantitativa, foi possível estabelecer um quadro satisfatório dos efeitos percebidos pelos aludidos policiais em relação à referida audiência, sob a perspectiva dos fundamentos da Teoria da Dissuasão.

No campo teórico, a Teoria da Dissuasão parte da premissa de que os indivíduos tomam decisões racionais, avaliando os custos e benefícios de suas ações. Nessa lógica, três elementos são considerados centrais para o efeito dissuasório: a certeza, a severidade e a celeridade da punição. Conforme destaca Nagin (2013), a variável da certeza da punição é a que apresenta maior relevância entre os três pilares, sendo apontada como o principal fator capaz de inibir comportamentos delitivos. Isso porque, mais do que a intensidade da pena ou a rapidez de sua aplicação, é a percepção de que o crime certamente será punido que age com maior força sobre a racionalidade do infrator.

Neste sentido, a prisão/detenção em flagrante realizada pelas forças policiais, sobretudo pelas polícias civil e militar, representa um marco objetivo da atuação estatal, sinalizando, aos olhos da sociedade e do próprio infrator, a existência de uma resposta penal. Quando, porém, o indivíduo é liberado em audiência de custódia, aproximadamente 24 horas após a prática de um crime grave, esse sinal de dissuasão é enfraquecido, reduzindo a percepção de certeza da punição e, conseqüentemente, afetando a credibilidade do sistema penal como instrumento de dissuasão.

Com efeito, verifica-se que a literatura criminológica recente reforça essa compreensão, ao destacar que a fragilidade das etapas subsequentes à prisão compromete o efeito dissuasório da atuação policial e sugere uma percepção social de impunidade. Esse descompasso entre a captura do infrator e a continuidade da punição repercute negativamente tanto na dissuasão geral, na medida em que potenciais infratores deixam de temer a sanção, quanto na dissuasão específica, ao enfraquecer o desestímulo à reincidência.

No plano empírico, a pesquisa aplicada nesta dissertação buscou, em síntese, captar a percepção dos profissionais de segurança pública quanto ao impacto da audiência de custódia nas variáveis clássicas da Teoria da Dissuasão. A metodologia adotada consistiu na aplicação de um questionário estruturado a 159 policiais civis e militares do estado do Rio de Janeiro, de diferentes faixas etárias e níveis de experiência, com tratamento estatístico das respostas.

Os resultados, já apresentados e discutidos em tópicos próprios dessa dissertação, revelaram uma percepção majoritária crítica. Tanto policiais mais jovens, quanto os de maior faixa etária consideram que a audiência de custódia, da forma como é aplicada, enfraquece os pilares da certeza, da severidade e da celeridade da punição, sugerindo uma maior sensação de impunidade e, por conseguinte, comprometendo os efeitos da dissuasão criminal.

O índice elevado de respostas que associam a audiência a um número excessivo de liberdades provisórias concedidas (96,1%) revela uma clara dissonância entre os objetivos normativos do instituto e sua percepção prática pelos operadores da linha de frente da segurança pública.

Vale lembrar, com base nos achados, que 96,9% dos respondentes consideram que as audiências favorecem excessivamente as garantias individuais, quando da relação com a segurança pública; bem como as percepções relacionadas à dissuasão geral e específica também são marcadamente negativas, pois mais de 80% dos participantes afirmam que as audiências “reduzem muito” ou “reduzem” a dissuasão geral e a dissuasão específica.

Ora, neste sentido, considerando as respostas apresentadas, a percepção de impunidade em percentual tão expressivo desmotiva o policial e, por sua vez, fragiliza as barreiras de contenção do crime. Verifica-se diariamente no Brasil que situações similares de cometimento de crimes graves, a exemplo do narcotráfico, chegam nas diversas audiências de custódia pelo país e, com base no mesmo arcabouço normativo, recebem decisões diametralmente opostas, que vão da liberdade provisória à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o que fortalece, ao que parece, a impunidade.

Constata-se, assim, uma convergência entre o referencial teórico, os dados empíricos e a experiência dos profissionais de segurança pública, salientando a necessidade de revisão dos critérios de aplicação da audiência de custódia, de modo a garantir que ela cumpra sua finalidade garantista sem enfraquecer a função preventiva do direito penal. A resposta do estado à prática de crimes precisa ser certa, clara, proporcional e coerente, de modo a preservar a higidez e a confiança social no sistema de justiça.

Por derradeiro, reforço a necessidade de vermos outros estudos, com base também empírica, a testar as percepções dos policiais, com dados factuais designadamente sobre a reincidência e sobre as variáveis ora enfrentadas no presente estudo, com o objetivo de confirmar, ou não, tais percepções.

Conclui-se, portanto, que a operacionalização das audiências de custódia carece de ajustes técnicos e jurídicos que assegurem sua compatibilidade com a função dissuasória da punição, sem se divorciar da proteção dos direitos e garantias fundamentais do preso. Apenas a harmonização entre garantias individuais e efetividade penal permitirá que o instituto contribua, de forma equilibrada, para uma justiça mais justa, segura e eficaz.

REFERÊNCIAS

- Andrade, M. F., & Alflen, P. R. (Orgs.). (2018). *Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça* (3ª ed. rev. e atual.). Livraria do Advogado Editora.
- Anwar, S., & Loughran, T. A. (2011). Testing a Bayesian learning theory of deterrence among serious juvenile offenders. *Criminology*, 49(3), 667–698. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.2011.00233.x>
- Apel, R., & Nagin, D. S. (2015a). Deterrence: Sanctions perceptions. In J. D. Wright (Ed.), *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences* (2ª ed., Vol. 6, pp. 250–254). Elsevier.
- Apel, R., & Nagin, D. S. (2015b). Deterrent effect of police and prisons. In J. D. Wright (Ed.), *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences* (2ª ed., Vol. 6, pp. 260–265). Elsevier.
- Bachman, R., & Paternoster, R. (2012). Perceptual deterrence theory. In F. T. Cullen & P. Wilcox (Eds.), *The Oxford handbook of criminological theory* (pp. 649–671). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199747238.013.0033>

- Barbosa, R. D. V. (2019). *A teoria econômica do crime de Gary Becker e a seletividade do sistema penal* [Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina].
- Beccaria, C. (2001). *Dos delitos e das penas*. eBooksBrasil.com. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>
- Becker, G. S. (1968). Crime and punishment: An economic approach. *Journal of Political Economy*, 76(2), 169–217. <https://doi.org/10.1086/259394>
- Bentham, J. (2002). *Teoria das penas legais*. Bookseller.
- Bentham, J., & Mill, J. S. (1974). *Os Pensadores: Jeremy Bentham e John Stuart Mill* (Vol. 34). Abril Cultural.
- Brasil. (1941). *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm
- Brasil. (1989). *Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989*. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil. (2013). *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm
- Brasil. (2019). *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília, DF: Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm
- Braun, V., & Clarke, V. (2013). *Successful qualitative research: A practical guide for beginners*. SAGE Publications.
- Carpes, B. A. (2021). *O mito do encarceramento em massa* (1ª ed.). E.D.A. – Educação, Direito e Alta Cultura.
- Chile. (2000). *Código Procesal Penal, Ley 19.696, de 29 de septiembre de 2000*. Santiago: Presidencia de La República. <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>
- Clarke, R. V., & Cornish, D. B. (Eds.). (1986). *The reasoning criminal: Rational choice perspectives on offending*. Springer-Verlag.
- Conselho Nacional de Justiça. (2015). *Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015: Estabelece regras para a apresentação de presos em juízo para audiência de custódia*. https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf
- Conselho Nacional do Ministério Público. (n.d.). *Sistema prisional em números*. <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Brasília, DF: Senado Federal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

- Constituição da República Portuguesa. (1976). *Constituição da República Portuguesa*.
<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>
- Constitución de la República de El Salvador. (1983). *Constitución de la República de El Salvador*.
https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_de_el_salvador.pdf
- Convenção Americana de Direitos Humanos. (1969). *Pacto de San José da Costa Rica*.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm
- Corsaro, N., & Engel, R. S. (2015). The most challenging of contexts: Assessing the impact of focused deterrence on serious violence in New Orleans. *Criminology & Public Policy*, 14(3), 471–505. <https://doi.org/10.1111/1745-9133.12142>
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2010). *Caso Vélez Loor vs. Panamá. Sentença de 23 de novembro de 2010*.
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf
- Ehrlich, I. (1975). The deterrent effect of capital punishment: A question of life and death. *American Economic Review*, 65(3), 397–417. <https://doi.org/10.3386/w0018>
- El Salvador. (2001). *Ley Orgánica de la Policía Nacional Civil*.
https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117_073005837_archivo_documento_legislativo.pdf
- El Salvador. Corte Suprema de Justicia. (1998). *Código penal. Código procesal penal 1998* (1ª ed.). CSJ. https://biblioteca.asamblea.gob.sv/85347_codigo-penal-codigo-procesal-penal-1998
- Gibbs, J. P. (1975). *Crime, punishment, and deterrence*. Elsevier.
- Hernández-Sampieri, R., & Torres, C. P. M. (2018). Metodología de la investigación (Vol. 4, pp.310-386). México: McGraw-Hill Interamericana.
- Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. (1949). *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*. <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/GG.pdf>
- Hirtenlehner, H. (2020). Differenzielle Abschreckbarkeit als Evidenzgrundlage negativer Generalprävention. *Monatsschrift für Kriminologie und Strafrechtsreform*, 103(3), 221–234. <https://doi.org/10.1515/mks-2020-2051>
- Hoffmann, H., & Fontes, E. (2019). *Temas avançados de polícia judiciária* (3ª ed. rev., atual. e ampl.). JusPodivm.

- Kaiser, F., Huss, B., & Schaerff, M. (2022). Differential updating and morality. *European Journal of Criminology*, 20(3), 1061–1080. <https://doi.org/10.1177/14773708221128515>
- Klick, J., & Tabarrok, A. (2005). Using terror alert levels to estimate the effect of police on crime. *Journal of Law and Economics*, 46(1), 267–279. <https://doi.org/10.1086/426877>
- Leavy, P. (2017). *Research design: Quantitative, qualitative, mixed methods, artsbased, and community-based participatory research approaches*. Guilford Press.
- Levitt, S. D. (1997). Using electoral cycles in police hiring to estimate the effect of police on crime. *American Economic Review*, 87(3), 270–290.
- Lima, R. B. de. (2016). *Código de processo penal comentado*. Juspodivm.
- Marvell, T. B., & Moody, C. (1996). Specification problems, police levels, and crime rates. *Criminology*, 34(4), 609–646. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1996.tb01221.x>
- Matsueda, R. L., Kreager, D. A., & Huizinga, D. (2006). Deterring delinquents: A rational choice model of theft and violence. *American Sociological Review*, 71(1), 95–122. <https://doi.org/10.1177/000312240607100105>
- Nagin, D. S. (2013). Deterrence in the twenty-first century: A review of the evidence. *Crime and Justice*, 42(1), 199–263. <https://doi.org/10.1086/670398>
- Nagin, D. S., & Paternoster, R. (1994). Personal capital and social control: The deterrence implications of a theory of individual differences in offending. *Criminology*, 32(4), 581–606. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1994.tb01166.x>
- Nagin, D. S., & Pogarsky, G. (2001). Integrating celerity, impulsivity, and extralegal sanction threats into a model of general deterrence: Theory and evidence. *Criminology*, 39(4), 865–892. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.2001.tb00943.x>
- Nagin, D. S., Solow, R. M., & Lum, C. (2015). Deterrence, criminal opportunities, and police. *Criminology*, 53(1), 74–100. <https://doi.org/10.1111/1745-9125.12057>
- Neto, O. F. (2018). Resolução 213 do CNJ – artigos 14 a 16. In M. F. Andrade & P. R. Alflen (Orgs.), *Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça* (3ª ed., pp. 45–62). Livraria do Advogado Editora.
- Nucci, G. S. (2024). *Código de processo penal comentado* (23ª ed. rev., atual. e ampl.). Forense.
- Oliveira, M. M. (2021). *A dissuasão e as variáveis pessoais e normativas que influenciam a intenção de reincidir: Uma proposta de instrumento de coleta de dados* [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto].

- Oeste. (2024, maio 21). Lewandowski comemora índice de 50% de liberdade em audiências de custódia. *Revista Oeste*. <https://revistaoeste.com/politica/video-lewandowski-comemora-indice-de-50-de-liberdade-em-audiencias-de-custodia/>
- Paternoster, R. (2010). How much do we really know about criminal deterrence? *Journal of Criminal Law and Criminology*, 100(3), 765–823. <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol100/iss3/6/>
- Pickett, J. T., Roche, S. P., & Pogarsky, G. (2018). Toward a bifurcated theory of emotional deterrence. *Criminology*, 56(1), 27–58. <https://doi.org/10.1111/1745-9125.12153>
- Pogarsky, G., & Loughran, T. A. (2016). The policy-to-perceptions link in deterrence: Time to retire the clearance rate. *Criminology & Public Policy*, 15, 777–790. <https://doi.org/10.1111/1745-9133.12241>
- Portugal. (1987). *Código do Processo Penal, Decreto-Lei nº 78, de 17 de fevereiro de 1987*. Lisboa: Presidência da República. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>
- Roche, S. P., Wilson, T., & Pickett, J. T. (2020). Perceived control, severity, certainty, and emotional fear: Testing an expanded model of deterrence. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 57(4), 493–531. <https://doi.org/10.1177/0022427819888249>
- Sherman, L., & Weisburd, D. (1995). General deterrent effects of police patrol in crime “hot spots”: A randomized study. *Justice Quarterly*, 12(4), 625–648. <https://doi.org/10.1080/07418829500096221>
- Shi, L. (2009). The limits of oversight in policing: Evidence from the 2001 Cincinnati riot. *Journal of Public Economics*, 93(1–2), 99–113. <https://doi.org/10.1016/j.jpubeco.2008.07.007>
- Simas Santos, M., Leal-Henriques, M., & Simas Santos, J. (2020). *Noções de processo penal* (3ª ed.). Letras e Conceitos, Lda.
- Stafford, M. C. (2015). Deterrence theory: Crime. In J. D. Wright (Ed.), *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences* (2ª ed., Vol. 6, pp. 255–259). Elsevier.
- Strafprozessordnung (StPO). (1987). *Strafprozessordnung (StPO)*. <https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/index.html>
- Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2019). *HC 504.735/PR*. https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901082652&dt_publicacao=27/08/2019

- Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2019). *RHC 111.520/AL*.
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901094923&dt_publicacao=01/07/2019
- Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2019). *RHC 111.949/MG*.
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901191646&dt_publicacao=01/07/2019
- Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2023). *AgRg no HC 819.103*.
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301382450&dt_publicacao=29/06/2023
- Supremo Tribunal Federal (STF). (2013). *HC 115.015*.
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur241396/false>
- Supremo Tribunal Federal (STF). (2015). *ADPF 347 MC / DF*.
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>
- Supremo Tribunal Federal (STF). (2016). *HC 135.418*.
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356950/false>
- Supremo Tribunal Federal (STF). (2021). *HC 195.818 AgR*.
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446570/false>
- Supremo Tribunal Federal (STF). (2022). *HC 214.877 AgR*.
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur465211/false>
- Supremo Tribunal Federal (STF). (2023). *Reclamação 29.303*.
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329173>
- Supremo Tribunal Federal (STF). (2023). *ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305-DF*.
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493580/false>
- Supremo Tribunal Federal (STF). (2024). *ADPF 347 / DF*.
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>
- Taylor, S., J., Bogdan, R., & DeVault, M., L. (2016). *Introduction to Qualitative Research Methods: a guidebook and resource*. Wiley.
- Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). (2015). *HC 2016152-70.2015.8.26.0000*.
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8445742&cdForo=0>
- UNODC. (n.d.). *Global study on homicide*. <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>

- Weisburd, D., & Eck, J. E. (2004). What can police do to reduce crime, disorder, and fear? *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 593(1), 42–65. <https://doi.org/10.1177/0002716203262548>
- Weisburd, D., Einat, T., & Kowalski, M. (2008). The miracle of the cells: An experimental study of interventions to increase payment of court-ordered financial obligations. *Criminology & Public Policy*, 7(1), 9–36. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9133.2008.00487.x>
- World Prison Brief. (n.d.). *World Prison Brief data*. <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>

ANEXO: TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO E QUESTIONÁRIO

Consentimento Informado

Introdução e Contextualização: Sua participação será de grande importância para esta investigação promovida para fins de mestrado na área de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Portugal), realizada por Kristiano de Souza Jotta, sob orientação do Prof. Doutor Pedro Sousa.

Objetivo do estudo: Este questionário busca entender as percepções dos participantes sobre os efeitos das audiências de custódia na dissuasão criminal. Vale lembrar, em síntese, que o procedimento da audiência de custódia foi criado nacionalmente em 2015 para garantir que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada rapidamente a um juiz, que avaliará a legalidade da prisão, possíveis abusos e a necessidade da detenção, buscando assegurar os direitos fundamentais do detido. Atualmente a referida audiência foi estendida às demais modalidades de prisão.

Participantes: Magistrados (Juízes e Desembargadores); Membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores de Justiça); Defensores Públicos; Policiais Civis (Delegados e Agentes de Polícia); e Policiais Militares (Oficiais e Praças). Todos da estrutura do Estado do Rio de Janeiro.

Como pode participar: Respondendo às questões presentes no questionário com suas percepções sobre a audiência de custódia, como garantia de direitos fundamentais do preso, instrumento de dissuasão do comportamento criminoso e mecanismo eficaz para segurança pública.

Potenciais riscos: Não se vislumbram quaisquer riscos associados à sua participação.

Potenciais benefícios: Não há benefícios diretos aos respondentes, contudo, a participação será importante para uma análise mais detida sobre o instituto da audiência de custódia e sua repercussão na segurança pública, como instrumento de promoção da dissuasão, ou não, de comportamentos criminosos. Além disso, contribuirá para a investigação científica das práticas que envolvem o sistema criminal no Brasil, área relevante para preservação da ordem pública e a consecução da paz social.

Duração: O preenchimento do questionário dura cerca de 10 minutos. Ele está dividido em 4 seções, onde as seções 1 e 3 contam com 5 questões e a seção 2, conta com 10. As questões

apresentam, no máximo, 6 afirmações, sobre as quais será pedida sua opinião. Vale lembrar que a seção 4 traz uma questão, que permite uma resposta aberta.

Direito de não participar: A sua participação é voluntária. Você pode decidir interromper o preenchimento do questionário a qualquer momento, sem qualquer prejuízo, bem como poderá retomar o preenchimento, se assim entender, em um momento mais oportuno.

Garantia de confidencialidade e anonimato: Todas as respostas têm caráter anônimo e confidencial, onde apenas o mestrando e o professor orientador terão acesso aos dados, que serão armazenados por 3 anos e, logo após este prazo, todos os registros serão devidamente apagados/extintos, garantindo a confidencialidade e a privacidade das informações fornecidas.

Finalidade e disseminação dos resultados: Os dados serão utilizados exclusivamente para fins de investigação científica. Os resultados serão reportados num estudo de mestrado, podendo também ser publicados em revistas científicas, livros ou apresentados em seminários, conferências ou outras atividades acadêmicas.

Contato: Caso tenha alguma dúvida sobre a pesquisa, entre em contato com o pesquisador responsável, Kristiano de Souza Jotta, pelo e-mail up202300124@edu.direito.up.pt.

Questionário

Seção 1: Perfil do Respondente

1 - Qual é a sua idade?

2 - Qual é o seu gênero?

- ☐ Feminino
- ☐ Masculino
- ☐ Outro
- ☐ Prefiro não responder

3 - Qual é a sua ocupação principal?

- ☐ Magistrado (Juiz e Desembargador)
- ☐ Membro do Ministério Público (Procurador e Promotor de Justiça)
- ☐ Defensor Público
- ☐ Policial Civil (Delegado e Agente de Polícia)
- ☐ Policial Militar (Oficial e Praça)

4 - Você já participou de audiência de custódia?

- ☐ Sim
- ☐ Não

5 - Se sim, em qual função? (RESPOSTA NÃO OBRIGATÓRIA)

- ☐ Magistrado(a)
- ☐ Ministério Público
- ☐ Defensor(a)
- ☐ Policial responsável pela condução do preso
- ☐ Outro: _____

Seção 2: Percepções sobre as Audiências de Custódia

Tome por referência as decisões de liberdade provisória promovidas em sede de audiências de custódia e responda as seguintes questões.

1 - Em sua opinião, o total de liberdades provisórias concedidas durante as audiências de custódia parece ser:

- ☐ Insuficiente
- ☐ Adequado
- ☐ Excessivo
- ☐ Não sei opinar

2- Na sua opinião, as audiências de custódia promovem ou impedem um equilíbrio adequado entre as garantias individuais do conduzido/preso e a segurança pública?

- ☐ Promovem **muito** um equilíbrio
- ☐ Promovem um equilíbrio
- ☐ Não promovem e nem impedem
- ☐ Impedem um equilíbrio
- ☐ Impedem **muito** um equilíbrio
- ☐ Não sabe ou não deseja responder

3 – Se na questão anterior, você selecionou as seguintes respostas “Impedem” ou “Impedem muito”, essa relação ocorre porque:

- ☐ As audiências de custódia favorecem excessivamente as garantias individuais
- ☐ As audiências de custódia favorecem excessivamente a segurança pública.

4 – A “dissuasão geral” ocorre quando a “sociedade” toma conhecimento da punição destinada a determinado sujeito e, neste caso, sente-se desencorajada a praticar mal semelhante, com medo da punição.

Na sua opinião, em que medida a realização das audiências de custódia impacta a percepção da dissuasão geral de crimes na sociedade?

- ☐ Reduz **muito** a dissuasão
- ☐ Reduz a dissuasão
- ☐ Nem reduz e nem aumenta
- ☐ Aumenta a dissuasão
- ☐ Aumenta **muito** a dissuasão
- ☐ Não sei opinar

5 – A “dissuasão específica” se refere ao efeito gerado pela punição sobre o criminoso, “visando prevenir a reincidência deste”, ou seja, se um indivíduo, que já cometeu um crime, é punido, a expectativa é que ele seja desencorajado a cometer novos crimes no futuro.

Logo, na sua opinião, em que medida a liberdade concedida durante a audiência de custódia afeta a percepção da dissuasão específica, ou seja, o efeito esperado pelo criminoso, em razão da punição dada?

- ☐ Reduz **muito** a dissuasão específica
- ☐ Reduz a dissuasão específica
- ☐ Nem reduz e nem aumenta
- ☐ Aumenta a dissuasão específica
- ☐ Aumenta **muito** a dissuasão específica
- ☐ Não sei opinar

6 - Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia têm impacto no cometimento de mais crimes por aqueles que foram conduzidos às referidas audiências, independentemente da natureza das infrações penais praticadas?

- ☐ Reduz **muito** o cometimento de mais crimes
- ☐ Reduz o cometimento de mais crimes
- ☐ Não tem impacto no cometimento de crimes
- ☐ Aumenta o cometimento de mais crimes
- ☐ Aumenta **muito** o cometimento de mais crimes
- ☐ Não sabe ou não deseja responder

7 – Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia afetam uma aplicação mais célere de medidas punitivas?

- ☐ Favorecem **muito** uma aplicação mais célere
- ☐ Favorecem uma aplicação mais célere
- ☐ Não favorecem e nem impedem
- ☐ Impedem uma aplicação mais célere
- ☐ Impedem **muito** uma aplicação mais célere
- ☐ Não sabe ou não deseja responder

8 - Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia afetam uma aplicação mais severa de medidas punitivas?

- ☐ Favorecem **muito** uma aplicação mais severa
- ☐ Favorecem uma aplicação mais severa
- ☐ Não favorecem e nem impedem
- ☐ Impedem uma aplicação mais severa
- ☐ Impedem **muito** uma aplicação mais severa
- ☐ Não sabe ou não deseja responder

9 - Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia tornam mais certa a aplicação de medidas punitivas?

- ☐ Favorecem **muito** uma aplicação mais certa
- ☐ Favorecem uma aplicação mais certa
- ☐ Não favorecem e nem impedem
- ☐ Impedem uma aplicação mais certa
- ☐ Impedem **muito** uma aplicação mais certa
- ☐ Não sabe ou não deseja responder

10 - Na sua opinião, em que medida as audiências de custódia têm impacto na confiança do público geral sobre a certeza de que os crimes não ficarão impunes?

- ☐ Reduz **muito** a confiança
- ☐ Reduz a confiança
- ☐ Nem reduz e nem aumenta a confiança
- ☐ Aumenta a confiança
- ☐ Aumenta **muito** a confiança
- ☐ Não sabe ou não deseja responder

Seção 3: Certeza, Severidade e Celeridade da Punição e a Percepção do “Infrator”

Continue tomando por referência as decisões de liberdade provisória promovidas em sede de audiências de custódia e responda as seguintes questões.

1- Em que medida a realização de audiências de custódia afeta a percepção dos “infratores” de que crimes graves, tais como os que envolvem o narcotráfico, serão investigados e punidos?

- ☐ Reduz **muito** essa percepção
- ☐ Reduz essa percepção
- ☐ Não reduz e nem aumenta essa percepção
- ☐ Aumenta essa percepção
- ☐ Aumenta **muito** essa percepção
- ☐ Não sabe ou não deseja responder

2 - Em que medida a decisão de conceder liberdade provisória durante a realização das audiências de custódia afeta a percepção do “infrator” de que será efetivamente punido?

- ☐ Reduz **muito** essa percepção
- ☐ Reduz essa percepção
- ☐ Não reduz e nem aumenta
- ☐ Aumenta essa percepção
- ☐ Aumenta **muito** essa percepção
- ☐ Não sabe ou não deseja responder

3 - Em que medida a audiência de custódia afeta a percepção do “infrator” sobre uma aplicação mais célere de medidas punitivas?

- ☐ Reduz **muito** essa percepção
- ☐ Reduz essa percepção
- ☐ Não reduz e nem aumenta essa percepção
- ☐ Aumenta essa percepção
- ☐ Aumenta **muito** essa percepção
- ☐ Não sabe ou não deseja responder

4 - Em que medida a audiência de custódia afeta a percepção do “infrator” sobre a certeza da punição?

- ☐ Reduz **muito** essa percepção
- ☐ Reduz essa percepção
- ☐ Não reduz e nem aumenta essa percepção
- ☐ Aumenta essa percepção
- ☐ Aumenta **muito** essa percepção
- ☐ Não sabe ou não deseja responder

5 - Em que medida a audiência de custódia impacta a percepção do “infrator” sobre a severidade da pena?

- ☐ Reduz **muito** essa percepção
- ☐ Reduz essa percepção
- ☐ Não reduz e nem aumenta essa percepção
- ☐ Aumenta essa percepção
- ☐ Aumenta **muito** essa percepção
- ☐ Não sabe ou não deseja responder

Seção 4: Comentários Finais

Na sua visão, quais seriam as possíveis melhorias para aumentar a dissuasão criminal nos procedimentos das audiências de custódia?

Resposta aberta:

Fim do questionário.

Obrigado por sua participação.